



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	21
Pautas	21
Atas.....	21
Acórdãos	21
Corregedoria Geral	21
Despachos.....	21
Editais.....	29
Atos de Relatoria	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	39
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Extratos de Distribuição	46
Editais	46
Despachos	46
Atos Normativos	54
Informativos de Licitações	55
Gabinete da Presidência	55
Despachos.....	55
Portarias.....	55
Composição Biênio 2013/2014	56
Tribunal Pleno.....	56
Primeira Câmara.....	56
Segunda Câmara.....	56
Corregedoria Geral.....	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	56
Administrativo.....	56

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 24, EM 8 DE JULHO DE 2014

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (08/07/2014), com início antecipado para as dez horas (10h00) em virtude do expediente desta Casa

que será encerrado às treze horas (13h00), conforme Portaria nº 373/14, da Presidência desta Corte, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal em 07 de julho de 2014, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo de férias, e o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por motivo justificado, tendo sido convocados os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, por motivo justificado, conforme Ofício nº 18/14 de seu Gabinete, encaminhado à Secretaria do Colegiado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 23, da Sessão do dia 1 de Julho de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 19051/10, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 409030/12, 761250/13, 502070/14, 118129/13, 233319/13 e 443100/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 210084/13, 225537/13 e 119907/13, na Diretoria de Contas Estaduais, e 126623/09, na Diretoria de Contas Municipais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 136491/09 (Regular com ressalva), 681730/12 (Regular com ressalva, aplicação de multa e recomendação), 604402/12 (Regular com recomendação), 737097/12 (Regular com recomendação), 737100/12 (Regular com recomendação), 737429/12 (Regular com recomendação), 26341/13 (Regular com recomendação), 89360/13 (Regular com recomendação), 317741/13 (Regular com recomendação), 43640/14 (Regular com recomendação), 43844/14 (Regular com recomendação), 152857/11 (Irregular com determinação), 167525/12 (Encerramento), 176048/13 (Regular com recomendação), 184490/13 (Regular com recomendação), 184512/13 (Regular com recomendação), 747029/13 (Registro com determinação), 587670/06 (Registro com determinação), 177511/10 (Registro com determinação), 500177/10 (Registro com determinação), 594252/10 (Registro com determinação), 593960/12 (Deferimento com determinação), 177765/14 (Encerramento), 182870/13 (Regular), 160265/13 (Regular com ressalva), 228012/11 (Parecer prévio pela regularidade), 171704/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinação), 186744/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), 191683/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação), 192574/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 628394/10 (Registro com recomendação), 196897/11 (Negativa de registro com determinações), 183516/13 (Registro com recomendação), 276904/11 (Registro), 381759/11 (Registro), 584382/11 (Registro com recomendação), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuaram com vistas os processos nºs: 193864/13, 153196/13 e 166271/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 190440/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 31831/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 274355/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 154585/08, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 681381/12, 186138/09, 185190/10, 239797/10, 605476/12, 326240/10, 258089/08, 427784/14, 162962/03, 173677/13, 131036/13, 188283/13, 195077/13 e 185713/13, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 270868/11, 397784/12, 182722/13, 196880/13, 165518/13, 174088/13 e 191241/13, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 237310/10, 148506/07, 473730/09 e 572926/12, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 120269/09, 128472/09, 173532/10, 251388/03, 137221/05, 479895/10, 627452/10, 640254/10, 451315/11, 381187/12, 626503/12, 655112/12, 355473/13, 397494/13, 912062/13, 32621/14, 79440/14, 83862/14, 110847/08, 499717/11 e 861123/13, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 200009/09, por devolução pós-vista, 188844/13, por pedido do relator, 555936/13, por ausência do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 192752/13, 192779/13, 185080/13 e 197401/13, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 116539/09, 131449/09, 366632/10, 506233/11, 455493/11, 507930/11, e 407096/09, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dez horas e cinquenta e quatro minutos, (10h54min), do dia oito do mês de julho do ano de dois mil e quatorze (08/07/2014), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de julho de dois mil e quatorze (15/07/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****



Acórdãos

PROCESSO Nº: 287996/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: GERÔNIMO TASIOR, VERA LUCIA MATTE MARCHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3693/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, no valor de R\$ 50.530,58 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3941/10, peça 5) opinou pela concessão de contraditório, em razão dos seguintes aspectos encontrados em sua análise: (i) ausência do termo de objetivos atingidos e do plano de aplicação, (ii) incompletude dos extratos bancários e das planilhas DAT 05 e DAT 05A. Além disso, a unidade técnica apontou o atraso na apresentação das contas, o que poderia ensejar a aplicação de multa.

Apesar de cientificados os gestores, antigo (Ofício n.º 2661/10, peça 7) e atual (Ofício n.º 2660/10, peça 8), apenas esse se limitou a requerer a dilação de prazo (peça 9), devidamente deferida (Despacho n.º 667/10, peça 12), não tendo, após isso, apresentado qualquer resposta.

Diante da desídia da entidade, a DAT (Instrução n.º 902/11, peça 16) opinou pela irregularidade das contas, recolhimento integral dos recursos e aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento das contas, o que foi corroborado pelo Ministério Público (Parecer n.º 1269/11, peça 17).

Após nova abertura do contraditório, o ex-gestor apresentou resposta (peça 24), tendo encaminhado os documentos pleiteados na instrução, tendo a atual administração procedido também ao encaminhamento dos mesmos (peça 25).

Diante do saneamento dos autos com o encaminhamento dos documentos faltantes, a unidade técnica (Instrução n.º 4185/11, peça 29) e o órgão ministerial (Parecer n.º 5153/11, peça 30) opinaram pela regularidade das contas, tendo aquela consignado ressalva, em razão, ao que parece, do atraso no encaminhamento das contas.

Apesar disso, determinou-se (Despacho n.º 1139/11, peça 31) nova oitiva da unidade técnica para que essa informasse se entre as pessoas remuneradas pelo convênio existem servidores públicos, tal como prevê o termo de convênio e quais dispositivos legais ou regulamentares autorizam tal pagamento ou mesmo o pagamento de despesas com impostos, tarifas de energia, água e telefone e gastos com Internet.

Em resposta, a unidade técnica (Instrução n.º 3244/12, peça 35) explicitou que no caso de entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial, "o amparo técnico, mediante cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino está previsto na Lei n.º 10.845/2004 em seu artigo 3º, inciso I (Lei que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado a Pessoas Portadoras de Deficiência)" (fls. 4-5). Ademais, destacou que o Anexo IV da Resolução 3616/2008 da SEED apresenta os itens de compra autorizada com verba de custeio, como o pagamento de tarifas relacionadas a Serviços de Comunicação, Energia, Água e Esgoto, tendo ainda destacado que o art. 17 da mesma resolução determina que as "entidades receberão valores correspondentes ao recolhimento de FGTS e PIS para suprir suas necessidades" (fls. 5). Diante disso, reiterou seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação. No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público (Parecer n.º 12481/12, peça 36).

Em face de determinação contida no Despacho n.º 489/13 (peça 40), a DAT sugeriu a necessidade de diligência externa à entidade para que essa apresentasse informações acerca dos profissionais envolvidos na execução do objeto do convênio, tendo a entidade apresentado relação dos servidores estaduais e municipais cedidos à entidade (peça 47).

A unidade técnica (Instrução n.º 3966/13, peça 52) insistiu na regularidade das contas, com ressalva, reiterando que a cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino para entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial está previsto na Lei n.º 10.845/2004, tendo sido seguida pelo órgão ministerial (Parecer n.º 19212/13, peça 53).

Incluído em pauta, o então Relator, Aud. Cláudio Augusto Canha, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, que propugnava pela irregularidade das contas, por entender que a cessão de servidores a entidades privadas não encontra guarida legal, oportunidade em que divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui para lavratura do presente acórdão, por haver preferido o voto vencedor.

É breve relato.

VOTO

Os opinativos que instruem o feito demonstram a regularidade na aplicação dos valores públicos transferidos à entidade privada, destacando-se que relativamente à cessão de professores e profissionais especializados da rede pública de ensino há

amparo na Lei n.º 10.845/2004, em seu artigo 3º, inciso I (Lei que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado a Pessoas Portadoras de Deficiência), e que em relação aos gastos efetuados, tais guardam consonância com o Anexo IV da Resolução n.º 3616/2008 da SEED, que apresenta os itens de compra autorizada com verba de custeio, como o pagamento de tarifas relacionadas a Serviços de Comunicação, Energia, Água e Esgoto.

Destarte, acompanho o contido na instrução e no parecer ministerial, e, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:

I) julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Teixeira Soares, no valor de R\$ 50.530,58 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com ressalva em razão do atraso na prestação de contas;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. Vera Lucia Matte Marchinski, CPF n.º 035.301.479-66, no cargo de representante legal da entidade à época da protocolização das contas, em razão do atraso na apresentação da prestação e contas;

III) após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas relativas à transferência voluntária, celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, no valor de R\$ 50.530,58 (cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a entidade mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com ressalva em razão do atraso na prestação de contas;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 à Sra. Vera Lucia Matte Marchinski, CPF n.º 035.301.479-66, no cargo de representante legal da entidade à época da protocolização das contas, em razão do atraso na apresentação da prestação e contas.

III – Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, que apresentou o voto (Declaração de Voto), não participou do quorum de votação.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2014 – Sessão nº 21.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 180649/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, VALDEVINO DE OLIVEIRA QUERINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3877/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação que só se faz necessária a partir de 2013. Impropriedade no exercício da função de contador. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 3), parecer do controle interno (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação de demonstrações contábeis (peça 6), parecer do controle interno (peça 7), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos (peça 8) e publicação do ato de reajuste da remuneração dos servidores (peça 9).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução n.º 2200/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face de (i) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, e (ii) inobservância do Prejulgado n.º 6 quanto ao exercício da função de contador (eis que a responsável contábil não é servidora do município, além de também ser responsável contábil do Município de Verê).

Em resposta, a Câmara apresentou manifestação (peça 16) onde destaca (i) relativamente à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, que procedeu à publicação dos anexos da Lei n.º 4.320/64 no endereço eletrônico www.camarahonorioserpa.pr.gov.br, e (ii) quanto à inobservância do Prejulgado n.º 6, que a responsável contábil era servidora da



Câmara até dezembro de 2011, quando pediu exoneração para assumir outro cargo em outro município, e tendo em vista que 2012 seria ano eleitoral haveria pouco tempo para o deslinde de um novo concurso, optou a municipalidade pela terceirização da mesma servidora dos serviços contábeis.

Em sua nova manifestação (Instrução n.º 4156/13, peça 17), a unidade técnica explicitou que no sítio eletrônico indicado pela municipalidade há uma mensagem de erro, não sendo possível a visualização das demonstrações contábeis exigidas e que não ficou comprovado que ocorreu concurso público frustrado no período ou que tenha ocorrido a licitação para a contratação dos serviços contábeis, não atendendo, portanto, às determinações do Prejulgado n.º 6, havendo também a acumulação indevida em razão do exercício do cargo de contador no Município de Veré.

Em sua nova resposta (peça 19), a Câmara afirma que houve erro na visualização do sítio ocasionado pela manutenção do sistema, estando as publicações já efetivadas e que a atuação da responsável contábil se deu em face de sua contratação pela empresa J. P. Silva Tecnologia e Serviços Ltda., vencedora de procedimento licitatório, não havendo que se falar em acumulação indevida de cargos, pois se tem apenas um cargo público e um contrato de prestação de serviços. Ademais, afirma que a ausência de contador efetivo já está sendo suprida com a realização de concurso público, conforme documentos que junta aos autos.

Apesar dos esclarecimentos prestados, a unidade técnica (Instrução n.º 1212/14, peça 22) insistiu novamente na irregularidade das contas, argumentando que (i) em consulta ao site da entidade, não aparecem os demonstrativos referentes ao exercício de 2012, persistindo a falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, e (ii) no concernente à inobservância do Prejulgado n.º 6, após asseverar que em época eleitoral há somente restrição quanto à nomeação de candidatos, variável segundo a esfera de governo, destacou que é livre a abertura e execução de concurso público, devendo a municipalidade ter envidado esforços para observar o Prejulgado n.º 6.

De igual forma, posicionou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 6914/14, peça 23), pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

Foi ainda juntada aos autos nova manifestação da municipalidade, onde encaminha documentos para afastar as lacunas anteriormente apontadas, os quais não restaram sopesados pela unidade técnica e pelo ente ministerial.

Incluído em pauta, o então Relator, Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, que propugnava pela ressalva em face do exercício do cargo de contador e irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, oportunidade em que divergi da proposta apresentada, no que foi acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui para lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É conciso relato.

FUNDAMENTO

Verifico através da instrução do feito, que um dos óbices à regularidade das contas consiste na ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade.

Nesse ponto, não compartilho da opinião do Ministério Público e da unidade técnica.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impõe como robustecimento ao princípio da transparência, decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público". Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Honório Serpa, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 5.955 habitantes.

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC n.º 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n.º 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Relativamente à impropriedade relativa ao cargo de contador, se mostra mais razoável a sua conversão em ressalva, haja vista que as peculiaridades do caso assim impõem, na medida em que a terceirização dos serviços contábeis seu deu apenas em razão da exoneração da servidora responsável pela prestação dos serviços contábeis, que houve procedimento licitatório e realização de concurso público para o provimento da vaga.

VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º

113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Honório Serpa, de responsabilidade de ROMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6 quanto ao exercício da função de contador;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ROMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6 quanto ao exercício da função de contador;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL quanto à regularidade com ressalva em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6 quanto à função de contador, vencido o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que entende pela irregularidade (voto vencido), e os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL pela regularidade quanto à questão da publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que entende pela irregularidade (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 186086/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA, SERGIO CAVAGNI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3879/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação que só se faz necessária a partir de 2013. Impropriedade no exercício da função de contador. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 11), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3033/13, peça 12) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face de (i) inconsistência do balanço patrimonial publicado e o encaminhado para a prestação de contas, (ii) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, e (iii) inobservância do Prejulgado n.º 6 quanto ao exercício da função de contador (eis que a responsável contábil é ocupante de cargo comissionado).

Em resposta, a Câmara apresentou manifestação (peça 17), por meio da qual encaminha documentos para fins de supressão da inconsistência no balanço patrimonial e da ausência divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. No mais, quanto à inobservância do Prejulgado n.º 6, afirma a entidade que se viu obrigada a manter o cargo em comissão de contador, haja vista que procede a realização de concurso público, o qual teve sua regularidade questionada no âmbito desta Corte (por meio do Processo n.º 429430/10), fazendo com que a mesa executiva da Câmara decretasse sua nulidade.

Em sua nova manifestação (Instrução n.º 1115/14, peça 19), a unidade técnica entendeu por regularizado o item relativo à inconsistência do balanço patrimonial, mantendo a irregularidade das contas em razão da ausência de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e da inobservância do Prejulgado n.º 6 quanto ao exercício da função de contador (eis que a responsável contábil é ocupante de cargo comissionado).

De igual forma, posicionou-se o órgão ministerial (Parecer n.º 7679/14, peça 21), pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor.

Incluído em pauta, o então Relator, Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu sua proposta de voto à apreciação do colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal, que propugnava pela ressalva em face do exercício do cargo de contador e irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, oportunidade em que divergi da proposta apresentada, no que fui acompanhado pela maioria do colegiado. E, em razão de tal deliberação, fui para lavratura do presente acórdão, por haver proferido o voto vencedor.

É conciso relato.

FUNDAMENTO

Verifico através da instrução do feito, que um dos óbices à regularidade das contas consiste na ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em portal próprio da entidade.

Nesse ponto, não compartilho da opinião do Ministério Público e da unidade



técnica.

A manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impôs como robustecimento ao princípio da transparência, decorrendo direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09. Especificamente, a alteração legal determinou a realização da transparência por meio de "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público". Mas, no caso, a lei estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF, exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

É o caso dos autos. O Município de Campina Grande do Sul, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 38.769 habitantes[1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira só seria exigível a partir de 2013, não podendo inquirir as contas anteriores a esse exercício.

Nesse sentido, do corpo de recente decisão desta Corte, substanciada no Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Ivan Bonilha colho o seguinte excerto:

No caso dos autos, município com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a exigência passou a vigorar 04 (quatro) anos após a publicação da LC 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101/2000 especificamente acerca dessa matéria, vale dizer, a partir de maio/2013.

Em razão disso, tratando-se de uma prestação de contas do exercício de 2012, entendo precipitado exigir-se a divulgação eletrônica.

Relativamente à impropriedade do exercício do cargo de contador, se mostra mais razoável a sua conversão em ressalva, haja vista que as peculiaridades do caso assim impõem, na medida em que por circunstâncias alheias à vontade do gestor, foi necessária a anulação do concurso, impondo-se como medida saneadora o provimento em comissão do cargo de contador.

VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, de responsabilidade de EUGÊNIO JOSÉ ZANONA, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6 quanto ao exercício da função de contador;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de EUGÊNIO JOSÉ ZANONA, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão da inobservância do Prejulgado n.º 6 quanto ao exercício da função de contador;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL quanto à regularidade com ressalva em razão da inobservância do Prejulgado nº 6 quanto à função de contador, vencido o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que entende pela irregularidade (voto vencido), e os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL pela regularidade quanto à questão da publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que entende pela irregularidade (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2014 – Sessão nº 22.

DURVAL AMARAL

Presidente

1.

<http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=410400&search=%7CCampina-grande-do-sulhttp://cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?codmun=411342>

PROCESSO Nº: 191123/09

ENTIDADE: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: GUERINO STRINGARI, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, JOSÉ JAIR RIBEIRO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4159/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de Aplicação Financeira, porém com restituição dos valores que deixaram de ser auferidos.

Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto Salesiano de Assistência Social e o Município de Curitiba/Fundação de Ação Social-FAZ/FMAS, pelo Termo de Convênio n.º 2494/2005[1] no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, serviços de terceiros, pagamento de pessoal e encargos, no atendimento a crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social "Projeto Vida Melhor".

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1030/11, peça 12) opinou pela concessão de contraditório, em razão das seguintes constatações: I) necessidade da entidade informar quais valores foram efetivamente repassados pela Fundação, uma vez que a vigência do acordo foi até 31.12.2008, sendo que a última informação constante nos autos remonta ao bimestre de setembro/outubro de 2008; II) falta de remessa dos extratos bancários da movimentação dos recursos em conta específica, desde o repasse inicial até o zeramento da conta, conforme dispõe a Resolução n.º 03/2006 do TCE/PR; III) devolução do saldo demonstrado na ordem de 19.378,97 (dezenove mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) ao órgão repassador, devidamente atualizado, tendo em vista o encerramento do Convênio em 31.12.2008.

Por meio dos Ofícios Contraditórios n.º 667/11 - DAT e 668/11-DAT (peças 14-15) procedeu-se à intimação dos interessados, na pessoa dos seus representantes legais que apresentaram os esclarecimentos pertinentes às peças 02 (Processo Apenso n.º 26654-2/11) e 18.

O Município de Curitiba trouxe aos autos os seguintes documentos e informações: a) Extratos bancários da conta corrente específica do período de 03/11/2008 a 31/12/2008 (peça 18 pg. 2, 3, 128 e 129); b) Relatórios de execução do período de 01/11/2008 a 14/01/2009 (peça 18, pg. 50 a 52 e 73 a 76 e 130 a 136); c) Comprovantes das despesas realizadas no período de 01/11/2008 a 14/01/2009 (peça 18, pg. 53 a 72 e 77 a 127); d) Termos aditivos n.º 1494/03 e 1494/04, prevendo a prorrogação da vigência do convênio até 31/08/2011 (peça 18, pg. 31 a 39); e) justificativa quanto ao novo saldo do convênio após a apresentação da prestação de contas do 6º bimestre de 2008, o qual foi transferido para os exercícios seguintes já que o convênio foi prorrogado até 31/08/2011.

A entidade tomadora trouxe aos autos o mesmo conteúdo apresentado pelo município conforme acima relatado.

Remetidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 1553/13 (peça 25), opinou pela regularização parcial das impropriedades apontadas, entendendo ser necessária a concessão de novo contraditório aos interessados para complementação de informações, novos esclarecimentos e juntada de documentos sobre os seguintes pontos: a) ausência de extratos bancários no período de 01.01.2008 a 31.10.2008 devendo os mesmos estar em consonância com os relatórios de execução anexados ao processo; b) ausência de aplicação financeira de acordo com o § 1º do art. 13 da Resolução n.º 03/2006; c) divergência no saldo final apurado no importe de R\$ 157,67 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Em face das constatações supracitadas, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa foram expedidos Ofícios Contraditórios aos diversos interessados envolvidos na execução do avençado, a saber: Instituto Salesiano de Assistência Social; Município de Curitiba; Fundação de Ação Social de Curitiba; Sr. Gustavo Bonato Fruet; Sr. Carlos Alberto Richia; Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richia; Sr. José Jair Ribeiro; Sra. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo; Sr. Guerino Stringari; Carison Kapelinski e Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz (peças 27-37).

O Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, solicitou dilação do prazo para a resposta (peças 38 e 39), da mesma forma que o ex-Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto Richia (peças 50-51).

Em seguida, a municipalidade apresentou o seu contraditório, conforme protocolado n.º 104830/14 (peça 52), juntando documentos e esclarecimentos (peças 53-56), a saber: a) extratos bancários do período de 01/01/2008 a 31/10/2008 e b) Comprovantes de devolução de saldo do Convênio 2494/2005.

Por sua vez, o Instituto Salesiano de Assistência Social, após solicitar prorrogação de prazo (peças 43-44), apresentou a sua defesa, por meio da Certidão de Juntada n.º 11495-0/14 (peça 59), manifestando-se sobre os pontos controvertidos (peça 60), apresentando justificativa da divergência no saldo do Convênio, bem como expondo que as despesas informadas nos relatórios de execução obedeceram ao regime de competência, enquanto que os extratos bancários recebem lançamentos sob o regime de caixa. Apresentou os comprovantes de devolução de saldo do Convênio 2494/2005 e os extratos bancários do período de 01/01/2008 a 31/10/2008.

Também a Sra. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo solicitou dilação do prazo para defesa (peças 48 e 49) e depois apresentou a sua defesa (peças 57 e 58), a qual possui o mesmo conteúdo do contraditório apresentado pelo Município de Curitiba.

A Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richia, por meio da Certidão de Juntada n.º 12018-6/14 (peça 61) apresentou as suas razões de defesa (peça 62), a qual ratificou a defesa apresentada pela Sra. Letícia Codagnone Ferreira Raymundo.

Por sua vez o Sr. Carlos Alberto Richia, ex-Prefeito Municipal de Curitiba, por meio da Certidão de Juntada n.º 17630-0/14 (peça 63) argumentou que nenhuma sanção foi imputada por este Tribunal à sua pessoa, aduzindo ilegitimidade passiva quanto aos apontamentos da DAT.

Os ex-presidentes da entidade, apesar de devidamente citados, não compareceram aos autos, conforme certidão de decurso de prazo n.º 2113/14 (peça 57).

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da instrução n.º 4405/14



(peça 69), destacou, quanto à divergência no saldo final do Convênio, que o ajuste teve sua vigência prorrogada para além do exercício financeiro de 2008 e, portanto, os eventuais saldos existentes em 31/12/2008 serão executados no ano subsequente. Assim, apesar da entidade não ter trazido as respectivas conciliações bancárias para justificar a divergência apontada, entendeu que os valores transferidos em 14/01/2009, serão utilizados para pagamento de despesas a partir daquele recebimento. Opinou pela regularização do item de análise em face da execução do Convênio se estender para os exercícios financeiros subsequentes. Pontuou que os interessados trouxeram aos autos os extratos solicitados, e que os mesmos estão em consonância com os relatórios de execução, com exceção do saldo final, sendo sanada a irregularidade em comento.

Em considerações finais aduziu que a entidade comprovou a restituição dos valores que deixaram de ser auferidos em face da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devolução esta que foi atestada pelo Município de Curitiba através da FAS - Fundação de Ação Social. Não ficando assim caracterizado prejuízo ao erário em razão da não aplicação dos recursos. Contudo, opina pela ressalva desta impropriedade em razão da afronta direta aos ditamos do § 1º do Art. 13 da Resolução 03/2006 e do Art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A DAT opina conclusivamente pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Salesiano de Assistência Social.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6889/14 - peça 71) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto Salesiano de Assistência Social e o Município de Curitiba/Fundação de Ação Social-FAZ/FMAS, de responsabilidade do Sr. José Jair Ribeiro (CPF Nº 800.036.999-00), no cargo de ex-Presidente (período 07/02/2007 a 04/12/2008) e o Sr. Guerino Stringari (CPF n.º 064.568.120-20), no cargo de ex-Presidente (período 05/12/2008 a 09/01/2012, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos nos termos do § 1º do Art. 13 da Resolução 03/2006 TCE/PR e do Art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Instituto Salesiano de Assistência Social e o Município de Curitiba/Fundação de Ação Social-FAZ/FMAS, de responsabilidade do Sr. José Jair Ribeiro (CPF n.º 800.036.999-00), no cargo de ex-Presidente (período 07/02/2007 a 04/12/2008) e o Sr. Guerino Stringari (CPF n.º 064.568.120-20), no cargo de ex-Presidente (período 05/12/2008 a 09/01/2012, com ressalva em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos nos termos do § 1º do Art. 13 da Resolução 03/2006 TCE/PR e do Art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

Verificou ainda que o edital, ao exigir no momento da inscrição a apresentação de documentos comprobatórios da formação do candidato, contrariou a Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça que prevê: “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Regularmente intimado, o responsável pelo ente estadual ficou-se inerte em duas oportunidades, sem apresentar resposta, conforme se verifica pelas Certidões de Decurso de Prazo nºs 547/13 e 2361/14 (peças 15 e 22, respectivamente).

Ato contínuo, em derradeiro opinativo (Parecer nº 8094/14, peça 23), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, ponderando que os documentos exigidos em seu primeiro opinativo não têm importância fundamental para a análise do caso, pugnou pelo registro das admissões contidas no presente protocolado e pela aplicação de duas multas com fundamento no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos ou informações solicitadas pela unidade técnica desta Corte, por duas vezes. Opinou ainda pela expedição de determinação para que o ente estadual junte os documentos faltantes e para que, nos próximos concursos que vier a realizar, observe o contido na súmula nº 266, do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento da Unidade Técnica quanto à possibilidade de registro das admissões que integram este protocolado (Parecer nº 8520/14, peça 24), sugerindo a expedição de determinação para que sejam apresentados os documentos inexistentes, sob pena de aplicação da multa sugerida pela Diretoria.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme destacou a DICAP, estão presentes os documentos elencados no art. 3º da Instrução Normativa nº 08/06 desse Tribunal de Contas, a ordem de classificação na convocação dos candidatos foi observada, o prazo de validade do concurso e as nomeações obedeceram aos limites da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, uma vez que o responsável ficou-se inerte e não atendeu a solicitação de envio dos documentos solicitados pela Unidade Técnica desta Corte, atraiu a incidência da multa prevista no artigo 87, I, “b”[1] da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes.

Assim, em face do exposto VOTO:

I) pelo registro dos atos de admissões presentes no presente protocolado;
II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, ao Sr. RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, CPF nº 306.873.819-91, no cargo de Reitor;
III) pela expedição de determinação à Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus de Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0002-35, para que observe, na realização de seus próximos concursos, a aplicação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I) determinar o registro dos atos de admissão presentes no presente protocolado;
II) aplicar a multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005, por duas vezes, ao Sr. RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, CPF nº 306.873.819-91, no cargo de Reitor;

III) expedir determinação à Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus de Jacarezinho, CNPJ nº 08.885.100/0002-35, para que observe, na realização de seus próximos concursos, a aplicação da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No ano de 2005, o valor do convênio representava R\$ 75.000,00, sendo alterado por força de Termos Aditivos, passando ao valor de R\$ 300.000,00.

PROCESSO Nº: 449198/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - CAMPUS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4172/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Legalidade e registro. Multa e determinação.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Admissão de Pessoal objeto do Concurso Público de Edital nº 32/2009, realizado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – Campus de Jacarezinho, para o preenchimento de cargos de Docente de Ensino Superior não Titular.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (atual DICAP) emitiu um primeiro opinativo (Parecer nº 20172/12, peça 12) no qual sugeriu a realização de diligência à origem para que fossem juntados os anexos do Edital nº 32/2009, visando à verificação da quantidade de vagas abertas pelo referido concurso e a existência do conteúdo programático.

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 583374/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4173/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Observância dos Pressupostos Constitucionais e Legais. Registro com Determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, aberto pelo Edital nº 02/2010, efetuado pelo Município de Mallet, para a contratação por termo determinado de Farmacêutico.

Após a distribuição do feito (peça 03), a então Diretoria Jurídica (Parecer nº 2074/11, peça 04) requereu diligência à origem para que complementasse a documentação apresentada, pois não se encontravam nos autos a qualificação



profissional dos membros da comissão organizadora e não foi efetuado o cadastro do Edital no SIM-AP.

Em resposta (peça 08), a municipalidade apresentou suas justificativas, esclarecendo estar correta a alimentação do SIM-AP, pois o Edital certo, de fato, é o Edital nº 01/2010, e juntou o Decreto nº 293/2010 no qual consta a qualificação dos membros da comissão organizadora.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 3250/14, peça 12) salientou que o Município não comprovou que a presente contratação temporária atende situação urgente, visando suprir caso de excepcional interesse público. Ponderou, ainda, que não consta a qualificação técnica dos membros da banca examinadora. Assim, sugeriu diligência à origem para que informasse se já foi providenciado Concurso Público para provimento do cargo efetivo de Farmacêutico e qual a formação profissional dos responsáveis pela elaboração do certame.

O Município manifestou-se (peça 18 e 20) prestando as informações solicitadas.

Em derradeira análise, a DICAP (Parecer 6695/14) opinou pela legalidade e registro da contratação em análise, uma vez que restou demonstrada a realização de Concurso Público para provimento do cargo de Farmacêutico. Esclareceu, também, que tendo em vista a avaliação dos candidatos ter sido objetiva, com base em pontuação, a qualificação dos membros da banca examinadora não traria consequências diretas ao certame.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7011/14), considerando a curta duração do referido contrato e o posterior provimento do cargo de Farmacêutico pela via do Concurso Público, não se opôs ao registro do ato, pleiteando a expedição de determinação ao Município de Mallet para que se abstenha de realizar Testes Seletivos pautados estritamente no sistema de análise curricular.

É conciso relato.

II. VOTO

Por meio dos documentos acostados aos presentes autos, verifico que o Município comprovou os requisitos necessários para a realização de Teste Seletivo, nos termos preceituados pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.

Aliás, a municipalidade, logo após a contratação temporária da servidora por meio do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2010, realizou Concurso Público para preenchimento do cargo de Farmacêutico, o qual se encontra atualmente ocupado por servidor efetivo.

Assim, acompanho os opinativos uníssomos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público, pela legalidade e registro da admissão da servidora Sandra Minosso, aprovada no Teste Seletivo de Edital nº 01/2010, de 04/08/2010, para o emprego de Farmacêutico.

Acato, de igual forma, a sugestão de encaminhamento de determinação ao Município de Mallet, nos termos consignados no Parecer Ministerial.

Destarte, uma vez demonstrada a regularidade da admissão, VOTO:

I - pela concessão do registro do ato de admissão da servidora Sandra Minosso, CPF nº 015.658.679-71, aprovada no Teste Seletivo de Edital nº 01/2010, de 04/08/2010, para o emprego de Farmacêutico;

II - pela expedição de determinação ao Município de Mallet, CNPJ nº 75654566/0001-36, na pessoa de seu representante legal, Rogério da Silva Almeida, na qualidade de Prefeito, para que se abstenha de realizar Testes Seletivos pautados estritamente no sistema de análise curricular;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - determinar o registro do ato de admissão da servidora Sandra Minosso, CPF nº 015.658.679-71, aprovada no Teste Seletivo de Edital nº 01/2010, de 04/08/2010, para o emprego de Farmacêutico;

II - expedir determinação ao Município de Mallet, CNPJ nº 75654566/0001-36, na pessoa de seu representante legal, Rogério da Silva Almeida, na qualidade de Prefeito, para que se abstenha de realizar Testes Seletivos pautados estritamente no sistema de análise curricular.

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 130773/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4174/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Cargo de Contador. Inobservância do Prejulgado n.º 6. Irregularidade e multa

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2530/13, peça 17), na primeira

análise, após efetivar o exame da prestação de contas da entidade à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, inclinou-se pela irregularidade das contas, em razão das seguintes restrições: (i) Valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; (ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR; e (iii) ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1178/13, peça 18), a entidade e seu gestor foram cientificados eletronicamente (certidões de comunicação processual eletrônica – peça 19).

A entidade manifestou-se (peça 29) esclarecendo que o sistema de contabilidade gerava em 2012 um Balanço Patrimonial nos padrões exigidos pelo Ministério da Previdência Social e um Balanço nos moldes exigidos por esta Corte de Contas, tendo juntado equivocadamente o balanço incorreto na prestação de contas. Em relação ao exercício do cargo de contador, em desconformidade com o Prejulgado 06, informa que a profissional não detinha cargo junto ao Instituto de Previdência e que os serviços prestados foram pagos através de RPA em caráter temporário, tendo a Entidade se pautado no princípio da economicidade, utilizado uma servidora efetiva do Município, que já dispunha de conhecimento na área financeira, para elaboração e envio dos Demonstrativos Previdenciários e cumprimento dos requisitos para emissão de CRP. Ao final, esclarece que a cobertura do déficit atuarial está prevista na Lei Municipal n.º 389/2006, alterada pela Lei Municipal n.º 407/2007.

Após a análise do contraditório, a unidade técnica (Instrução n.º 3848/13, peça 30) verificou que apenas o apontamento referente às divergências do balanço patrimonial do SIM-AM com a contabilidade restou sanado, insistindo na irregularidade das contas em virtude do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado n.º 06. Argumenta que apesar da Sra. Marisa de Fátima Czaikoski pertencer ao quadro efetivo do Município e possuir formação contábil, não detém o cargo de Contador, oferecendo risco a sua pessoa e à entidade, além de caracterizar desvio de função.

A entidade compareceu espontaneamente aos autos (peça 33), juntando a Lei Municipal n.º 503/2010 e informando que foi realizado o concurso público para o cargo de contador, no entanto, foram convocados os três primeiros candidatos e os mesmos desistiram da vaga. Argumenta que a funcionária é detentora do cargo de Assistente de Administração VIII, cuja descrição por força da Lei Municipal n.º 482/2009 permite o desempenho de outras atribuições da administração pública decorrentes de normas legais. Aduz que a Lei Municipal n.º 482/2009 regulamentou de forma expressa e clara a viabilidade do servidor público efetivo desempenhar funções em outra área de atuação a título precário para atendimento de necessidade de serviço administrativo. Menciona ainda, a dificuldade do município em obter profissionais de qualidade e eficiência, e que seguirá convocando os demais colocados na lista de aprovação no concurso.

Em derradeira análise, a DCM (Instrução n.º 1018/14, peça 36) manteve o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em face do exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado n.º 06, consignando que as justificativas realizadas pelo responsável, não são suficientes para regularização do item.

O Ministério Público (Parecer n.º 6145/14, peça 37) acompanhou a unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa, sugerindo ainda, a nulidade dos atos executados pela servidora Sra. Marisa de Fátima Czaikoski.

É o relatório.

VOTO

O presente feito não comporta um juízo pela regularidade das contas, em razão de contratação desprovida de amparo legal.

A responsabilidade contábil da entidade foi outorgada à servidora não detentora de formação contábil, ocupante de cargo efetivo de Assistente Administrativo junto ao Município de Inácio Martins. Ou seja, o exercício da função de contador foi atribuído à pessoa que não detém vínculo algum com o ente previdenciário. Ainda que se argua que a entidade interessada não possui em seus quadros servidor titular do cargo efetivo de contador, não pode ela buscar preencher tal lacuna, menosprezando princípios básicos da Administração Pública. No caso, a servidora recebia do ente R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), em razão da prestação de "serviços técnicos de contabilidade e informações previdenciárias", sem que houvesse algum expediente por meio do qual tal fosse admitido. O que se tem na hipótese dos autos é uma contratação direta sem fundamento legal, eis que o instituto de previdência repassou a estranho a responsabilidade pela prestação de um serviço que poderia ter sido licitado e não o foi.

Não há nos autos documentos ou mesmo alegação de que houve procedimento licitatório a tornar lícita a referida terceirização, por essa razão impõe-se a irregularidade das contas.

Destarte, acompanho a instrução e o parecer ministerial e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Inácio Martins, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Nereu Ramos de Oliveira, CPF n.º 500.675.919-49, na qualidade de presidente, em razão da atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II) aplicar multa prevista no art. 87, III c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/2005 à Nereu Ramos de Oliveira, CPF n.º 500.675.919-49, em razão da irregularidade das contas.

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Nereu Ramos de Oliveira, CPF n.º 500.675.919-49, na qualidade de presidente, em razão da atribuição da responsabilidade contábil da entidade em dissonância com o Prejulgado n.º 6;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c §4º da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Nereu Ramos de Oliveira, em razão da irregularidade das contas.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 139649/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4175/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade. Contrato n.º 11/2005. Instauração de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais-DCM, pela Instrução n.º 3085/13, peça 16) opinou pela regularidade da prestação de contas, pois não verificou a existência de restrições a macular sua análise.

O Ministério Público junto a esta Corte requereu diligência à origem para que fossem esclarecidos alguns pontos que entendeu serem necessários, quais sejam (Requerimento n.º 510/13, peça 18):

(1) Se os recursos previdenciários vinculados foram utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios do RPPS de Curitiba, conforme dispõe o art. 1º, da Lei n.º 9.717/98;

(2) Se as despesas com custeio do regime previdenciário foram suportadas exclusivamente com recursos advindos de Taxa de Administração, e estas se limitaram a 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, conforme dispõe o art. 15 da Portaria MPAS n.º 402/2008;

(3) Apresentação da relação de despesas efetuadas pelo IPMC no exercício de 2012 a título de aquisição de bens ou de prestação de serviços, juntando os processos respectivos, incluindo licitação ser houver e cópia dos contratos.

Pelo Despacho n.º 2045/13 (peça 19) foi deferida a diligência externa nos moldes sugeridos pelo parquet de Contas.

Ato contínuo, o IPMC apresenta peça explicativa (peça 22), esclarecendo que: 1) os recursos previdenciários foram utilizados exclusivamente para pagamentos de benefícios do RPPS de Curitiba; 2) as despesas com custeio foram suportadas com recursos da Taxa de Administração no limite de 2% do valor total da remuneração do exercício anterior.

Por fim, apresentou relatório elencando as despesas com aquisição de bens no exercício de 2012 no valor total de R\$ 27.147,49, despesas com prestação de serviços no valor de R\$ 1.799.967,52 e no valor de R\$ 116.261,26.

O Ministério Público emitiu novo opinativo (Parecer n.º 1055/14, peça 23) no qual entende que o contrato n.º 11/2005, celebrado entre o IPMC e o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC possui uma cláusula de risco que afronta diversos dispositivos legais e gera lesão ao erário e que a terceirização das atividades de compensação previdenciária, objeto do contrato n.º 11/2005, caracteriza afronta ao artigo 39 da Constituição Estadual do Paraná. Requereu ainda a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário decorrente dos repasses feitos ao Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná nos exercícios de 2005 a 2012.

Ato contínuo, antecipando-se à sua intimação, o IPMC juntou nova petição com esclarecimentos para refutar as alegações do Órgão Ministerial (peça 25).

Nesta peça de defesa, o ente municipal justificou que os valores pagos ao IPDEC foram extraídos da taxa de administração do IPMC (fonte 001) e não do Fundo Municipal Provisional de Previdência, e que a receita de compensação previdenciária paga pelo INSS foi creditada diretamente na conta específica do Fundo Municipal Provisional de Previdência (fonte 551).

Alegou ainda que o contrato apontado como irregular pelo Ministério Público foi firmado em 2005 e este Tribunal de Contas nunca arguiu qualquer irregularidade no pagamento feito ao IPDEC nas prestações de contas de 2005 a 2010, sendo algumas já aprovadas.

Na sequência, em face desta nova resposta do ente municipal, o parquet de Contas opinou pela oitiva da DCM para que, in verbis (Parecer n.º 5659/14, peça 28):

1. certifique se os pagamentos efetuados ao Instituto de Desenvolvimento Cooperativo do Paraná – IPDEC no exercício de 2012 foram realizados exclusivamente com recursos oriundos da taxa de administração do IPMC;

2. com base nas disposições da Lei n.º 9.970/1999 bem como em precedente do Tribunal de Contas da União, pronuncie-se a respeito da legalidade da modalidade de seleção (dispensa de licitação em detrimento do Concurso de Projetos) e da forma de contratação (contrato administrativo em detrimento do Termo de Parceria), no ajuste celebrado entre o IPMC e a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Cooperativo do Paraná – IPDEC (Contrato n.º 11/2005 - peça 25 – ft. 07);

3. pronuncie-se a respeito da legalidade da previsão contratual de cláusula de risco na celebração do contrato n.º 11/2005.

A DCM emitiu a Informação n.º 784/14 (peça 31) na qual, atendendo ao solicitado pelo Órgão Ministerial, traz dados do SIM-AM 2012 onde consta que os recursos utilizados para os pagamentos ao IPDEC são provenientes da taxa de administração; que a contratação do IPDEC para a realização de atividades de compensação previdenciária, serviços básicos e essenciais do Instituto pode caracterizar afronta à regra de investidura em cargo público por meio de concurso, conforme art. 37, II, da CF/88.

Que não foi esclarecido e comprovado no processo qual foi a metodologia utilizada para a escolha da OSCIP, bem como a lei municipal ou ato normativo próprio que regulamentou os procedimentos de seleção da entidade.

Que o vínculo estabelecido entre as partes, por meio do contrato de prestação de serviços, se mostra inadequado, pois o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP, caso do IPDEC, é o Termo de Parceria, conforme disposto no artigo 9º da Lei n.º 9.790/1999.

Que nos termos do parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno desta Casa, os recursos públicos repassados às OSCIPs são considerados transferências voluntárias e que o Ministério Público de Contas já se manifestou de forma exaustiva acerca da ilegalidade da previsão de cláusula de risco na celebração do contrato, ressaltando a incompatibilidade do contrato de risco com o regime jurídico dos contratos administrativos.

Assim, a Unidade Técnica respondeu aos questionamentos do parquet de Contas e ratificou seu entendimento pela regularidade da prestação de contas sob exame.

Por fim, o Ministério Público (Parecer n.º 7367/14, peça 33) opina, no mérito, pela regularidade da prestação de contas sob exame, corroborando a análise da Unidade Técnica e, complementarmente, requer a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de se analisar a legalidade, legitimidade e economicidade do contrato n.º 11/2005 celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC e o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC.

É o relatório.

VOTO

Realmente pairam dúvidas acerca da legalidade, legitimidade e economicidade do contrato n.º 11/2005. Entretanto, uma vez que sua vigência chegou a termo em exercício anterior ao que se está analisando, não obstante alguns dos seus efeitos terem se protraído para o futuro, entendo que a referida avença não tem o condão de macular as contas em questão, mesmo porque esta Corte, quando da análise das prestações de contas anteriores, não viu óbice no citado contrato.

Assim, acatando a sugestão do Ministério Público, a medida mais adequada para análise da legalidade do citado contrato é a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o objetivo de verificar eventual dano ao erário oriundo daquele instrumento.

Assim proponho o voto nos termos a seguir:

I) pela regularidade da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CPF n.º 630.084.249-53, na qualidade de Presidente, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o objetivo de verificar a legalidade do Contrato n.º 11/2005, celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC e o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC, e eventual dano ao erário oriundo deste instrumento, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte;

III) que além do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, figurem como interessados seus gestores à época da vigência e produção de efeitos do Contrato n.º 11/2005 (2005 a 2012) e o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC e seus gestores neste período;

IV) assim que superado o prazo de recurso contra esta decisão, que a Diretoria de Contas Municipais - DCM indique as peças que instruirão a respectiva Tomada de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CPF n.º 630.084.249-53, na qualidade de Presidente, com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com o objetivo de verificar a legalidade do Contrato n.º 11/2005, celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC e o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC, e eventual dano ao erário



oriundo deste instrumento, com fulcro no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar que, além do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, figurem como interessados seus gestores à época da vigência e produção de efeitos do Contrato n.º 11/2005 (2005 a 2012) e o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC e seus gestores neste período;

IV – Esgotado o prazo de recurso contra esta decisão, que a Diretoria de Contas Municipais - DCM indique as peças que instruirão a respectiva Tomada de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.
DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 163280/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4176/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contraditório para regularização. Atendimento dos itens apontados. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5-14); publicações das demonstrações contábeis (peças 15-16); parecer do controle interno (peças 17); publicações de ato de reajuste da remuneração de agentes políticos e de servidores (peças 18-21) e outros documentos (peças 22-36).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 37), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1367/13, peça 38) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face de restrições da seguinte ordem: a) diferença de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) no Ativo Permanente ocasionando não conferência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial e os valores registrados no SIM-AM junto ao sistema contábil da entidade; b) diferença de 28.056,40 (vinte e oito mil, cinquenta e seis reais e quarenta centavos) no Ativo Financeiro ocasionando não conferência entre os valores constantes do Balanço Patrimonial e os valores registrados no SIM-AM junto ao sistema contábil da entidade; c) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira - legislativo.

Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 803/13-GCDA, peça 39), e sendo devidamente cientificada (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 4253/13, peça 40), a municipalidade apresentou sua pertinente manifestação (peças 42-43).

Aponta a Câmara Municipal de Lindoeste em suas alegações que as informações no SIM-AM foram extraídas do relatório contábil, o qual continha um equívoco, sendo o mesmo sanado e republicado juntando para tanto documentação comprobatória (itens "a" e "b"). Quanto à falta de divulgação das informações contábeis informa que não houve no exercício financeiro analisado a criação do referido portal, sendo o mesmo implantando no ano de 2013, não justificando assim a exigência da DCM (item "c").

Apesar das justificativas apresentadas pela Câmara, a unidade técnica (Instrução n.º 4161/13-DCM, peça 44) teve como insubstituíveis os argumentos lançados e pugnou pela irregularidade da prestação de contas, uma vez que para a data base de 31/12/2012 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo eventual reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil. Pontua que o ajuste para regularização das situações deveriam necessariamente ser realizados no exercício atual (2013), emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes (itens "a" e "b"), e que não foi possível efetivar consulta ao "site" <http://cm.lindoeste.com.br> não sendo ainda localizado o portal de transparência, e que o ícone "prestação de Contas" não apresenta nenhuma demonstração contábil (item "c").

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 17699/13 (peça 45), ratificou o posicionamento da unidade técnica pela irregularidade das contas.

Realizado um segundo momento de contraditório, a entidade apresentou novos elementos (peça 47-62) sobre os apontamentos da DCM, reiterando os argumentos da sua primeira manifestação realçando que os registros contábeis estão devidamente estão devidamente compatibilizados com as informações enviadas ao Sistema SIMAM 2012, não havendo reabertura e/ou ajustes complementares no exercício de 2012 posteriores ao envio do 6º bimestre/2012, e que todas as informações relativas às publicações contábeis determinadas pela LC n.º 131/2009 estão disponíveis e atualizadas no link <http://cm.lindoeste.com.br/prestacaoContas.php>, solicitando, assim, o acolhimento da justificativa e a regularidade plena das contas.

A DCM por meio da Instrução n.º 1339/14 (peça 65) acatou os argumentos da entidade e teve como saneados os pontos outrora controvertidos, exarando opinativo pela regularidade das contas na sua integralidade.

O Parquet especializado, na sua derradeira manifestação através do Parecer n.º 7645/14 (peça 66), anuiu integralmente ao último posicionamento da DCM pela regularidade das contas face às justificativas apresentadas pela entidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno. VOTO para julgar:

I) regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de NAMIR VICENTE TEIXEIRA (CPF: 483.364.919-53), no cargo de ex-presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. NAMIR VICENTE TEIXEIRA, CPF n.º 483.364.919-53, no cargo de ex-presidente da Câmara;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 188810/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4177/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contraditório para regularização. Atendimento dos itens apontados. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peças 5-6); publicações das demonstrações contábeis (peças 7-8); parecer do controle interno (peças 9-12); publicações de ato de reajuste da remuneração de agentes políticos e de servidores (peças 13-14).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2060/13, peça 16) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face de restrições da seguinte ordem: a) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e b) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 - TCE/PR.

Autorizada abertura do contraditório (Despacho n.º 994/13-GCDA, peça 17), e sendo devidamente cientificado (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 4997/13, peça 18), apresentou sua pertinente manifestação (peças 22-25).

Aponta a Câmara Municipal de Primeiro de Maio em suas alegações que: a) constatou que houve falha do Departamento de Contabilidade em não publicar/divulgar os anexos através dos meios oficiais. Contudo, tomou as providências cabíveis para regularizar tal situação e providenciou a publicação das informações de natureza orçamentária e financeira no Portal de Transparência através do endereço: www.levelsotware.com.br/portalttransparencia/home.aspx e b) a Câmara efetuou concurso público no dia 30.01.2009, sob o n. 001/2008, o qual foi objeto de Mandado de Segurança n. 0000553-54.2010.8.16.0138 e que ainda está pendente de julgamento definitivo. Tendo em vista essa situação fática, a edilidade optou por realizar processo licitatório para a contratação de profissional em contabilidade até que o caso seja definitivamente resolvido.

Diante das justificativas apresentadas pela Câmara, a unidade técnica (Instrução n.º 4363/13-DCM, peça 26) teve como insubstituíveis os argumentos lançados e pugnou pela irregularidade da prestação de contas. Afirma que foi constatado erro na página fornecida, não sendo possível localizar outro endereço que remetesse à Câmara Municipal de Primeiro de Maio (item "a"), e descumprimento do Prejulgado n. 06 do TCE/PR, pois apesar de ter sido realizado processo licitatório para contratação do profissional da área contábil pelo fato do concurso público estar "sub judice", não foram apresentados documentos[1] aptos a comprovar a regularidade da contratação dos serviços terceirizados (item "b").

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 18955/14, ratificou o posicionamento da unidade técnica pela irregularidade das contas.

Realizado um segundo momento de contraditório, a entidade apresentou novos elementos (peça 31-32) sobre os apontamentos da DCM, juntando a cópia do processo licitatório e explicitou a necessidade de mudar o endereço da página de internet (pois a antiga não se encontrava mais em funcionamento) para uma nova plataforma virtual: www.cmprimeirode Maio.pr.gov.br, pugnano pela aprovação da prestação de contas do Poder Legislativo.

A DCM por meio da Instrução n.º 1229/14 (peça 34) acatou os argumentos da entidade e teve como saneados os pontos outrora controvertidos, exarando opinativo pela regularidade das contas na sua integralidade.



O Parquet especializado na sua derradeira manifestação através do Parecer n.º 6879/14 (peça 35) anuiu integralmente ao último posicionamento da DCM pela regularidade das contas face às justificativas apresentadas pela entidade. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar: I) regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA (CPF: 515.384.239-87), no cargo de presidente da Câmara.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. WANDERLEY ACÁCIO MOREIRA, CPF n.º 515.384.239-87), no cargo de presidente da Câmara.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão n.º 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. I) Comprovação de realização de concurso infrutífero (Parcialmente); II) Procedimento licitatório; (pendente); III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; (Pendente); IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos (Pendente).

PROCESSO Nº: 348256/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4178/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com mais de 50.000 habitantes. Obrigação que se faz necessária a partir de 2011. Irregularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação de demonstrações contábeis (peças 6-8), parecer do controle interno (peças 9-12), publicações dos atos de reajuste das remunerações de agentes políticos e de servidores da entidade (peças 13 e 14).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais (peça 16) opinou pela abertura do contraditório em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas em face: a) do não encaminhamento da publicação do balanço patrimonial no Diário Oficial do Município e/ou outro jornal em atendimento ao item d.II do Modelo 1-A da Instrução Normativa n.º 85/2012; b) da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; c) da impossibilidade de ser aferido o aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato em função de não ter sido acatado o ato de reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo para o exercício de 2012; d) da inconsistência no encaminhamento de informações relativas atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores devido a entidade ter encaminhado a Resolução n.º 01/12, que concede reajuste aos servidores do Poder Legislativo no percentual de 3,5% a partir de 01 de abril de 2012 (SIM-AP que o índice aplicado foi de 10,23% retroativo a 01 de janeiro de 2012) e para os servidores do Poder Executivo o reajuste foi na ordem de 8,0% a partir de 01 de abril de 2012, conforme Lei n.º 2365 de 04 de abril de 2012; e) do não cadastro do controlador que assina o relatório de controle interno no período em análise junto ao TCE/PR; f) do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado n.º 06 TCE/PR (contadora cadastrada como responsável é ocupante de cargo comissionado); g) do aumento salarial não pode ser verificado em função de não ter sido acatado o ato de reajuste dos vencimentos dos servidores Poder Legislativo para o exercício de 2012; h) do atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na entrega do 6º bimestre no sistema SIM-AM e documentos que compõem a Prestação de Contas.

Após a autorização da diligência (Despacho n.º 1041/13, peça 17) e a identificação do ente (peças 19-21), a municipalidade encaminhou manifestação com os esclarecimentos pertinentes aos pontos controvertidos (peças 23 e 30-31). Em nova análise a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 96/14, peça 33, insistiu na irregularidade das contas e aplicação da respectiva multa quanto à falta de

publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado n.º 06 TCE/PR (contadora cadastrada como responsável é ocupante de cargo comissionado).

Pontuou, ainda, que quando do exame da defesa adveio irregularidade atinente aos valores da conta Bens Móveis do Balanço Patrimonial de R\$ 56.495,80 não coincidirem com o valor de R\$ 987.247,78 informado pelo SIM-AM, gerando uma diferença de R\$ 930.751,98, ratificando atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na entrega do 6º bimestre no sistema SIM-AM e documentos que compõem a Prestação de Contas.

Oportunizado novo contraditório (Ofício de Contraditório n.º 1680-14-DP, peça 37) a entidade apresenta novos elementos (peças 41 e 47) aduzindo que: restrições técnicas, momentaneamente, não possibilitaram a verificação dos dados disponibilizados, sendo tal situação regularizada, e informou que quanto aos valores na conta dos Bens Móveis sua impressão e remessa ao TCE/PR ocorreu sem estar atualizada, sendo tal erro já corrigido.

No segundo momento de contraditório a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1106/14 (peça 49), teve como saneado a divergência nos valores no SIM-AM, e manteve seu posicionamento quanto à falta publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e a restrição relativa ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado n.º 06 - TCE/PR, reafirmando também os atrasos na entrega da Prestação de Contas.

Por sua vez, o órgão ministerial através do Parecer n.º 6791/14, (peça 50) acatando o último opinativo técnico na sua totalidade posicionou-se pela emissão pela desaprovação das contas, sem prejuízo das multas elencadas.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Nota-se que a manutenção de portal visando à publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos é medida que se impôs como robustecimento ao princípio da transparência, sendo decorrência direta da alteração do p. único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar n.º 131/09.

Estabelece o texto legal (art. 73-B, II da LC n. 101/00) que é de 02 (dois) anos o prazo para que os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes cumpriram tal dever, tendo o termo final para tal adequação ocorrido no dia 27.05.11 (art. 73-B, p. único da LC n.º 101/00). O que não ocorreu no presente caso, uma vez que quando da consulta ao sítio virtual, as informações requeridas pelo texto legal não estavam efetivamente disponibilizadas ao público alvo.

Registra-se que o Município de Campo Largo, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), já possuía em 2010 uma população estimada de 112.377 habitantes[1].

Assim, a manutenção de portal para a divulgação de sua execução orçamentária e financeira era exigível a partir de 2011, sendo uma medida impositiva que tem por meta garantir o acesso de qualquer pessoa, física ou jurídica, às informações de despesa e receita dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) num nível de detalhamento que demonstre e possibilite um efetivo controle social.

Vale frisar, ainda, que essas informações devem estar disponibilizadas concomitantemente à execução da despesa, ou seja, no momento de sua execução, conforme se depreende do texto da norma.

Nesse ponto, compartilho da opinião do Ministério Público e da unidade técnica.

Relativamente à aplicação de multa em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do SIM-AM, a obrigação de encaminhamento inicia e termina no ano de 2013, o qual, obviamente, se encontra fora da presente prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2012. Ou seja, não houve descumprimento de qualquer da agenda de obrigações no ano próprio das contas, o que desautoriza a aplicação das multas por este fato.

Quanto à restrição do exercício de contador, apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, verifica-se das peças 30 e 31 dos autos que houve a regularização quanto ao preenchimento do cargo em abril/2013 mediante a nomeação de candidata aprovada em concurso público, razão pela qual entendo por razoável converter o item em ressalva, conforme já decidiu este Tribunal em situação similar[2].

VOTO

Desta feita, quanto ao mérito, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, de responsabilidade do ex-presidente JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE (CPF 186.166.409-59) em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II) determinar à entidade que proceda a publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira nos termos definidos pela Lei Complementar n.º 131/09;

III) pela aplicação a Sr. JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE (CPF 186.166.409-59), presidente da entidade à época, da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, certificado seu integral cumprimento encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:



I – Julgar pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-presidente JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, CPF n.º186.166.409-59, em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

II - Determinar à entidade que proceda a publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira nos termos definidos pela Lei Complementar n.º 131/09;

III - Aplicar ao Sr. JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, presidente da entidade à época, da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, certificado seu integral cumprimento encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

1.

<http://cidades.ibge.gov.br/painel/populacao.php?lang=&codmun=410420&search=parana|campo-largo|infograficos:-evolucao-populacional-e-piramide-etaria>.

2. Acórdão n. 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha:

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente".

PROCESSO Nº: 274135/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4356/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Contas irregulares com penalidades.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa notificando inadimplência da Companhia de Desenvolvimento de Piên tocante à prestação de contas anual do exercício de 2011.

Determinada a citação da Entidade Interessada e do Presidente da Companhia no exercício, Sr. Orlando Liebl (v. Peças 06 e seguintes), foi apresentada manifestação (Peça 11) no sentido de que a Entidade ficou inativa no ano de 2011, motivo pelo qual se entendeu que não era necessária a realização da prestação de contas; porém, uma vez ciente da questão, foi formalizada a obrigação por meio dos autos 31343-6/13.

Considerando que a tomada de contas foi instaurada antes da prestação de contas, determinei o apensamento dos autos desta aos presentes.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1217/14 – Peça 15) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Ausência de documentos – Parecer do conselho fiscal (o documento enviado na peça 13 não tem assinatura dos conselheiros, portanto não é válido); Declaração do dirigente da sociedade informando ter tomado conhecimento de todos os atos regulamentares baixados pelo tribunal (na Peça 54 declarou que não tomou conhecimento, portanto deixou de atender o item);

(ii) Ausência de informações dos fundamentos que suportaram a redução das obrigações de longo prazo – Foi constatada uma redução de R\$18.640.946,01 (dezoito milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e um centavo) nas obrigações de longo prazo da entidade, representado por um empréstimo concedido pelo Governo do Estado do Paraná, através do FDE - Fundo de Desenvolvimento Econômico. No balanço da entidade tal obrigação passou de R\$22.810.249,77 em 2010 para R\$4.169.303,76 em 2011. Em nenhum momento foi explicada a razão de tal redução, fato que impossibilita a conclusão pela sua regularidade.

(iii) Parecer do Conselho Fiscal com ausência de assinatura – O Parecer do Conselho Fiscal não traz a assinatura dos seus membros, tornando-o legalmente inválido. Trata-se de uma importante peça do órgão de fiscalização da entidade que foi apenas assinado digitalmente pelo Diretor-Presidente no momento do envio dos documentos. Em 2011 operou-se uma significativa alteração nas obrigações a longo prazo da entidade, como demonstrado no item anterior. Por esta razão, entende-se que as demonstrações contábeis deveriam ter passado pelo crivo do Conselho Fiscal em cumprimento ao determinado na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76).

(iv) Acumulação indevida de do cargo de controlador interno – Apesar de a entidade não estar ativa no sentido de cumprimento de suas finalidade societárias, formalmente estava ativa e existiram fatos contábeis que alteraram seu patrimônio, sendo um deles o descrito no item 5.2.1. Em razão disso havia a necessidade de pessoas com capacidade jurídica para tal, então, pode-se concluir que a entidade deveria contar com uma estrutura mínima de atuação, entre elas o controle interno. Observou-se que o Diretor Administrativo e Financeiro (peça 6), senhor MÁRCIO GABRIEL RUDNICK, também foi nomeado para o cargo de controlador interno, conforme documento na peça 55. Tal nomeação é totalmente incompatível com o princípio da segregação de funções.

Em 21 de maio de 2014 o Sr. Orlando Liebl foi intimado para, em 15 dias, apresentar defesa (Peça 18). Em 25 de junho de 2014 (ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal para manifestação) apresentou pedido de dilação de prazo (Peça 21), havendo sido concedidos apenas mais 5 dias (v. Despacho 1679/14 – Peça 24).

Até 16 de julho de 2014 nenhuma defesa foi encaminhada.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1663/14 – Peça 30) opinou pela irregularidade das contas, mantendo as questões indicadas em seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9562/14 – Peça 31) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando a ausência de apresentação de qualquer documento ou manifestação a título de defesa por parte da Companhia de Desenvolvimento de Piên e do Sr. Orlando Liebl, entendo inafastáveis as impropriedades detectadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas.

Porém, uma vez que a questão tocante à ausência de assinatura no parecer do Conselho Fiscal já resta incluída entre as irregularidades formais, parece-me constituir bis in idem sua indicação como irregularidade material própria.

Finalmente, entendo necessária complementação à instrução no sentido de aplicação de multa administrativa relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, uma vez que só realizada em 11 de junho de 2013, mais de um ano após o prazo estabelecido no art. 225, do RITCE/PR (30 de abril do ano seguinte, ou seja, de 2012).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Orlando Liebl (CPF 058.756.689-20), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên (CNPJ 01.625.298/0001-98) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (i) Impropriedades formais (Parecer do conselho fiscal não assinado e ausência de declaração sobre as normas e regulamentos do TCE/PR); (ii) Ausência de informações dos fundamentos que suportaram a redução das obrigações de longo prazo; e (iii) Acumulação indevida de do cargo de controlador interno;

3.2. aplicar ao Sr. Orlando Liebl as multas previstas no art. 87, III, "a" e no art. 87, § 4º, ambos da LC/PR 113/05, em razão do atraso na prestação de contas e da irregularidade das contas, respectivamente;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a tomada de contas e irregulares as contas do Sr. Orlando Liebl (CPF 058.756.689-20), como Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Piên (CNPJ 01.625.298/0001-98) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (i) Impropriedades formais (Parecer do conselho fiscal não assinado e ausência de declaração sobre as normas e regulamentos do TCE/PR); (ii) Ausência de informações dos fundamentos que suportaram a redução das obrigações de longo prazo; e (iii) Acumulação indevida de do cargo de controlador interno;

II. aplicar ao Sr. Orlando Liebl as multas previstas no art. 87, III, "a" e no art. 87, § 4º, ambos da LC/PR 113/05, em razão do atraso na prestação de contas e da irregularidade das contas, respectivamente;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 389315/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: SIDINEI DELAI, MUNICÍPIO DE IVATÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4357/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ivaté, formalizada por meio do Termo de Adesão nº 1220110214/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 33.309,47 (trinta e três mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto o transporte escolar para



os alunos da rede pública estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4845/14, peça 44) assim se manifesta:

"Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Ivaté, CNPJ nº. 95.640.553/0001-15, de responsabilidade do Sr. Sidinei Delai, CPF Nº 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações:

a) Ausência dos seguintes documentos:

- Relatórios bimestrais;
- Documentos de habilitação dos motoristas e laudos de vistorias dos veículos;
- Edital e ata de julgamento do Pregão Presencial nº 29/2010 – PMI.

b) Não observância do interstício mínimo de 8 (oito) dias entre a apresentação das propostas e publicação do aviso do Pregão Presencial nº 29/2010-PMI;

c) Não identificação dos pagamentos por processo licitatório, conforme solicitado em nosso opinativo anterior;

d) Pagamentos superiores aos valores contratados".

Ademais, o Setor Técnico recomenda as seguintes sanções:

"a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.461,24 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos com as datas de pagamento, de forma solidária, pelo Município de Ivaté, CNPJ nº. 95.640.553/0001-15, e pelo Sr. Sidinei Delai, CPF nº. 350.248.799-53 no cargo de Prefeito ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão dos pagamentos em valores superiores aos contratados;

b) Aplicação de multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº. 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

c) Aplicação de multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº. 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados em nosso opinativo anterior;

d) Aplicação de multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº. 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da não observância do interstício mínimo de 8 (oito) dias entre a apresentação das propostas e a publicação do aviso do Pregão Presencial nº 29/2010-PMI;

e) Inclusão do nome do Sr. Sidinei Delai, CPF Nº 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994".

O Ministério Público de Contas (Parecer 9048/14, peça 46) corrobora o opinativo do órgão técnico e se posiciona pela irregularidade do feito, imputando-se as sanções cabíveis ao responsável.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente, conforme bem destaca o Setor Técnico, cumpre esclarecer que o presente feito já fora objeto de análise em outra oportunidade. Destacou-se que as contas mereciam serem julgadas pela irregularidade, em razão das seguintes constatações: I) Ausência dos seguintes documentos: a) Relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino; b) Cópia dos documentos de habilitação dos motoristas do transporte escolar e laudos de vistorias dos veículos; c) Edital e ata de julgamento do Pregão Presencial nº 29/2010 – PMI; II) Não observância do interstício mínimo de 8 (oito) dias entre a apresentação das propostas e a publicação do aviso, referente ao Pregão Presencial nº 29/2010 – PMI; III) Necessidade da identificação dos pagamentos por processo licitatório; IV) Pagamentos superiores aos valores contratados e V) Prestação de contas entregue com 43 (quarenta e três) dias de atraso.

Contudo, em virtude dos apontamentos supra, foi oportunizado, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, que os interessados apresentassem suas defesas. Entretanto, ao se analisar os autos, verifica-se que decorrido os prazos legais para o exercício do contraditório - os interessados que foram citados inicialmente de forma eletrônica, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 730/13 (peça 37), e, na sequência por via postal (peças 39 a 42), de acordo com o Despacho nº 110/13 (peça 36) - os interessados não se manifestaram acerca dos apontamentos contidos na Instrução nº 256/13 (peça 35), permanecendo, portanto, as irregularidades relatadas naquele instrumento de análise.

Ademais, considerando o não envio do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 349/2010-PMI (peça 13 / pp. 01-06), o Setor Técnico quantificou o prejuízo causado ao erário pelos pagamentos efetuados a maior, conforme tabela abaixo:

PÇ	PÁG	Nº NF	Data Pgto	Descrição Item	Quantidade	Valor Nota Fiscal		Valor Contrato		Diferença
						Unitário	Total	Unitário	Total	
15	1	54	24/08/2011	Etanol	418,85	R\$ 1.791	R\$ 750,16	R\$ 1.494	R\$ 625,76	R\$ 124,40
				Gasolina Comum	371,008	R\$ 2.799	R\$ 1.038,45	R\$ 2.592	R\$ 961,65	R\$ 76,80

16	1	20	10/08/2011	Etanol	204,4	R\$ 1.791	R\$ 366,08	R\$ 1.494	R\$ 305,37	R\$ 60,71
				Gasolina Comum	236,892	R\$ 2.799	R\$ 663,06	R\$ 2.592	R\$ 614,02	R\$ 49,04
16	2	31	10/08/2011	Etanol	301,223	R\$ 1.791	R\$ 539,49	R\$ 1.494	R\$ 450,03	R\$ 89,46
				Gasolina Comum	334,923	R\$ 2.799	R\$ 937,44	R\$ 2.592	R\$ 868,12	R\$ 69,32
20	1	122	26/10/2011	Etanol	631,706	R\$ 1.899	R\$ 1.199,60	R\$ 1.494	R\$ 943,77	R\$ 255,83
				Gasolina Comum	170,218	R\$ 2.799	R\$ 476,44	R\$ 2.592	R\$ 441,21	R\$ 35,24
22	1	64	14/09/2011	Etanol	466,051	R\$ 1.899	R\$ 885,03	R\$ 1.494	R\$ 696,28	R\$ 188,75
				Gasolina Comum	413,416	R\$ 2.799	R\$ 1.157,15	R\$ 2.592	R\$ 1.071,57	R\$ 85,58
23	1	131	10/11/2011	Etanol	777,767	R\$ 1.899	R\$ 1.476,97	R\$ 1.494	R\$ 1.161,98	R\$ 314,99
				Gasolina Comum	192,458	R\$ 2.799	R\$ 538,68	R\$ 2.592	R\$ 498,85	R\$ 39,83
24	1	101	13/10/2011	Etanol	942,507	R\$ 1.899	R\$ 1.789,82	R\$ 1.494	R\$ 1.408,11	R\$ 381,72
				Gasolina Comum	176,074	R\$ 2.799	R\$ 492,83	R\$ 2.592	R\$ 456,38	R\$ 36,45
27	1	122	26/10/2011	Etanol	631,706	R\$ 1.899	R\$ 1.199,60	R\$ 1.494	R\$ 943,77	R\$ 255,83
				Gasolina Comum	170,218	R\$ 2.799	R\$ 476,44	R\$ 2.592	R\$ 441,21	R\$ 35,24
29	1	89	23/09/2011	Etanol	821,648	R\$ 1.899	R\$ 1.560,30	R\$ 1.494	R\$ 1.227,54	R\$ 332,76
				Gasolina Comum	141,697	R\$ 2.799	R\$ 396,60	R\$ 2.592	R\$ 367,28	R\$ 29,32
TOTAL										R\$ 2.461,24

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Ivaté, CNPJ nº 95.640.553/0001-15, de responsabilidade do Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53, no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações: I) Ausência dos seguintes documentos: a) Relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino; b) Cópia dos documentos de habilitação dos motoristas do transporte escolar e laudos de vistorias dos veículos; c) Edital e ata de julgamento do Pregão Presencial nº 29/2010 – PMI; II) Não observância do interstício mínimo de 8 (oito) dias entre a apresentação das propostas e a publicação do aviso, referente ao Pregão Presencial nº 29/2010 – PMI; III) Necessidade da identificação dos pagamentos por processo licitatório; IV) Pagamentos superiores aos valores contratados e V) Prestação de contas entregue com 43 (quarenta e três) dias de atraso;

2. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.461,24 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos com as datas de pagamento, de forma solidária, pelo Município de Ivaté, CNPJ nº. 95.640.553/0001-15, e pelo Sr. Sidinei Delai, CPF nº. 350.248.799-53, no cargo de Prefeito, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão dos pagamentos em valores superiores aos contratados;

3. Pela aplicação de multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº. 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 43 (quarenta e três) dias na apresentação desta prestação de contas;

4. Pela aplicação de multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53, no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, IV, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados na instrução nº 256/13-DAT, peça 35;

5. Pela aplicação de multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº. 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não observância do interstício mínimo de 8 (oito) dias entre a apresentação das propostas e a publicação do aviso do Pregão Presencial nº 29/2010-PMI;

6. Pela inclusão do nome do Sr. Sidinei Delai, CPF Nº 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgar:

3.1. Irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo



Município de Ivaté, CNPJ nº 95.640.553/0001-15, de responsabilidade do Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53, no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações: I) Ausência dos seguintes documentos: a) Relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino; b) Cópia dos documentos de habilitação dos motoristas do transporte escolar e laudos de vistorias dos veículos; c) Edital e ata de julgamento do Pregão Presencial nº 29/2010 – PMI; II) Não observância do interstício mínimo de 8 (oito) dias entre a apresentação das propostas e a publicação do aviso, referente ao Pregão Presencial nº 29/2010 – PMI; III) Necessidade da identificação dos pagamentos por processo licitatório; IV) Pagamentos superiores aos valores contratados e V) Prestação de contas entregue com 43 (quarenta e três) dias de atraso;

3.2. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.461,24 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos com as datas de pagamento, de forma solidária, pelo Município de Ivaté, CNPJ nº 95.640.553/0001-15, e pelo Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53, no cargo de Prefeito, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão dos pagamentos em valores superiores aos contratados;

3.3. Aplicar multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53, no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 43 (quarenta e três) dias na apresentação desta prestação de contas;

3.4. Aplicar multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53, no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, IV, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados na instrução nº 256/13-DAT, peça 35;

3.5. Aplicar multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não observância do interstício mínimo de 8 (oito) dias entre a apresentação das propostas e a publicação do aviso do Pregão Presencial nº 29/2010–PMI;

3.6. Incluir o nome do Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.7. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, de inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Ivaté, CNPJ nº 95.640.553/0001-15, de responsabilidade do Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53, no cargo de Prefeito, em razão das seguintes constatações: I) Ausência dos seguintes documentos: a) Relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino; b) Cópia dos documentos de habilitação dos motoristas do transporte escolar e laudos de vistorias dos veículos; c) Edital e ata de julgamento do Pregão Presencial nº 29/2010 – PMI; II) Não observância do interstício mínimo de 8 (oito) dias entre a apresentação das propostas e a publicação do aviso, referente ao Pregão Presencial nº 29/2010 – PMI; III) Necessidade da identificação dos pagamentos por processo licitatório; IV) Pagamentos superiores aos valores contratados e V) Prestação de contas entregue com 43 (quarenta e três) dias de atraso;

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.461,24 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos com as datas de pagamento, de forma solidária, pelo Município de Ivaté, CNPJ nº 95.640.553/0001-15, e pelo Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53 no cargo de Prefeito ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão dos pagamentos em valores superiores aos contratados;

III. aplicar multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 43 (quarenta e três) dias na apresentação desta prestação de contas;

IV. aplicar multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, IV, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não envio dos documentos solicitados na instrução nº 256/13-DAT, peça 35;

V. aplicar multa ao Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela Portaria nº 1.114/2013, com base no art. 87, III, d, da Lei

Complementar nº 113/2005, em razão da não observância do interstício mínimo de 8 (oito) dias entre a apresentação das propostas e a publicação do aviso do Pregão Presencial nº 29/2010–PMI;

VI. incluir o nome do Sr. Sidinei Delai, CPF nº 350.248.799-53 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 817384/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CLÉA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4358/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio nº 73/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que resultou no repasse de R\$29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais) ao Município de Leopólis, tendo por objetivo dar apoio à estrutura do Conselho Tutelar municipal, com aquisição de equipamentos e veículo. Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5236/14, peça nº 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 9262/14, peça nº 06) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, durante o exercício em comento não foram concretizados repasses oriundos do instrumento celebrado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a ausência de repasses realizados no ano de 2012, bem como o teor da Decisão Definitiva Monocrática nº 24/14 – GCFC[2], endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

2. Referente ao julgamento da Prestação de Contas de Transferência nº 366200/12, cujo teor se deu pela regularidade das despesas relatadas para os exercícios de 2011/2012.

PROCESSO Nº: 109871/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, JOSÉ VILMAR SCHEID, LAURI JOSE KARLING

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4359/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013.



Contas regulares com ressalvas. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 007/2012 com o Município de Marmeleiro, que resultou no repasse de R\$ 32.595,10 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objetivo dar atendimento às necessidades básicas de manutenção dos serviços essenciais da entidade, exceto com despesa com pessoal.

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 4159/13 (peça n.º 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as seguintes constatações:

- (a) atraso do concedente no envio de informações bimestrais do SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da IN n.º 61/2011 – TCE/PR;
- (b) ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN n.º 61/2011 – TCE/PR;
- (c) o instrumento de transferência não atende às formalidades exigidas na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, visto que foi firmado com prazo indeterminado;
- (d) despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, em contrariedade ao art. 18, § 3º, da Resolução n.º 28/2011, sendo que as mesmas foram glosadas;
- (e) duplicidade de informação para o mesmo documento de despesa, o que configura pagamento de despesa inexistente;
- (f) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples;
- (g) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; e
- (h) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, o que indica que pode não ter havido a correta devolução de saldo ao concedente.

Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 3489/13 – GCFAMG (peça n.º 06), o interessado informou que (peças n.os 14/16):

- (a) não houve atraso na alimentação dos dados;
- (b) apesar de não emitidas, todas as certidões foram consultadas;
- (c) de acordo com o Plano Plurianual, o instrumento somente poderia ter prazo máximo de validade de 48 (quarenta e oito) meses;
- (d) as despesas com fornecedores dizem respeito aos dados constantes da tabela abaixo transcrita:

Código de despesa SIT	Fornecedor	Documento Identificação	Valor da despesa	Observação
a) 102787	PM Marmeleiro	76.205.665/0001-01	113,07	Trata-se da taxa de licença de verificação e funcionamento do estabelecimento.
b) 115286	APAE	81.265.670/0001-31	800,00	Trata-se de devolução.
c) 115426	APAE	81.265.670/0001-31	600,00	Trata-se de devolução.
d) 116699	PM Marmeleiro	76.205.665/0001-01	113,06	Trata-se da taxa de licença de verificação e funcionamento do estabelecimento.
e) 105571	PM Marmeleiro	76.205.665/0001-01	62,67	Trata-se da taxa de coleta de lixo.
f) 105606	PM Marmeleiro	76.205.665/0001-01	62,67	Trata-se da taxa de coleta de lixo.
g) 105635	PM Marmeleiro	76.205.665/0001-01	62,67	Trata-se da taxa de coleta de lixo.
h) 105662	PM Marmeleiro	76.205.665/0001-01	62,67	Trata-se da taxa de coleta de lixo.
i) 105477	PM Marmeleiro	76.205.665/0001-01	116,96	Trata-se da taxa de coleta de lixo.

(e) quanto à duplicidade de despesas informadas, justificou que:

Cód. Despesa SIT	Dcto	Favorecido	Data	Valor	Observação
102691	Fatura 01/2012	Companhia de Saneamento do Paraná	16/11/2012	61,38	Trata-se da fatura de fornecimento de serviços por parte da Companhia de Saneamento do Paraná. Está lançada corretamente.
102724	Fatura 01/2012	Companhia de Saneamento do Paraná	13/02/2012	61,38	Trata-se da fatura de fornecimento de serviços por parte da Companhia de Saneamento do Paraná. Esta fatura se refere-se ao mês 02/2012, foi lançada equivocadamente.

(f) no mesmo sentido, no que tange aos gastos em desacordo com a legislação fiscal, trouxe a tona que:

Cód. Despesa SIT	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor	Observação
115145	Outros serv. terceiros pessoa jurídica	BW Informática	02/03/2012	50,00	Trata-se da Nota Fiscal nº 101, em anexo.
116768	Outros serv. terceiros pessoa jurídica	BW Informática	20/03/2012	100,00	Trata-se das Notas Fiscais nº 106 e 113, em anexo.
691241	Outros serv. terceiros pessoa jurídica	Federação Nacional das APAES	01/11/2012	60,00	Isenta de fornecimento de Nota Fiscal, em anexo declaração da Federação.
691359	Outros serv. terceiros pessoa jurídica	F.M Wosniak e Cia LTDA – BW Informática	05/12/2012	50,00	Trata-se da Nota Fiscal nº 149

(g) e (h) em 18/12/2013, procedeu-se à devolução do saldo suscitado. Depois de reavaliado o feito, a DAT pugnou pela regularidade das contas, ressaltando, contudo, a necessidade de conversão em ressalva dos apontamentos referentes à ausência das certidões na formalização da transferência e ao fato o instrumento assinado não atender às formalidades legais. No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 9353/14 (peça n.º 25).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito, corrobora o posicionamento adotado pela Douta Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que os documentos ofertados comprovam a subsunção das contas ao teor do artigo 16, II, da LC n.º 113/05, visto que as situações relacionadas à ausência das certidões exigidas pelo artigo 3º da IN n.º 61/2011 – TCE/PR e à falta de previsão expressa quanto ao prazo de validade do Termo de Convênio n.º 007/2012 podem ser traduzidas em faltas de natureza formal, merecendo as contas serem julgadas regulares com aposição das ressalvas mencionadas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro, CNPJ nº 81.265.670/0001-31, da gestão de José Vilmar Scheid, referente à transferência de recursos pelo Município de Marmeleiro, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 32.595,10 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos), tendo por objeto dar atendimento às necessidades básicas de manutenção dos serviços essenciais da entidade, exceto com despesa com pessoal, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão das impropriedades formais advindas da ausência das certidões exigidas pelo artigo 3º da IN n.º 61/2011 – TCE/PR e da falta de previsão expressa quanto ao prazo de validade do Termo de Convênio n.º 007/2012;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro, CNPJ nº 81.265.670/0001-31, da gestão de José Vilmar Scheid, referente à transferência de recursos pelo Município de Marmeleiro, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 32.595,10 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos), tendo por objeto dar atendimento às necessidades básicas de manutenção dos serviços essenciais da entidade, exceto com despesa com pessoal, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão das impropriedades formais advindas da ausência das certidões exigidas pelo artigo 3º da IN n.º 61/2011 – TCE/PR e da falta de previsão expressa quanto ao prazo de validade do Termo de Convênio n.º 007/2012;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



PROCESSO Nº: 155192/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO (OAB/PR 21844), ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO (OAB/PR 25008), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB/PR 35676), ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI (OAB/PR 27137), ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA (OAB/PR 40424), ANDREA PATRICIA CEZARIO (OAB/PR 45490), ANGELA BEATRIZ ALCAIDE (OAB/PR 15195), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB/PR 26414), BERENICE MULLER DA SILVA (OAB/PR 18021), CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO (OAB/PR 57955), CHRISTIANA TOSIN MERCER (OAB/PR 27745), CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS (OAB/PR 25238), CRISTINA KAWAKA (OAB/PR 23300), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (OAB/PR 15171), DENISE CANOVA (OAB/PR 33093), DENISE SCOPARO PENITENTE (OAB/PR 17104), EDISON RAUEN VIANNA (OAB/PR 10941), EVERTON LUIZ SAYCHTA (OAB/PR 55165), FABRICIO FABIANI PEREIRA (OAB/PR 31046), GISELE DAIANA MACIEL (OAB/PR 37128), HELIO EDUARDO RICHTER (OAB/PR 23960), HULIANOR DE LAI (OAB/PR 38861), IRA NEVES JARDIM (OAB/PR 14300), IVANES DA GLORIA MATTOS (OAB/PR 25192), JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB/PR 21967), JEFFERSON BRUNO PEREIRA (OAB/PR 24368), JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (OAB/PR 15640), JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB/PR 22719), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB/PR 32628), KARLLA MARIA MARTINI (OAB/PR 33079), LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB/PR 33191), LUIS ADOLFO KUTAX (OAB/PR 44476), LUIZ CARLOS PROENÇA (OAB/PR 27096), MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA (OAB/PR 19605), MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB/PR 34590), MARISE LAO (OAB/PR 16401), MAURICIO DA SILVA MARTINS (OAB/PR 47737), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB/PR 32678), MICHELLI CREPALDI VAZ (OAB/PR 60041), MIGUEL ANGELO SALGADO (OAB/PR 10936), NAYANE GUASTALA (OAB/PR 39206), PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ (OAB/PR 36481), PAULO SÉRGIO SENA (OAB/PR 22550), REGILDA MIRANDA HEIL (OAB/PR 18742), REGINA MARIA BUENO BACELLAR (OAB/PR 12638), REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA (OAB/PR 32641), RENATA MARACCINI FRANCO (OAB/PR 33246), ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO (OAB/PR 25054), RONALDO JOSÉ E SILVA (OAB/PR 31486), SERGIO GOMES (OAB/PR 30072), SERGIO LOPES MASSEDO (OAB/PR 16846), SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI (OAB/PR 36394), SILVIO RUBENS MEIRA PRADO (OAB/PR 19071), SIVONEI MAURO HASS (OAB/PR 33683), THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO (OAB/PR 68411), VALERIA JARUGA BRUNETTI (OAB/PR 13795), VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER (OAB/PR 11338)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4360/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz, como Prefeita de Laranjeiras do Sul, relativa a repasses recebidos da Copel Distribuição S/A, no valor de R\$ 54.000,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto a substituição de lâmpadas incandescentes por leds.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5460/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9595/14 – Peça 07) acolhe a proposta da Unidade Técnica, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa em relação à causa da recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A e ao Município de Laranjeiras do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz (CPF 439.345.449-91), como Prefeita de Laranjeiras do Sul (CNPJ 76.205.970/0001-95), relativa a repasses recebidos da Copel Distribuição S/A, no valor de R\$ 54.000,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto a substituição de lâmpadas incandescentes por leds, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A e ao Município de Laranjeiras do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Sirlene Pereira Ferreira Svartz (CPF 439.345.449-91), como Prefeita de Laranjeiras do Sul (CNPJ 76.205.970/0001-95), relativa a repasses recebidos da Copel Distribuição S/A, no valor de R\$ 54.000,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto a substituição de lâmpadas incandescentes por leds, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Copel Distribuição S/A e ao Município de Laranjeiras do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 520710/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4361/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Picitelli, como Presidente da Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 269.502,67, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a 125 crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5077/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8572/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Picitelli (CPF 79.150.769/0001-46), como Presidente da Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá (CNPJ 76.282.656/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 269.502,67, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a 125 crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Maria Cecília Aparecida Figueiredo Picitelli (CPF 79.150.769/0001-46), como Presidente da Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá (CNPJ 76.282.656/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 269.502,67, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a 125 crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Cultural e Educação Infantil Menino Jesus de Maringá e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não



venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 720139/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, AILTON BEGO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4362/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução 9824/2013-SEAP, publicada no DOE de 08 de julho de 2013, por meio da qual foi transferido para a reserva o Cabo Ailton Bego, com tempo de contribuição de 27 anos, 05 meses e 17 dias e proventos no montante de R\$ 4.421,17.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9005/14 – Peça 18) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9135/14 – Peça 19), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro, “posto que se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Quanto à insurgência do Parquet, salve máxima vênia, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da contributividade, uma vez que, conforme se extrai do comprovante de remuneração (Peça 06), houve desconto previdenciário em relação ao valor total dos vencimentos.

Desta feita, entendo que não existe óbice ao exame do ato de aposentadoria objeto do presente, votando pelo seu registro, uma vez que de acordo com os pertinentes dispositivos legais, consoante orientação expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução 9824/2013-SEAP, por meio da qual foi transferido para a reserva o Cabo Ailton Bego;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro da Resolução 9824/2013-SEAP, por meio da qual foi transferido para a reserva o Cabo Ailton Bego;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO

DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 142686/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ALEARDO RIGHETTO

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4363/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 11565/2014-SEAP, publicada no DOE de 06 de fevereiro de 2014, por meio da qual foi aposentado o Investigador de Polícia Aleardo Righetto, com tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 05 dias e proventos no montante de R\$ 9.180,42.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9265/14 – Peça 19) opina pelo registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9420/14 – Peça 21), por sua vez, manifesta-se pela negativa de registro, “posto que se afigura ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Quanto à insurgência do Parquet, salve máxima vênia, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da contributividade, uma vez que, conforme se extrai do comprovante de remuneração (Peça 06), houve desconto previdenciário em relação ao valor total dos vencimentos.

Desta feita, entendo que não existe óbice ao exame do ato de aposentadoria objeto do presente, votando pelo seu registro, uma vez que de acordo com os pertinentes dispositivos legais, consoante orientação expedida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria 11565/2014-SEAP, por meio da qual foi aposentado o Investigador de Polícia Aleardo Righetto;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria 11565/2014-SEAP, por meio da qual foi aposentado o Investigador de Polícia Aleardo Righetto;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 232970/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4364/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Obediência à ordem classificatória. Legalidade. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, visando à contratação de 01 docente, através do Teste Seletivo regido pelo Edital nº 160/07.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 926/10 – peça 06) esclareceu que a documentação apresentada é complementar ao processo 489765/08 que se encontrava pendente de julgamento. Destacou ainda os documentos acostados aos autos atendem à Instrução Normativa nº 08/2006; que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar 101/00, que o prazo de validade do teste seletivo estava sendo observado, bem como de que foi obedecida a ordem de classificação.

Em abril de 2013, a Diretoria de Contas Estaduais (Informação 687/13 – peça 11) prestou novas informações assegurando que o processo inicial foi julgado e reformado pelo Acórdão 206/12 – Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso para os fins de determinar o registro das admissões que tiveram seus registros negados pela decisão exarada no processo de admissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 16048/13 – peça 12) concluiu pela regularidade formal dos autos e, no mérito, considerando que a admissão é complementar, opinou pelo registro da contratação constante do processado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11097/13 – peça 13) entende que a realização de Testes Seletivos de forma repetida se tornou prática habitual, sendo que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, não pode se tornar regra.

Assegurando que tais admissões devem persistir até que decorra o lapso temporal necessário para a realização de concurso público, o que não se verificou no caso em tela, manifestou-se pela negativa de registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No que tange às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais tenho me posicionado no sentido de que, estando as contratações pautadas nos termos da Lei Estadual 108/2005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possível que as contratações sazonais sejam registradas.

Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado nº 08, considerando serem aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade (fl. 03 – peça 02) bem como, considerando ainda que as admissões precedentes foram devidamente registradas, proponho o registro da presente admissão.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato de Admissão Complementar Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função de docente, constante do Edital nº 160/07;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar o Ato de Admissão Complementar Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, mediante Teste Seletivo, para a função de docente, constante do Edital nº 160/07;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 276170/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4365/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro com determinação e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos[1], relativa ao Edital 01/2009.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9014/14 – Peça 52) opina pelo registro dos atos, sem prejuízo dos seguintes apontamentos:

II. pela determinação para que o órgão de origem promova a correta alimentação dos dados pertinentes ao sistema SIM-AP em prazo a ser fixado na decisão, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória nos termos do art. 85, V c/c art. 95 da LC Estadual nº 113/2005;

III. pela recomendação ao órgão de origem para que oportunize aos candidatos o amplo acesso aos cadernos de questões e mantenha toda a documentação relativa a certames futuros em seus arquivos, no mínimo, até apreciação pela Corte Contas de todas as admissões, bem como adote licitação do tipo técnica e preço na contratação de terceiros para realização de processos de seleção de pessoal;

IV. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f da LC Estadual nº 113/2005 em face do descumprimento do disposto no artigo 4º, inciso III da IN/TCEPR nº 005/2006, vigente à época, ao então gestor, Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9692/14 – Peça 53) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Inicialmente, com relação à alimentação do SIM-AP, com vênia aos documentos e esclarecimentos apresentados pela Entidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal verifiquei que as informações não foram preenchidas em sua integralidade.

Tal questão não impediu o exame da legalidade dos atos admissionais, porém, deve ser motivo de determinação para que o Consórcio encaminhe todos os dados necessários para o devido acompanhamento da situação de pessoal por parte deste órgão de controle externo.

Quanto à multa proposta pela DICAP e pelo Parquet com relação ao descumprimento ao previsto do art. 4º, III, da IN 05/2006[3], não me parece razoável sua aplicação, uma vez que foram apresentados documentos relativos à qualificação técnica da comissão examinadora (Peças 35 e seguintes), de modo que a falta acaba por se revestir de caráter eminentemente formal, podendo ser objeto de recomendação, juntamente com as demais questões formais indicadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal como ensejadoras de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos;

3.2. determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama que, no prazo de 60 dias e sob pena de óbice ao recebimento de certidão liberatória, bem como as demais sanções cabíveis, promova a correta alimentação do SIM-AP em relação aos atos de admissão examinados neste expediente;

3.3. recomendar ao Consórcio que: (i) observe mais atentamente os atos necessários para formalização de processos de admissão de pessoal junto ao TCE/PR; (ii) mantenha em seus arquivos todos os documentos relativos a concursos públicos e testes seletivos e, no mínimo, até que o respectivo processo junto ao TCE/PR se encontre encerrados; e (iii) realize licitações na modalidade técnica e preço para contratação de entidades para a realização de certames seletivos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro dos atos;

II. determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama que, no prazo de 60 dias e sob pena de óbice ao recebimento de certidão liberatória, bem como as demais sanções cabíveis, promova a correta alimentação do SIM-AP em relação aos atos de admissão examinados neste expediente;

III. recomendar ao Consórcio que: (i) observe mais atentamente os atos necessários para formalização de processos de admissão de pessoal junto ao TCE/PR; (ii) mantenha em seus arquivos todos os documentos relativos a concursos públicos e testes seletivos e, no mínimo, até que o respectivo processo junto ao TCE/PR se encontre encerrados; e (iii) realize licitações na modalidade técnica e preço para contratação de entidades para a realização de certames seletivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

1. Advogado, Assistente Social, Auditor Contábil, Contador, Enfermeiro, Farmacêutico,



Bioquímico, Psicólogo, Almoçoarife, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Oficial em Administração, Técnico em Informática, Técnico em Radiologia, Telefonista, Motorista, Porteiro/Zelador e Serviços Gerais.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 4º O processo de admissão de pessoal, na modalidade de Concurso Público ou Teste Seletivo, conterá:

(...)

III - Ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, acompanhado de publicação;

PROCESSO Nº: 390070/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4367/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Diligência bem sucedida. Demonstração de não acúmulo de cargos. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Jataizinho, através do Concurso Público regido pelo Edital 036/09, para provimento de cargos de Agente Operador de Máquinas (1), Agente de Serviços de Jardinagem (1), Agente Eletricista (1) e Agente de Serviços Gerais (2).

Através do Parecer 1402/14 (peça 21), o Ministério Público de Contas propôs diligência para comprovação da qualificação dos profissionais da banca examinadora do concurso, bem como para esclarecimentos a respeito de eventual acúmulo de cargos pelo candidato Eduardo Bello dos Santos.

A municipalidade apresentou suas justificativas na peça 32, informando a titulação de cada profissional que atuou na idealização das provas, assim como, alegou que o servidor antes mencionado jamais recebeu remuneração em duplicidade, inexistindo acúmulo ilegal de cargos públicos, mas sim, um erro formal das informações prestadas no SIM-AP. Com o fim de provar tal alegação, juntou aos autos ficha financeira do servidor.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 4618/14 – peça 33) opinou por diligência à origem a fim de ser colacionada a ficha financeira do servidor referente ao exercício de 2010 relativamente ao cargo de 'agente de serviços gerais'.

Em razão de já terem sido concedidas várias oportunidades para saneamento dos autos, objetivando evitar a eternização do feito, determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8111/14 – peça 35), divergindo da proposta de nova diligência apresentada pela unidade técnica afirmou que considerando que o Município atesta que não foram efetuados pagamentos em duplicidade, sendo encaminhada a ficha financeira do Sr. Eduardo Bello relativa ao novo cargo ocupado, entendemos que possam ser acatadas as justificativas apresentadas pelo Município quanto ao procedimento adotado.

Assim, manifestou-se pelo registro das admissões sob exame.

O processado foi encaminhado à unidade técnica, uma vez que havia entendido que a situação apontada pelo Ministério Público de Contas permanecia irregular.

Em derradeira manifestação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 9121/14 – peça 37) insiste na diligência fundamentado no fato de que o servidor Eduardo Bello dos Santos "requereu 'licença' junto ao Município de Jataizinho para assumir o cargo de Agente de Serviços de Jardinagem para o qual foi aprovado no presente certame". Ou seja, quando aludido candidato ocupou mencionado cargo já possuía vínculo laboral com o mesmo Município ("agente de serviços gerais"), de modo que, possivelmente, passou a acumular dois cargos públicos que são, essencialmente, incompatíveis (art. 37 inc. XVI da CRFB/88).

Todavia, trouxe opinativo alternativo, ou seja, manifestou-se:

a) Legalidade e registro das cinco admissões objeto dos autos, ratificando-se o Parecer nº 665/14 (Peça 19);

a) Subsidiariamente, diligência à origem para que seja juntada "a ficha financeira do servidor referente ao exercício de 2010 relativamente ao cargo de 'agente de serviços gerais'", a fim de se verificar até quando o Sr. Eduardo Bello dos Santos laborou no cargo de "agente de serviços gerais", para que seja comprovado eventual acúmulo de cargos por parte de tal candidato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1] E VOTO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção.

No mais, anote-se que a Representante do Ministério Público de Contas que atuou nos autos entendeu sanada a impropriedade antes apontada, com relação à possível acúmulo irregular de cargos públicos, com a juntada da ficha financeira do servidor, nada tendo tratado acerca dos profissionais que compuseram a banca examinadora do concurso.

Nesse passo, também é o entendimento deste Relator que acolhe a manifestação da municipalidade com relação à comprovação da inexistência de pagamentos que teriam o condão de comprovar a ilegalidade em acúmulos de cargos, assim como, recebo igualmente as alegações com relação à banca examinadora.

Dessa forma, acompanhando a primeira proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como o opinativo ministerial, proponho a legalidade e registro das admissões em análise.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

2.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizada pelo Município de Jataizinho, CNPJ nº 76.245.042/0001-54, mediante Concurso Público, para provimento de vaga nos cargos de Agente Operador de Máquinas (1), Agente de Serviços de Jardinagem (1), Agente Eletricista (1) e Agente de Serviços Gerais (2), constante do Edital nº 036/09;

2.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizada pelo Município de Jataizinho, CNPJ nº 76.245.042/0001-54, mediante Concurso Público, para provimento de vaga nos cargos de Agente Operador de Máquinas (1), Agente de Serviços de Jardinagem (1), Agente Eletricista (1) e Agente de Serviços Gerais (2), constante do Edital nº 036/09;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 589267/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4368/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Possível aferição da legalidade diante da documentação anexada. Ausência de alimentação do sistema SIM-AP. Registro. Alertas. Determinação. Prazo para cumprimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Pirai do Sul, através de concurso público regido pelo Edital de nº 001/2008, visando à admissão de Instrutor Musical (01), Motorista de veículo (06), Nutricionista (01), Professor de Educação Infantil (20), Técnico de Segurança do Trabalho (01) e Trabalhador Braçal (10).

O período de inscrição constante do Edital foi de 10 (dez) dias, compreendido entre 04/03/2008 e 17/03/2008, sendo que tais atos deveriam ser realizados presencialmente, de segunda à sexta-feira, em horário reduzido em relação ao horário comercial (das 09h às 11h e das 13h às 16h).

Compulsando os documentos juntados na peça 08, verifico que a ordem de classificação foi devidamente observada no chamamento dos servidores nomeados. Denota-se ainda a existência de procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica para a realização do concurso (peça 05).

A Diretoria Jurídica (Parecer 423/11 – peça 12) afirmou que a documentação juntada atendeu ao art. 5º, da Instrução Normativa 44/2010, sendo possível aferir a legalidade das admissões. Entretanto, destacou que o sistema SIM-AP não foi alimentado adequadamente.

Em razão disso, foram realizadas diligências a fim de que fosse feita a correta alimentação do sistema.

Ao final, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8948/14 – peça 39) opinou pela negativa de registro das admissões em função da não alimentação do SIM-AP, embora o Município tenha informado que procedeu à devida atualização.

Além da negativa, opinou ainda pela aplicação, ao gestor atual do Município, da penalidade prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, já que deixou de alimentar o SIM-AP.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9194/14 – peça 40), calçado na manifestação da unidade técnica, manifestou-se pela aplicação de sanção pecuniária ao Município, bem como pela negativa de registro do ato de admissão referido. Considerando que a negativa do ato, decorrente da omissão do Município, prejudicará apenas os servidores, entendemos que cabe expedição de determinação para que os dados do sistema informatizado sejam devidamente alimentados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1] E VOTO

Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos. Todavia entendo necessário fazer breve anotação com relação ao prazo de inscrições para o certame.

Dispõe o Edital (Peça 03):

2.3. As inscrições serão somente Presenciais

2.4. PERÍODO: 04/03/2008 a 17/03/2008

(...)

2.6. DA INSCRIÇÃO PRESENCIAL:

2.6.1. LOCAL e HORÁRIO: de segunda à sexta-feira, em dias úteis, das 9h às 11h e das 13h às 16h, na Prefeitura Municipal, sito na Praça Alípio Domingues nº 34, em Pirai do Sul-PR.

Do exposto, denota-se o exíguo prazo ofertado para as inscrições que ficou cingido a apenas 10 (dez) dias úteis, destacando-se ainda que o Edital foi publicado em 02



de março de 2008 (fl. 24 – peça 03).

Embora não haja um limite ou período específico para ser utilizado como base, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assegurar que o prazo para as inscrições deverá estar pautado na razoabilidade, vejamos:

...quanto à publicação, deve haver razoabilidade no período destinado a inscrições, ou seja, entre a publicação do edital e o último dia destinado ao encerramento das inscrições, visando a assegurar a ampla divulgação e a competitividade entre os interessados. [2]

No mesmo sentido é a lição de Frederico Jorge Gouveia de MELO:

A Comissão deverá elaborar o respectivo edital do concurso, que será publicado com antecedência que possibilite ampla divulgação e tempo razoável para atingir o maior número de interessados,... [3]

Outra não é a doutrina de Fabrício MOTTA:

...a divulgação dos certames deve ser ampla o suficiente para possibilitar que se alcance o maior número de candidatos possível. Assim, o aviso referente ao concurso (informando de sua realização e onde e como pode-se ter acesso ao edital) deve ser divulgado com antecedência razoável na imprensa oficial, em meio eletrônico e em jornal de grande circulação, consistindo tal divulgação em condição essencial para a lisura do evento. [4]

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso Público para agente de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Convocação para a segunda etapa. Prazo exíguo. Princípio da Razoabilidade. Aplicação. Recurso provido.

1. "o princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos Expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o Sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calcini, o princípio da razoabilidade: um limite à Discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium editora, 2003).

2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava.

3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente Nos dias em que antecederam à realização do exame – razão esta que a própria administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame.

4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o Interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.

5. Recurso ordinário provido. [5] (sem grifos no original)

De todo o transcrito, infere-se que o período entre a publicação do Edital dia 02 de março de 2008 (domingo), a abertura das inscrições do certame dia 04 de março de 2008 (terça-feira) e o encerramento das inscrições, no dia 17 de março de 2008 (segunda-feira), fere o princípio da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, bem como, o da razoabilidade.

Ainda que tomássemos por base a população municipal (23.424 habitantes – Fonte: IBGE 2010[6]), ainda assim, entendo que o prazo de apenas dez dias é muito exíguo para que o maior número de interessados possível tomasse conhecimento do edital e tivesse a oportunidade de concorrer às vagas ofertadas.

Todavia, neste caso, considerando que foram homologadas 376 inscrições (fl. 04/11 – peça 06) entendo desarrazoado propor qualquer medida que vise a negativa de registro quanto a este fato especificamente considerado, sendo prudente, porém, alertar a Municipalidade para que em outras seleções de pessoal atente para esta questão, concedendo prazo maior para as inscrições.

No mais, em que pesem as inconsistências pontuadas no que tange à ausência de alimentação do sistema SIM-AP, sopeso que a negativa de registro das admissões em análise acabará por punir os servidores que foram devidamente aprovados no concurso e laboram desde as suas nomeações para o Município. Em contrapartida, o gestor que é que tem obrigação de alimentar de forma correta o sistema não será diretamente atingido por tal decisão.

Em razão disso, a fim de preservar os atos legais das admissões, proponho o registro delas, contudo, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor Municipal, senhor Valentim Zanello Milleo, efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como do impedimento de emissão da certidão liberatória.

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

2.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Pirai do Sul, CNPJ nº 77.001.329/0001-00, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Instrutor Musical (01), Motorista de veículo (06), Nutricionista (01), Professor de Educação Infantil (20), Técnico de Segurança do Trabalho (01) e Trabalhador Braçal (10), constante do Edital nº 001/2008;

2.2. alertar a Municipalidade para que em procedimentos futuros de seleção de pessoal atente para:

a) concessão de maior prazo para inscrição de possíveis interessados no concurso;

b) ampliação da publicidade, não ficando restrita a apenas um jornal;

2.3. determinar ao Município de Pirai do Sul que, no derradeiro prazo de 30 dias efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, bem como o impedimento de emissão da

certidão liberatória;

2.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizados pelo Município de Pirai do Sul, CNPJ nº 77.001.329/0001-00, mediante Concurso Público, para provimento de vagas nos cargos de Instrutor Musical (01), Motorista de veículo (06), Nutricionista (01), Professor de Educação Infantil (20), Técnico de Segurança do Trabalho (01) e Trabalhador Braçal (10), constante do Edital nº 001/2008;

II. alertar a Municipalidade para que em procedimentos futuros de seleção de pessoal atente para:

a) concessão de maior prazo para inscrição de possíveis interessados no concurso;

b) ampliação da publicidade, não ficando restrita a apenas um jornal;

III. determinar ao Município de Pirai do Sul que, no derradeiro prazo de 30 dias efetive a correta alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor municipal, bem como o impedimento de emissão da certidão liberatória;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

2. BRUNO, Reinaldo Moreira. *Servidor público: doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 87.

3. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. *Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles*. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.

4. MOTTA, Fabrício. *Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade*. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). *Concurso público e constituição*. Belo Horizonte: 2005. p. 157.

5. BRASILE. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20851/MS. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 26/06/07. Resultado: por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do sr. Ministro Relator.

6. <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=411940&search=parana%20pirai-do-sul>

PROCESSO Nº: 171704/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: VALDIR CABRAL DA SILVA, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

ADVOGADO: MARISA DE FATIMA CZAIKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 316/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 9 e 10), resolução e parecer do conselho de saúde (peças 11 e 12), parecer do conselho de FUNDEB (peça 13), parecer atuarial (peça 14), lei regulamentadora do RPPS (peça 15) e demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peça 16), bem como de procuração (peça 17).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2531/13 - DCM, peça 19), inclinou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável em face: I) da ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial; II) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n. 06-TCE/PR e acúmulo indevido no Instituto de Previdência; III) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; IV) falta de assinatura do controlador responsável pela emissão do Controle Interno; V) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Autorizada a diligência e sendo devidamente identificada a municipalidade (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 7523/13-DP e respectivo aviso de recebimento, peças 21-23) essa apresentou resposta (peças 25, 32, 35 e 37) nos seguintes termos: I) afirma que adotou a forma de alíquota progressiva para cobertura do déficit atuarial, criada pela Lei n.º 389 de 18.10.06, todavia, devido a um equívoco deixou de encaminhar à DCM a Lei n.º 503/2010, visando claramente demonstrar a amortização; II) aduz que a Lei Municipal n.º 482/2009 permite o exercício profissional de um titular, a título precário, quando habilitado, em outra área de atuação, para o atendimento da necessidade do serviço administrativo, e que sequencialmente, providenciou a abertura de concurso público, tendo os



aprovados desistidos de exercerem o encargo face remuneração inicial baixa, resultando em dificuldades na captação de contadores, bem como assevera que não há que se falar em acúmulo junto ao Instituto de Previdência, pois não se trata de cargo criado por lei, mas sim de pagamento via RPA (Recibo de Pagamento de Autônomo); III) pondera que foram aplicados corretamente 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, e os que os valores que foram glosados e informados no demonstrativo do SIM/AM e Módulo de Informações anuais está completamente correta; IV) apresentou as assinaturas pertinentes no relatório de controle interno; V) o resultado deficitário das fontes não vinculadas de R\$ 267.588,58 corresponde a 1,48% da receita corrente líquida, o qual se refere a alguns empenhos de obras que estavam em andamento à época, bem como queda de arrecadação municipal. A DCM através da Instrução n.º 840/14 (peça n. 40) entendeu como pertinentes os argumentos da urbe e teve como saneado os itens I, III e IV.

Contudo, quanto aos demais levantamentos técnicos entendeu que houve efetivamente resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na porcentagem de 1,48% (item V) e que apesar da Sra. Marisa de Fátima Czaikoski pertencer ao quadro efetivo do Município e possuir formação contábil, conforme comprova a Certidão de Regularidade Profissional a peça processual n. 4, argumenta que tal fato não atende ao escopo do Prejulgado n.º 06, contudo afastou, a princípio, a restrição quanto à acumulação ilegal de cargo (item II).

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 5810/14, peça 41) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica quantos aos itens II e V.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas o Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 1,48%) e o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistiu grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no valor de R\$ 267.588,58 (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) equivalente a 1,48%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n. 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUMENTO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL - RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n. 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

No que tange à suposta inobservância do Prejulgado n.º 06/TCE-PR pondera-se que a contadora é ocupante do cargo efetivo junto ao Município de Assistente Administrativo, porém possui formação contábil, conforme Comprova Certidão de Regularidade Profissional acostada aos autos. Além disso, houve a comprovação da realização de concurso público para diversos cargos, inclusive o de contador, mas que em face da dificuldade financeira vem convocando os candidatos de forma parcelada.

Desta forma, entendo que o item também pode ser convertido em ressalva, com determinação ao Município para que se adequar aos termos do Prejulgado n.º 06, procedendo à nomeação do candidato aprovado.

Em verdade, esta Câmara já se manifestou sobre o tema no Acórdão n.º 4930/13 - Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunamente em que restou assentado o seguinte:

"A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2º, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)".

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha:

"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 -

em desatenção ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente".

Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Inácio Martins, de responsabilidade de EDEMETRIO BENATO JUNIOR, no cargo de ex-prefeito, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 1,48%) e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

II) para determinar ao Município de Inácio Martins que se adequar aos termos do Prejulgado n.º 06, procedendo à nomeação do candidato aprovado em concurso público para o cargo de contador;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. EDEMETRIO BENATO JUNIOR, CPF n.º 667.186.009-20, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 1,48%) e exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06-TCE/PR;

II - Determinar ao Município de Inácio Martins que se adequar aos termos do Prejulgado n.º 06, procedendo à nomeação do candidato aprovado em concurso público para o cargo de contador;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL, e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 186744/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES, OSNEY PICANÇO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 317/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 9 e 10), resolução e parecer do conselho de saúde (peças 11 e 12), parecer do conselho de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 13), parecer atuarial (peça 14), declaração de inexistência de RPPS (peça 15) e demonstrativo das informações atuarias do regime próprio (peça 16), bem como outros documentos (peça 17).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2539/13 - DCM, peça 19), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável em face: I) da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; II) da reposição salarial acima da inflação do ano de 2012; III) do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Autorizada à diligência (Despacho n.º 1158/13, peça 20) e sendo devidamente identificada a municipalidade (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 6629/13-DP e respectivo aviso de recebimento, peças 21-23) essa apresentou resposta (peças 25 e 31), aduzindo, em apertada síntese que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a Legislação vigente, nos termos seguintes: I) que o município através do Processo n.º 331540/13 solicitou reanálise do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino básico, tendo como justificativa o investimento no do superávit financeiro de 2012 das fontes 101, 102, 103 e 104 do primeiro trimestre de 2013, conforme decisão definitiva monocrática n.º 136/13, sendo que a análise do referido processo resultou no Parecer n.º 7755/2012, sendo que o novo índice atingiu o patamar de 25% atingindo o escopo do comando constitucional; II) que utilizou o IPCA para efetivar a reposição salarial, sendo esta somente referente a inflação do exercício financeiro de 2011 (Lei municipal n.º 628/2012, e considera irrelevante o diferencial de percentual apurado (0,67%),



diante do futuro ônus que seria causado ao município, tendo em vista direitos trabalhistas incorporados; III) o resultado deficitário das fontes não vinculadas de R\$ 184.706,97 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e seis reais e noventa e sete centavos) corresponde a 3,43% da receita corrente líquida, a qual se refere ao não processamento de empenhos relativos a Convênios do governo federal dado a falta de repasses do órgão transferidor.

A DCM através da Instrução n.º 1068/14 (peça n.º 33) entendeu como pertinentes os argumentos da urbe e teve como saneado os itens I e II. Contudo, entendeu que houve efetivamente resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na porcentagem de 3,43% (item III).

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 64334/14, peça 34) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica quanto ao item III. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 3,43%).

Quanto a esse tópico entendo que no caso concreto inexistente grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no valor R\$ 184.706,97 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e seis reais e noventa e sete centavos) equivalente a 3,43%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula n.º 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1.º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC n.º 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. (Acórdão n. 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 221123/11, Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares, DETC n. 571, de 31/01/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Euripes Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).

Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Corumbataí do Sul, de responsabilidade de OSNEY PICANÇO (CPF: 143.176.059-53), no cargo de ex-prefeito, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 3,43%).

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. OSNEY PICANÇO, CPF n.º 143.176.059-53, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 3,43%);

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2014 – Sessão n.º 24.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 159135/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO UBIRATÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); certidão de regularidade previdenciária (peça 5); balanço patrimonial (peça 6-7), publicação de demonstrações contábeis (peça 8), parecer do controle interno (peça 9), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 10-11), resolução e parecer do conselho de saúde (peças 12 e 13), parecer do conselho de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (peça 14), parecer atuarial (peça 15), declaração de inexistência de RPPS (peça 16) e demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peça 17), bem como outros documentos (peça 18).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 19), a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2322/13 - DCM, peça 20), inclinou-se em sua primeira manifestação pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável em face: I) do encaminhamento errôneo do parecer de controle interno do exercício de 2011 quando o objeto questionado era o exercício de 2012; II) da remuneração dos agentes políticos acima do valor devido diante do reajuste concedido de 7% ter ultrapassado a inflação de 6,08%, bem como pelo fato de nos meses de maio, outubro e novembro, o Sr. Orlando Francisco Viera Filho ter recebido subsídios maiores daqueles fixados para o cargo de Vice-prefeito sem que tenha apresentado qualquer informação acerca de eventual substituição do Prefeito nesse período no Sistema SIM-AM, e também pelo fato de o subsídio declarado como pago ao Vice-prefeito no mês de fevereiro/2013 divergir do valor registrado na folha de pagamento mensal.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1055/13, peça 21) e sendo devidamente cientificado o responsável (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 6201/13-DP, peça 22), esse apresentou resposta (peças 25-29), aduzindo, em apertada síntese que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento à Legislação vigente, nos termos seguintes: I) o relatório foi devidamente reanalisado e refeito em todos os seus aspectos, sendo que a avaliação de gestão compreende o exercício de 2012; II) que não ocorreu qualquer recebimento de remuneração a maior, não havendo, qualquer divergência de valores a maior, pugnano pela regularidade das contas.

A DCM através da Instrução n.º 462/14 (peça n. 36) entendeu como pertinente o argumentos da urbe relativamente ao "item I" dando o mesmo por saneado.

Contudo, ante a documentação acostada, entendeu que a mesma não teve o condão de alterar o entendimento vertido no opinativo anterior diante da errônea interpretação da Lei Municipal n.º 1962/12, devendo tanto o prefeito e vice-prefeito, ressarcirem os valores recebidos acima do devido, na ordem de R\$ 2.120,65 e R\$ 727,80, respectivamente ("item II").

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 3590/14, peça 37) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica.

Através de petição (peça 39) a urbe, reconhecendo a materialização de um erro sanável na formalização dos subsídios dos agentes políticos no exercício de 2012, nos termos detectados pela Diretoria de Contas Municipais, enviou comprovante da devolução (peça 40) dos recursos percebidos a maior.

Em nova manifestação a Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 1045/14-DCM (peça 43) teve como regularizado o ponto, tendo sequencialmente o Parquet aderido na íntegra tal opinativo (Parecer n.º 7636/14, peça 45).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da comprovação de devolução dos valores percebidos a maior, a título de remuneração dos agentes políticos, entendo aplicável na espécie a Súmula n.º 08 desta Corte que impõe ressalva às contas quando o saneamento da impropriedade tiver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

Assim, acompanho parcialmente os opinativos e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Ubatuba, de responsabilidade de FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, com ressalva em face do pagamento a maior a título de subsídios.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, gestão de responsabilidade do Sr. FABIO DE OLIVEIRA D' ALECIO, CPF n.º 600.760.209-59, com ressalva em face do pagamento a maior a título de subsídios;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

contador foi preenchido pela servidora Viviane de Souza Ketes[7], por meio do concurso público nº 785/2008.

Contudo, segundo o representante, a servidora passou a sofrer perseguições pelo atual Presidente da Câmara, sendo impedida de executar seu trabalho, o que inclusive resultou em seu afastamento para tratamento de saúde[8].

Nesse período, o Presidente nomeou para ocupar cargo em comissão a contadora Lucirene Sales da Silva[9], que assumiu o cargo de Chefe da Divisão de Finanças, com remuneração no importe de R\$ 2.452,32 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), aproximadamente 35% superior ao da servidora concursada, conforme alega o representante.

O Presidente contratou ainda a empresa Cavalcante Assessoria, Consultoria, Perícias e Projetos Ltda[10], por meio da Dispensa de Licitação nº 03/2013, para prestar serviços especializados de verificação, perícia e auditoria contábil, referente ao exercício de janeiro a outubro de 2013, utilizando os novos procedimentos exigidos pela NBCASP, pelo valor de R\$ 7.840,00 (sete mil, oitocentos e quarenta reais). Contudo, segundo o autor, o resultado da auditoria não foi divulgado.

Posteriormente, foi contratada a empresa Albuquerque Contabilidade Ltda[11], também por meio da Dispensa de Licitação nº 01/2014[12], pelo valor de R\$7.860,00 (sete mil, oitocentos e sessenta reais). Afirma, contudo, que quem estaria efetivamente prestando esses serviços era a servidora comissionada Lucirene Sales da Silva, tendo a empresa Albuquerque apenas "emprestado" o seu nome.

Afirma o representante que a empresa contratada teria prestado serviços de rotina das câmaras municipais, embora a Câmara apresentasse em seu quadro de servidores uma contadora efetiva e uma comissionada.

Por derradeiro, aduz que estariam sendo concedidas pela Câmara diárias e passagens indevidamente.

Alega que o consultor jurídico Anderson de Oliveira Alarcon contratado para cargo comissionado em 01/10/2013 já teria recebido o valor de R\$ 11.763,43 (onze mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) em diárias e passagens, conforme demonstrativo do TCE/PR:

"1. "PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM 16/10/2013 – R\$ 1.200,00: VALOR REF. DIÁRIAS PARA VIAGEM A CURITIBA NOS DIAS 16 E 17 DE OUTUBRO DE 2013 - CURSO: PATRIMÔNIO/CONTROLE DE FROTAS E REGRAS DE REMUNERAÇÃO NA ADM. - NS TREINAMENTOS."

2. "PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM 12/11/2013 – R\$ 2.000,00: VALOR REF. DIÁRIAS PARA VIAGEM."

3. "PAGAMENTO DE PASSAGEM EM 12/11/2013 – R\$ 1.797,63: VALOR REF. PASSAGENS PARA ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON."

4. "PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM 12/11/2013 – R\$ 1.200,00: VALOR REF. DIARIAS PARA VIAGEM A CURITIBA NOS DIAS 09,10 E 11 DE OUTUBRO DE 2013 - CURSO APRIMORAMEN-TO PARA VEREADORES – PROCESSOS LEGISLATIVOS."

5. "PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM 27/11/2013 – R\$ 2.000,00: VALOR REF. DIARIAS PARA VIAGEM A BRASILIA NOS DIAS 26 A 29 DE NOVEMBRO DE 2013, PARA PARTICIPAR DO CONGRESSO BRASILEIRO DE LEGISLATIVOS MUNICIPAIS -MARCHA DOS VEREADORES."

6. "PAGAMENTO DE PASSAGEM EM 03/12/2013 – R\$ 2.365,80: VALOR REF. PASSAGENS PARA ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON"

7. "PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM 07/12/2013 – R\$ 1.200,00: VALOR REF. DIARIAS PARA VIAGEM A CURITIBA NOS DIAS 11, 12 E 13 DE DEZEMBRO DE 2013 - 4º FORUM PARANÁ DO FUTURO OS DESAFIOS DA MUNICIPALIDADE E PACTO DAS ANTENAS – ACAMPAR"

Afirma que os valores recebidos pelo consultor jurídico encontram-se em desacordo com a Resolução nº 108/2013[13] da Câmara Municipal, uma vez que os cursos realizados pelo servidor não estão diretamente relacionados com o cargo/função que ocupa.

Assim, em síntese, requer a apuração dos seguintes fatos:

- Não realização de concurso logo após exoneração do assessor jurídico da Câmara, Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco, em 05/08/2013;
- Sucessivas contratações, excessivas e desnecessárias, de comissionados e empresas terceirizadas para assessoria jurídica e contábil da câmara;
- Contratação da empresa Albuquerque Contabilidade Ltda., da cidade de Cascavel, para quem teria prestado serviços a própria contadora comissionada da câmara, recebendo duplamente do Legislativo Municipal;
- Perseguição, abuso de autoridade e assédio moral em relação à contadora concursada da câmara, a servidora efetiva Viviane de Souza Ketes;
- Descumprimento da Lei Complementar 131/2009, que estabelece o Portal da Transparência na câmara que deveria estar funcionando desde 28/05/2013;
- Pagamentos de passagens e diárias ao consultor jurídico conforme demonstrativo de empenhos fornecidos pelo TCE/PR.

É o relatório.

Considerando que os elementos contidos nos autos ainda não permitem a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito, entendendo necessária a intimação do representante para que informe as medidas por ele adotadas no âmbito da Câmara Municipal em relação aos fatos, bem como do Presidente da Câmara Municipal de Juranda para prestar informações e apresentar documentos acerca dos fatos supracitados.

Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- Alterar a autuação para que conste o presente feito como representação ao invés de denúncia, uma vez que foi apresentada por vereador;
- Alterar a autuação para que conste o Sr. José Molina Netto como representante ao invés de interessado;
- Alterar a autuação para que conste o Sr. Claudemir Hernandes (Presidente da

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 335794/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

INTERESSADOS: JOSE MOLINA NETTO, CLAUDEMIR HERNANDES

DESPACHO Nº.: 1190/14

Trata-se de Representação oferecida por José Molina Netto, vereador, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Juranda, Sr. Claudemir Hernandes, em relação à assessoria jurídica, à divisão de contabilidade e à transparência pública do Poder Legislativo daquele Município.

Alega o autor que o Presidente da Câmara realizou nomeações indevidas para cargos em comissão e contratações irregulares de empresas, por meio de dispensa de licitação, para prestar serviços de assessoria jurídica e de contabilidade para a Câmara Municipal.

Em razão da exoneração[1], a pedido, do assessor jurídico da Câmara, Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco - que ocupava cargo efetivo desde janeiro de 2013[2] - no dia 05.08.2013, o Presidente nomeou, em 02/09/2013, o servidor Marcos Aurélio Dometerco[3] para cargo de provimento em comissão CC-1 para prestar Consultoria Jurídica à Câmara Municipal de Juranda[4].

Em seguida, em 01/10/2013, o servidor Marcos foi exonerado do cargo em comissão, sendo nomeado o servidor Anderson de Oliveira Alarcon[5] para aquele cargo.

Ainda no mês de outubro, o Presidente da Câmara contratou por meio da Dispensa de Licitação nº 02/2013[6] a empresa CERTAP – Centro Regional de Treinamento e Assessoria Pública Ltda para prestar serviços de assessoria jurídica pelo período de dois meses, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Mas segundo o autor, quem efetivamente realizou os serviços para Município em nome dessa empresa era Marcos Aurélio Dometerco, que havia ocupado cargo em comissão anteriormente.

Sustenta que em vez de realizar concurso público para provimento do cargo efetivo de assessor jurídico, o Presidente contratou servidores comissionados e empresa terceirizada para prestar serviços de consultoria jurídica, permanecendo a Câmara Municipal sem advogado concursado.

A seu ver, o Presidente se omitiu em fazer a revisão da carreira do quadro funcional, com o intuito de mantê-la em conformidade com o mercado, além de ter afrontado o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

Afirma que o valor recebido pelo consultor jurídico, que presta serviços diretamente ao Presidente da Câmara e não à Câmara Municipal, e pela empresa terceirizada é superior à remuneração do cargo efetivo de advogado, o que entende ser irregular.

Quanto ao setor contábil da Câmara, consta dos autos que o cargo efetivo de



Câmara Municipal de Juranda) como representado ao invés de interessado;

4. Intimar o Representante, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas por ele adotadas no âmbito da Câmara Municipal em relação aos fatos;

5. Paralelamente, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, intimar, por meio de ofício, o Sr. Claudemir Hernandes (Presidente da Câmara Municipal de Juranda), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na denúncia, inclusive quanto ao suposto descumprimento do Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

b) cópia integral dos autos dos processos de Dispensa de Licitação nº 02/2013; Dispensa de Licitação nº 03/2013; e Dispensa de Licitação nº 01/2014; e informações atualizadas acerca dos respectivos contratos e pagamentos;

c) cópia da Resolução nº 101/2010;

d) relatório da auditoria realizada pela empresa Cavalcante Assessoria, Consultoria, Perícias e Projetos Ltda e eventuais medidas adotadas pela Câmara Municipal;

e) cópia do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Câmara Municipal de Juranda;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1 Portaria nº 025/2013, publicada no Diário Oficial do Município – Jornal da Tribuna do Interior de Campo Mourão/PR - no dia 14/08/2013;

1 Nomeado pela Portaria nº 19/2013;

1 Portaria nº 26/2013, publicada no Diário oficial do Município em 19/09/2013 (fl. 3, peça 3);

1 Resolução nº 101/2010

1 Portaria 30/2013, publicada no Diário Oficial do Município no dia 13/10/2013 (fl. 4, peça 3);

1 Objeto: Prestação de Serviços de assessoria jurídica, pelo período de 2 (dois) meses, perante o Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas Estadual, com a emissão de pareceres formais e verbais, além de assessoria referentes aos atos administrativos e recursos humanos (fl. 6, peça 3);

1 Portaria nº 09/2011, publicada no Diário Oficial do Município, jornal Tribuna da Região, no dia 20/08/2011.

1 Portaria nº 029/2013 (fl. 12, peça 3).

1 Portaria nº 031/2013, publicada no Diário Oficial do Município em 24/10/2013, com efeito retroativo a 01/10/2013.

1 Empresa com sede no Município de Arapongas.

1 Empresa com sede no Município de Cascavel

1 Objeto: Contratação de empresa para consultoria nos serviços contábeis de encerramento, bem como acompanhamento no cumprimento da Agenda de Obrigação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no exercício de 2013.

1 Peça 6, fl. 35

PROCESSO Nº.: 337161/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: THEVES E MOUSQUER LTDA, CÉLIA CABRERA DE PAULA, CARLA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO VICTOR MAGALHÃES MOUSQUER (OAB/RS 83468), RENATA MACIEL (OAB/RS 83209)

DESPACHO Nº.: 1192/14

Recebo os documentos juntados pela Prefeita Célia Cabrera de Paula (peças 48/50)

Retornem os autos à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) para que verifique se os documentos juntados têm o condão de alterar suas conclusões.

Após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 622543/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - OFÍCIO DE MARINGÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAMILLE LIMA CARDOSO FACCIN (OAB/PR 49604)

DESPACHO Nº.: 1194/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, em face do Município de Presidente Castelo Branco, mediante a qual noticiou a instauração do Procedimento Preparatório nº 345.2011.09.001/0, para apurar irregularidades na Administração Pública Municipal.

A presente representação foi instaurada mediante cópias de Denúncia formulada perante o Ministério Público do Trabalho pelo Sr. Devair Luiz da Cunha (peça nº 2, fl. 2). Naquele feito, teriam sido apurados os seguintes indícios de irregularidades:

a) contratação de empregados sem a devida prestação de concurso público; b) dispensa de empregados públicos sem o pagamento das respectivas verbas rescisórias; c) inadimplemento de precatórios decorrentes de condenações provenientes da Justiça do Trabalho, em razão de reclamatórias propostas por empregados públicos em face do Município; d) utilização de ônibus integrantes da frota municipal para o transporte de trabalhadores em benefício de empresas privadas (Frangos Canção e Coroaves).

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 1842/12 (peça nº 5), determinou a prévia oitiva do Município representado, para que se manifestasse sobre os fatos ora narrados.

O então Prefeito Municipal, Sr. Valdomiro Canegundes de Souza, apresentou manifestação preliminar (peça nº 8), mediante a qual aduziu que compareceu até a Procuradoria Regional do Trabalho e realizou Termo de Ajustamento de Conduta nº 2413/11. Narrou que posteriormente “o Procurador do Município apresentou impugnação aos termos do TAC por apresentarem-se fundamentados em informações inespecíficas, pugnando pela revisão total das cláusulas e condições, requerendo o arquivamento do procedimento” (peça nº 8, fl.1).

Narrou que em 24 de fevereiro de 2012, “por não ter havido notícia de prática de irregularidade trabalhista pertencente ao TAC, interpretou-se que foi cumprido e o feito foi arquivado” (peça nº 8, fl.1).

No que diz respeito à alegação de inadimplemento de precatórios decorrentes de condenações provenientes da Justiça do Trabalho, informou que há somente um precatório em execução no Município, o qual vem sendo rigorosamente pago em nome de Maria Aparecida Pavim.

Por fim, no que diz respeito à utilização de ônibus integrantes da frota municipal para o transporte de trabalhadores em benefício de empresas privadas, alegou que, atendendo ao deferimento de liminar pleiteada pelo Ministério Público, interrompeu definitivamente o fornecimento de ônibus.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação não merece recebimento, conforme passo a expor.

Inicialmente, no que diz respeito à contratação de empregados sem a devida prestação de concurso público e à dispensa de empregados públicos sem o pagamento das respectivas verbas rescisórias, é de se ressaltar que estas questões foram objeto de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre o Município de Presidente Castelo Branco e o Ministério Público do Trabalho (peça nº 8, fl. 8-9). Tal pacto foi satisfatoriamente atendido pela municipalidade, conforme se depreende do Ofício nº 51225/2012 (peça nº 8, fl.23) exarado pelo Procurador Regional do Trabalho Dr. Aluizio Divonzir Miranda, onde consta que “o TAC foi cumprido e o feito será arquivado”.

Deste modo, considerando que o TAC foi devidamente cumprido, bem como tendo em vista o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 345.2011.09.001/0, deixo de receber a Representação quanto a estes pontos.

No que atine ao suposto inadimplemento de precatórios decorrentes de condenações provenientes da Justiça do Trabalho, restou esclarecido que há somente um precatório em execução no Município, o qual vem sendo rigorosamente pago em nome da Sra. Maria Aparecida Pavim (RT 01148/2005), conforme documentos acostados aos autos pela municipalidade (peça nº 8, fls. 24-36).

Por fim, no que diz respeito à utilização de ônibus integrantes da frota municipal para o transporte de trabalhadores em benefício de empresas privadas (Frangos Canção e Coroaves), é de se ressaltar que havia TAC com determinações acerca do referido transporte, conforme se depreende de documentos acostados aos autos (peça nº 8, fl.16).

Nada obstante, é de se ressaltar que tais fatos foram objeto de exame nos autos de Ação Civil Pública nº 4240/2011, que tramitam perante a Vara Cível da Comarca de Nova Esperança. No bojo do referido processo, o Município de Castelo Branco, atendendo à liminar deferida, informou que suspendeu definitivamente o fornecimento dos ônibus para transporte de municípios até empresas privadas.

Deste modo, **NÃO RECEBO** o expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão deste Corregedor.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 550054/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ELCIO DALAZOANA, ADRIANA MOLETA GUIMARÃES, SANDRO APARECIDO MARTINS

DESPACHO Nº.: 1197/14

Recebo a manifestação constante nas peças 21/22.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para adoção das providências cabíveis para dar cumprimento ao Despacho nº 429/13 (peça 23).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 864722/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADOS: MILTON KAFER, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

DESPACHO Nº.: 1200/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Milton Kafer, então Prefeito Municipal de Capanema, mediante a qual noticiou que no afã de regularizar o provimento dos cargos de contador e assessor jurídico na municipalidade, adequando-os ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao Ofício nº 400/12 – ODV – DCM[1], encaminhou ao Poder Legislativo de Capanema o Projeto de Lei nº 34/2012, que dispôs sobre a criação de cargos efetivos de Procurador Jurídico Municipal e Contador Público Municipal, a ser votado em regime de urgência. Todavia, a referida Casa Legislativa rejeitou a proposta.



Assim, o representante sustentou sua impossibilidade em dar cumprimento ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

Consta na documentação acostada aos autos o Ofício nº 46/2012 da Câmara Municipal de Capanema, por meio do qual o Presidente da Casa informa ao requerente que a rejeição do Projeto de Lei em questão segue “recomendações do Ministério Público da Comarca e orientações da AMSOP para corte de gastos públicos municipais” (peça nº 3, fl.14).

2. Com fito de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente expediente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, nos termos do artigo 278, §1º, do Regimento Interno[2] desta Corte, para que informe qual a atual situação do quadro funcional do Poder Executivo de Capanema no que diz respeito aos contadores e assessores jurídicos, informando se há consonância com as disposições previstas no Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

3. Após retornem para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Ofício expedido pela Diretoria de Contas Municipais, constante à peça nº 3, fl.10.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

[...]

PROCESSO Nº.: 684198/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, ROBERTO REGAZZO

DESPACHO Nº.: 1201/14

1. Trata-se Representação proposta por vereador da Câmara Municipal de Ibaíti, Sr. Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual noticiou que o Município de Ibaíti tem deixado de cumprir o contrato firmado com a Cooperativa Coopersoli, cujo objeto é a realização de trabalho de coleta de lixo seletiva, deixando ao desamparo diversas famílias que sobrevivem desta atividade.

Aduziu que a municipalidade está levando para usina de reciclagem lixo doméstico e orgânico, enquanto 60% (sessenta por cento) do lixo reciclável está sendo remetido diretamente ao aterro sanitário pertencente ao Consórcio CIAS. Neste sentido, relatou, também, que lixo orgânico está sendo despejado em uma vala interditada, o que já gerou repressão ao Município por parte da Câmara Municipal e do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

Por derradeiro, alegou que a municipalidade não fornece os equipamentos de segurança do trabalho necessários à coleta seletiva, tais como luvas, coturnos e máscaras, e que não investe no maquinário necessário ao total aproveitamento da reciclagem.

Por meio do despacho nº 1630/13 (peça nº 6), determinei a oitiva prévia do gestor municipal, Sr. Roberto Regazzo, acerca dos fatos noticiados, bem como solicitei que juntasse cópia integral do contrato firmado com a Cooperativa Coopersoli.

O Prefeito de Ibaíti, Sr. Roberto Regazzo, apresentou manifestação preliminar (peça nº 13), mediante a qual aduziu que as alegações da parte representante não condizem com a realidade, bem como afirmou que cumpriu rigorosamente as cláusulas do contrato firmado com a Cooperativa Coopersoli. Para tanto, juntou diversos documentos, quais sejam: “a) Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 061.11.000079-3 pelo Ministério Público Estadual, julgando regular a relação contratual e o cumprimento do contrato, inclusive seus pagamentos; b) Extrato de Pagamentos realizados a Cooperativa Copersoli; c) Comprovante de depósito; d) Declaração da Diretora Municipal de Meio Ambiente atestando que o Município de Ibaíti leva para a Usina de Reciclagem apenas o material reciclável e que a destinação do não reciclável é o Aterro do CIAS (Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – do qual Ibaíti faz parte); e) Declaração da Diretora Municipal de Meio Ambiente atestando que o Município fornece os equipamentos necessários à segurança no trabalho”.

Assim, pugnou pela rejeição e arquivamento do presente feito.

2. Compulsando os autos, especialmente a documentação juntada aos autos pelo representado em sua manifestação preliminar, verifico que o feito não comporta recebimento, conforme passo a expor.

Consta na peça exordial que há irregularidades quanto à destinação do lixo, bem como consta que tanto lixo doméstico quanto orgânico estão sendo remetidos à usina de reciclagem, enquanto 60% (sessenta por cento) do lixo reciclável está sendo remetido diretamente ao aterro sanitário pertencente ao Consórcio CIAS. Nada obstante, consta na peça inaugural que a municipalidade não fornece os equipamentos de segurança do trabalho necessários à coleta seletiva, tais como luvas, coturnos e máscaras.

Ocorre que há nos autos documento que refuta a ocorrência de todos os fatos imputados na inicial, qual seja a declaração da bióloga e Diretora Municipal de Meio Ambiente e Turismo, Sra. Karla Kuka Martini Delfine, in verbis (peça nº 16):

TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu, KARLA KUKA MARTINI DELFINE, brasileira, casada, bióloga, portadora do RG nº. 63981508 PR, Diretora Municipal do Meio Ambiente e Turismo, lotada na Rua José de Moura Bueno – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo, nesta Cidade de Ibaíti/PR, declaro que: “tomei conhecimento da denúncia realizada perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, protocolada sob nº. 68419-8/13, e, em razão disso, a atesto que o Município de Ibaíti destina para a Usina de Reciclagem apenas o material reciclável e que a destinação do não reciclável é o Aterro do CIAS (Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – do qual Ibaíti faz parte), inexistindo irregularidade quanto a destinação de resíduos neste Município; ademais, declaro ainda, que o Município fornece os equipamentos necessários a segurança no trabalho.”

É de se notar que no caso em tela a declaração foi prestada por servidora pública no exercício do ofício, acerca de matéria de sua competência (lixo e meio ambiente).

Sobre declarações e certidões emitidas por servidores públicos no exercício de seus cargos, cumpre ressaltar que impera a presunção relativa de veracidade, a qual é eficaz e válida até que sobrevenha prova em sentido contrário[1].

O entendimento de que os atos emanados do Poder Público e de seus agentes estão acobertados pela presunção de veracidade também tem o beneplácito da jurisprudência, senão vejamos:

As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘juris tantum’ de veracidade.[2]

PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’ DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OFICIAIS PRESTADAS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DAS DECLARAÇÕES EMANADAS DE AGENTES PÚBLICOS.

As informações que a autoridade apontada como coatora prestar em mandado de segurança, bem assim as declarações oficiais que agentes públicos formularem no exercício de seu ofício, revestem-se de presunção relativa (‘juris tantum’) de veracidade, devendo prevalecer até que sobrevenha prova juridicamente idônea, em sentido contrário, que as desautorize. Doutrina. Precedentes. Declaração subscrita por agente público atestando a ciência inequívoca, pelo impetrante, do início dos trabalhos de vistoria. Presunção de veracidade não elidida no caso em exame. [...][3]

Deste modo, em razão da presunção de veracidade que marca a declaração de inexistência das irregularidades apontadas na Representação, NÃO RECEBO o expediente.

Saliento, contudo, que a presunção de veracidade da aludida declaração é relativa. Assim, caso a parte representante desconstitua o alegado por meio de provas inequívocas, é possível a propositura de nova demanda sobre os mesmos fatos.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão deste Corregedor.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Neste sentido é o escólio de Bandeira de Mello in: MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009,26. ed. p.413.

2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 20882/MA. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1994, DJ 23-09-1994 PP-25326 EMENT VOL-01759-02 PP-00348.

3. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 24307/DF. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 09-02-2007 PP-00017 EMENT VOL-02263-01 PP-00136.

PROCESSO Nº.: 770489/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

DESPACHO Nº.: 1202/14

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, Prefeito do Município de Diamante do Norte, por meio da qual noticiou que ao assumir o atual cargo, em 26 de junho de 2013, realizou levantamento nas despesas efetuadas nas antigas gestões, oportunidade em que verificou que nos anos de 2006 a 2010 foram gastos R\$ 7.322.482,18 (sete milhões, trezentos e vinte dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos) com aquisição de combustíveis, e que tais valores reduziram drasticamente nos anos seguintes, após a obrigatoriedade de preenchimento de diário de bordo, o que pode revelar malversação de verbas públicas (peça nº 3).



Junto a listagem de pesquisa de empenhos realizados no Município, onde se verificam pagamentos para as empresas Auto Posto Garcia Ltda., Auto Posto Diamante Ltda., Auto Posto Nova Londrina Ltda., Posto Colombo Ltda., Danielle Cavenaghi Molina e Auto Posto Diamante do Norte Ltda.

Com supedâneo na referida listagem o representante apresentou a seguinte lista de despesas com aquisição de combustíveis (peça nº 3, fl.3):

Ano	Valor (R\$)
2006	R\$ 1.122.988,95
2007	R\$ 1.311.916,02
2008	R\$ 1.714.264,07
2009	R\$ 1.648.805,68
2010	R\$ 1.524.507,46
2011	R\$ 403.452,27
2012	R\$ 339.000,46
2013	R\$ 173.574,49
TOTAL	R\$ 8.238.509,40

Por meio do despacho nº 1582/13 (peça nº 13), este Corregedor-Geral determinou a oitiva prévia do gestor municipal à época dos empenhos listados, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante.

O ex-Prefeito Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (gestão 2005-2008 e 2009-2012) foi devidamente citado (peça nº 12), porém ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo expedida pela Diretoria de Protocolo (peça nº 15).

2. **Recebo a Representação**, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 3;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Executivo Municipal;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

O caso em apreço diz respeito à possível malversação de verbas públicas, uma vez que os valores gastos com combustíveis no Município de Diamante do Norte reduziram drasticamente após a obrigatoriedade de preenchimento de diário de bordo.

Analisando a tabela dos gastos realizados a partir do ano de 2006 até o exercício de 2013, efetivamente verificam-se diferenças gritantes entre os valores dispendidos com combustíveis após a adoção do sistema de registro de bordo.

No período compreendido entre 2006 a 2010, o Município gastou em média R\$ 1.464.496,43 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos) por ano com combustíveis, ao passo que no período compreendido entre 2011 e 2013 gastou-se em média R\$ 305.342,40 (trezentos e cinco mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) por ano com a aquisição de combustível.

Diante da injustificada disparidade referida, a qual pode significar má administração de valores públicos e dano ao erário, entendo que o caso merece melhor e mais aprofundada análise.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. **RECEBER** o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Município de Diamante do Norte e do Sr. **Pedro Edivaldo Ruiperes Selane**, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[1], apresentem defesa.

4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 122126/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE Balsa Nova, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPO LARGO

DESPACHO Nº: 1204/14

1. Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal pela Justiça do Trabalho, noticiando possíveis irregularidades no Município de Balsa Nova.

Em razão da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, a Diretoria de Protocolo – DP autuou o feito como Requerimento Externo, remetendo-os à Diretoria de Contas Municipais –DCM.

A DCM, por sua vez, verificou que os fatos narrados na inicial estenderam-se por mais de um exercício, razão pela qual entendeu não ser possível a inclusão/apensamento deste expediente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal, sob o argumento de que a sistemática de análise das contas é vinculada ao exercício financeiro.

Por derradeiro, requereu a remessa dos autos a esta Corregedoria Geral, a fim de que o presente feito tramite como Representação.

2. Considerando a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 9), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e deliberação quanto ao exposto pela unidade, porquanto a referida Instrução foi exarada pelo r. Presidente desta Corte de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.[...]

PROCESSO Nº: 104136/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE PALMAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHO Nº: 1205/14

1. Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal pela Justiça do Trabalho, noticiando possíveis irregularidades no Município de Palmas.

Em razão da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, a Diretoria de Protocolo – DP autuou o feito como Requerimento Externo, remetendo-os à Diretoria de Contas Municipais –DCM.

A DCM, por sua vez, verificou que os fatos narrados na inicial estenderam-se por mais de um exercício, razão pela qual entendeu não ser possível a inclusão/apensamento deste expediente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal, sob o argumento de que a sistemática de análise das contas é vinculada ao exercício financeiro.

Por derradeiro, requereu a remessa dos autos a esta Corregedoria Geral, a fim de que o presente feito tramite como Representação.

2. Considerando a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 9), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e deliberação quanto ao exposto pela unidade, porquanto a referida Instrução foi exarada pelo r. Presidente desta Corte de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.[...]

PROCESSO Nº: 104144/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE PALMAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHO Nº: 1206/14

1. Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal pela Justiça do Trabalho, noticiando possíveis irregularidades no Município de Palmas.

Em razão da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, a Diretoria de Protocolo – DP autuou o feito como Requerimento Externo, remetendo-os à Diretoria de Contas Municipais –DCM.

A DCM, por sua vez, verificou que os fatos narrados na inicial estenderam-se por mais de um exercício, razão pela qual entendeu não ser possível a inclusão/apensamento deste expediente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal, sob o argumento de que a sistemática de análise das contas é vinculada



ao exercício financeiro.

Por derradeiro, requereu a remessa dos autos a esta Corregedoria Geral, a fim de que o presente feito tramite como Representação.

2. Considerando a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 9), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e deliberação quanto ao exposto pela unidade, porquanto a referida Instrução foi exarada pelo r. Presidente desta Corte de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.[...]

PROCESSO Nº.: 130307/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº.: 1207/14

1. Trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal pela Justiça do Trabalho, noticiando possíveis irregularidades no Município de Jaguariaíva.

Em razão da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, a Diretoria de Protocolo – DP autuou o feito como Requerimento Externo, remetendo-os à Diretoria de Contas Municipais –DCM.

A DCM, por sua vez, verificou que os fatos narrados na inicial estenderam-se por mais de um exercício, razão pela qual entendeu não ser possível a inclusão/apensamento deste expediente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal, sob o argumento de que a sistemática de análise das contas é vinculada ao exercício financeiro.

Por derradeiro, requereu a remessa dos autos a esta Corregedoria Geral, a fim de que o presente feito tramite como Representação.

2. Considerando a informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 10), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência e deliberação quanto ao exposto pela unidade, porquanto a referida Instrução foi exarada pelo r. Presidente desta Corte de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.[...]

PROCESSO Nº.: 260026/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADOS: VALDIR ANDRADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOÃO PAULO PYL (OAB/PR 49767)

DESPACHO Nº.: 1208/14

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Município de Cafelândia noticiando suposta irregularidade praticada pelo gestor anterior (gestão 2009/2012), Sr. Estanislau Mateus Franus, que teria resultado em danos ao erário.

Consta dos autos que o Município firmou convênio com a COPACOL - Cooperativa Agroindustrial Consolata, que determinava que a cooperativa deveria repassar valores ao Município como contraprestação de dispêndios realizados pela Secretaria Municipal de Educação no Centro de Educação Infantil – Rosália Motter (creche municipal) em favor de filhos de funcionários da COPACOL.

Contudo, os documentos acostados aos autos indicam que o Prefeito anterior teria autorizado a COPACOL a repassar esses valores devidos ao Município de Cafelândia diretamente a empresas privadas, que teriam prestado serviços ou fornecido materiais ao Município. Com isso, deixou de contabilizar essas verbas nas receitas/despesas do Município.

Os documentos também sugerem que nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 o então Prefeito Municipal teria autorizado o repasse de verba pública no valor de R\$ 1.290.000,00 (um milhão, duzentos e noventa mil reais), sem acréscimos de juros e correção monetária.

É o breve relato.

Compulsando os autos, verifico que o representante não juntou documentos referentes ao convênio firmado com a COPACOL, os quais reputo imprescindíveis para a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005[1] e do inciso I do art. 383[2] c/c art. 323-E inciso IV e

parágrafo único[3] do Regimento Interno, intime-se o Município de Cafelândia, na pessoa de seu representante legal, por meio de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da documentação referente ao convênio firmado com a COPACOL - Cooperativa Agroindustrial Consolata. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:(...)

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;(…)

2. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (...)

3. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias.

PROCESSO Nº.: 212389/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHO Nº.: 1210/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Palmas.

Em razão da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, a Diretoria de Protocolo – DP autuou o feito como Requerimento Externo, remetendo-os à Diretoria de Contas Municipais –DCM em 14 de março de 2014[2].

A DCM, por meio da Informação nº 495/14 (peça nº 4), aduziu inicialmente que “por algum provável equívoco os autos vieram da Diretoria de Protocolo diretamente a esta Unidade. No entanto, considerando que em outros procedimentos semelhantes determinou-se apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, nos termos preconizados pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 62/2013, o presente protocolado será respondido a partir dessa premissa”.

Assim, após análise da sentença encaminhada pela Justiça especializada verificou que os fatos supostamente irregulares ocorreram entre 1º de setembro de 2010 e 31 de agosto de 2012, estendendo-se para além de um único exercício.

Desta feita, afirmou a unidade técnica que “não é possível a inclusão/apensamento deste expediente à Prestação de Contas do Prefeito de Palmas, uma vez que a sistemática de análise das contas é vinculada ao exercício financeiro”, bem como aduziu que “a análise dos fatos expostos à inicial depende de contextualização de todo o período das contratações”.

Por derradeiro, requereu a remessa dos autos ao Gabinete desta Corregedoria Geral, a fim de que este expediente tramite como Representação.

2. Em razão do teor da manifestação da unidade técnica, a qual comunica a impossibilidade de atendimento da Instrução de Serviço nº 62/2013, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e deliberação, porquanto a referida Instrução foi exarada pelo r. Presidente desta Corte de Contas. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.[...]

2. Conforme informação extraída do Sistema de Trâmite Centura.

PROCESSO Nº.: 644530/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADOS: ORILDO D' AGOSTINI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, PAULO CÉSAR BUENO

DESPACHO Nº.: 1211/14

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Orildo D'Agostini e Paulo Cesar Bueno, em face do Município de Foz do Jordão, versando sobre suposta utilização irregular do instituto da dispensa de licitação para a contratação de empresa para prestar serviços de horas máquinas para o município e para a aquisição de bem imóvel com avaliação superior ao contido em lei específica.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se os Representantes, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por ausência dos requisitos de admissibilidade do feito previstos no



parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno:

- cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade e título de eleitor);
 - cópia das leis municipais nº 632/2014 e nº 586/2013, mencionadas na inicial;
 - cópia do autos de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa para prestar serviços de horas máquinas para o município;
 - cópia dos autos de Dispensa de Licitação nº 15/2014;
 - cópia da escritura do imóvel adquirido pelo Município de Foz do Jordão por meio da Dispensa de Licitação nº 15/2014;
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 798339/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, FLAVIO ALBERTO GONÇALVES RIBEIRO

DESPACHO Nº.: 1212/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 5098/14 (peça nº 64), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Ribeirão Claro, pelo Acórdão nº 3989/14 - Tribunal Pleno (peça nº 60), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 912, de 02/07/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 113160/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 3ª VARA DO TRABALHO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

DESPACHO Nº.: 1213/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de São José dos Pinhais. Em razão da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, este Corregedor-Geral determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça nº 6).

A DCM, por meio da Informação nº 505/14 (peça nº 10), aduziu que os fatos apurados pela Justiça do Trabalho datam exclusivamente do ano de 2011, o que viabilizaria o apensamento do presente expediente à prestação de contas daquele exercício.

Todavia, informou que a Prestação de Contas do Prefeito de São José dos Pinhais referente ao exercício de 2011[2] já transitou em julgado. Assim, requereu a reconsideração do Despacho nº 330/14 - GCG (peça nº 6), a fim de que os autos tramitem como Representação.

2. Em razão do teor da manifestação da unidade técnica, a qual comunica a impossibilidade de atendimento da Instrução de Serviço nº 62/2013 em razão do trânsito em julgado da Prestação de Contas, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e deliberação, porquanto a referida Instrução foi exarada pelo r. Presidente desta Corte de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.[...]

2. Autos nº 197726/12.

PROCESSO Nº.: 130285/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, 1ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

DESPACHO Nº.: 1214/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Rancho Alegre.

Em razão da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, este Corregedor-Geral determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça nº 5).

A DCM, por meio da Informação nº 518/14 (peça nº 9), aduziu que a sentença

encaminhada pela Justiça especializada informa que o período de contratação abrangido é de 30 de setembro de 1994 até a presente data, período este que se estende para além de um único exercício e, até mesmo, para além de uma gestão. Desta feita, afirmou a unidade técnica que “não é possível a inclusão/apensamento deste expediente à Prestação de Contas do Prefeito de Rancho Alegre, uma vez que a sistemática de análise das contas é vinculada ao exercício financeiro”, bem como aduziu que “a análise dos fatos expostos à inicial depende de contextualização de todo o período das contratações”.

Por derradeiro, requereu a remessa dos autos ao Gabinete desta Corregedoria Geral, a fim de que este expediente tramite como Representação.

2. Em razão do teor da manifestação da unidade técnica, a qual comunica a impossibilidade de atendimento da Instrução de Serviço nº 62/2013, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e deliberação, porquanto a referida Instrução foi exarada pelo r. Presidente desta Corte de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.[...]

PROCESSO Nº.: 196537/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ

DESPACHO Nº.: 1215/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Município de Tamboara.

Em razão da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, o r. Presidente desta Corte de Contas determinou, por meio do Despacho nº 706/14 (peça nº 3), a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM.

A DCM, por meio da Informação nº 520/14 (peça nº 4), aduziu que a sentença encaminhada pela Justiça especializada informa que o período de contratação abrangido é de 1º de setembro de 2001 até a 23 de dezembro de 2012, período este que se estende para além de um único exercício e, até mesmo, para além de uma gestão.

Desta feita, afirmou a unidade técnica que “não é possível a inclusão/apensamento deste expediente à Prestação de Contas do Prefeito de Tamboara, uma vez que a sistemática de análise das contas é vinculada ao exercício financeiro”, bem como aduziu que “a análise dos fatos expostos à inicial depende de contextualização de todo o período das contratações”.

Por derradeiro, requereu a remessa dos autos ao Gabinete desta Corregedoria Geral, a fim de que este expediente tramite como Representação.

2. Em razão do teor da manifestação da unidade técnica, a qual comunica a impossibilidade de atendimento da Instrução de Serviço nº 62/2013, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e deliberação, porquanto a referida Instrução foi exarada pelo r. Presidente desta Corte de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.[...]

PROCESSO Nº.: 99320/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ

DESPACHO Nº.: 1217/14

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Câmara Municipal de Cândido de Abreu. Em razão da Instrução de Serviço nº 62/2013[1], que dispõe sobre a tramitação das Comunicações oriundas dos órgãos da Justiça do Trabalho, este Corregedor-Geral determinou, por meio do Despacho nº 327/14 (peça nº 5), a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM.

A DCM, por meio da Informação nº 723/14 (peça nº 9), aduziu que a sentença encaminhada pela Justiça especializada informa que o período de contratação abrangido é de 20 de fevereiro de 2002 até a presente data, período este que se estende para além de um único exercício e, até mesmo, para além de uma gestão.

Desta feita, afirmou a unidade técnica que “não é possível a inclusão/apensamento deste expediente à Prestação de Contas do Prefeito de Cândido de Abreu, uma vez que a sistemática de análise das contas é vinculada ao exercício financeiro”, bem como aduziu que “a análise dos fatos expostos à inicial depende de



contextualização de todo o período das contratações".

Assim, requereu a remessa dos autos ao Gabinete desta Corregedoria Geral, a fim de que este expediente tramite como Representação.

Em complementação, ressaltou que a "única 'condenação' ao Município de Cândido de Abreu – mas com desdobramento específico na gestão da Câmara Municipal – foi a 'anotação em carteira de trabalho', uma vez que o reclamante da Reclamatória Trabalhista em questão fora aprovado em concurso público para o emprego público de assessor jurídico da Câmara em 2002".

Argumentou que no ano de 2002 ainda estava em vigência o art. 39, caput, da Constituição Federal com a redação da EC nº 19/1998, cuja vigência só foi suspensa em 2008 por decisão liminar do STF, na ADI nº 2135, de modo que à época não se exigia regime jurídico único para os servidores da administração direta.

Por fim, afirmou que caso o processo passe a tramitar como Representação, o expediente talvez possa ser arquivado, pois aparentemente não há uma conduta irregular sujeita à correção/punição por esta Corte.

2. Em razão do teor da manifestação da unidade técnica, a qual comunica a impossibilidade de atendimento da Instrução de Serviço nº 62/2013, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e deliberação, porquanto a referida Instrução foi exarada pelo r. Presidente desta Corte de Contas. Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina a tramitação das Comunicações procedentes da Justiça do Trabalho, exceto as Representações.

Art. 2º Com a finalidade de dar maior agilidade e efetividade à atuação do controle externo do Tribunal de Contas, as Comunicações da Justiça do Trabalho serão autuadas como Requerimento Externo, subassunto Comunicação da Justiça do Trabalho, e enviadas diretamente à unidade administrativa competente, para o apensamento à Prestação de Contas Anual da entidade, referente ao exercício financeiro, observando-se o disposto no § 1º, do art. 364, do Regimento Interno.[...]

PROCESSO Nº.: 502860/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DESPACHO Nº.: 1222/14

1. Trata-se Representação encaminhada pelo Sr. Chico Caiana, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI - SANEPAR instaurada junto a Câmara Municipal de Maringá com o objetivo de "apurar a qualidade dos serviços de saneamento básico executados pela SANEPAR, o encerramento do contrato de concessão finalizados em 2010, a quantificação das ações de capital social de direito do Município de Maringá e se o Município de Maringá exerce adequadamente a fiscalização e a regulação dos serviços de água e esgoto nos termos da legislação vigente".

Por meio do presente expediente, foi encaminhado a esta Corte o Relatório Final da CPI, com todas conclusões obtidas (peça nº 4).

2. Com fundamento no artigo 140, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), no artigo 79, inciso I e §1º, do Regimento Interno, declaro meu impedimento para relatar e votar o presente processo, uma vez que fiz parte do Conselho de Administração da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR até 05/07/2011.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição da presente Representação ao Conselheiro Nestor Baptista, o mais antigo no exercício do cargo de Conselheiro, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de julho de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 640585/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: S. E. F. D. S.

INTERESSADOS: S.S.S.E.S.S.F.D.S., S. E. F. D. S.

DESPACHO Nº.: 1161/14

Trata-se de Denúncia formulada pelo S.S.S.S.S.F.D.S. – noticiando possíveis irregularidades nas obras de reforma dos C., unidades Socioeducativas vinculadas a S.F.D.S..

O denunciante aponta as seguintes irregularidades:

a) No C. C.; estava previsto construção de LAJE incluindo reforma na estrutura física, não executado. Anexos 1 (ITEM 1), 2 e 3.

b) no C. L.; mal terminou a reforma numa unidades de menos de 9 anos, observa perfeitamente problemas na estrutura física, elétricas e hidráulica e esgoto, motivo para requisitar diligência investigatória. Anexos 4,5 e 6

c) C. M.; Esgoto a céu aberto, também concluído reforma recentemente. Anexos 7, 8 e 9

d) C. C.M. entregue reforma recentemente com várias rachadura na parede e "gambiarra". Anexos 10,11 e 12."

Afirma que os recursos utilizados nessas reformas são provenientes do F.I.A., que abrange: a) doações de pessoa física e jurídica deduzido do Imposto de Renda; b) 10% de taxas do D. (essa parcela está sob judice).

É o breve relato.

Com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade desta Denúncia, nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da S., para que

se manifeste acerca dos fatos ora narrados e preste maiores informações sobre a situação relatada na peça inicial, opinando pelo recebimento (ou não) da presente, visto que não há nos autos elementos suficientes que possam, desde já, embasar qualquer decisão deste Corregedor.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 85255/00 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.M.I.

INTERESSADOS: C.L.B., A.L.P.

DESPACHO Nº.: 1193/14

Trata-se de Denúncia encaminhada por C.L.B. em face do então P.M.S.M.I., Sr. A.L.P., por meio da qual aponta irregularidades na contratação de empresa para realização de exames laboratoriais.

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado, aguardando o deslinde da Ação Popular nº 232/2000, que tramitava junto à Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, entendo necessário solicitar novas informações sobre o processo ao Juízo competente.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, a fim de:

a) Corrigir a autuação, para que o Sr. C.L.B. passe a constar no campo denunciante, e o M.S.M.I., no campo entidade;

b) Incluir na autuação o Sr. A.L.P. como denunciado;

c) Oficiar ao Juízo de Direito da C.S.M.I., solicitando informações atualizadas sobre a AÇÃO POPULAR Nº 232/2000, em que figura como autor o Sr. G.A.C.O. e outros, em face do Sr. A.L.P. e outros, inclusive quanto à existência de decisão definitiva. Em caso afirmativo, solicita-se ao Excelentíssimo Juiz a gentileza de remeter cópia da decisão para este Tribunal de Contas (e de outras peças que julgar necessárias), com o intuito de subsidiar esta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 187595/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ - PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E JUZADO ESPECIAL CÍVEL

DESPACHO Nº.: 1195/14

Trata-se de Representação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, que remete cópia dos autos de INQUÉRITO CIVIL Nº 08/2005, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná para apurar irregularidades em notas de empenho e ordens de pagamentos do Município de Floresta.

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado aguardando o encerramento do Inquérito Civil (Despacho 1506/07 – peça 31), entendo necessário solicitar novas informações sobre o caso à Promotoria responsável.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), a fim de:

a) Corrigir a autuação, para que o Município de Floresta passe a constar no campo entidade, e a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, no campo Representante;

b) Oficiar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, solicitando informações atualizadas sobre o INQUÉRITO CIVIL Nº 08/2005, inclusive quanto ao ajuizamento de processo judicial em decorrência deste e acerca da eventual existência de decisão definitiva. Ainda, solicita-se da d. Promotoria a gentileza de remeter cópia das decisões proferidas para este Tribunal de Contas, bem como de outros documentos que julgar importantes, com o intuito de instruir esta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 133931/04 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, MARCOS AURÉLIO COMUNELLO, JOÃO CARLOS HARTEKOFF

DESPACHO Nº.: 1196/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da Comarca de Guaíra, que remete cópia da petição inicial de Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa sob o nº 215/2003, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Srs. MANOEL KUBA, ex-Prefeito do Município de Guaíra, MARCOS AURÉLIO COMUNELLO, então Procurador Jurídico, e JOÃO CARLOS HARTEKOFF, então Diretor do Departamento de Compras do ente.

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado aguardando o deslinde do processo judicial, conforme sugestão da Diretoria Jurídica desta Casa, entendo necessário solicitar novas informações sobre o feito à Promotoria responsável pelo seu ajuizamento.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, a fim de:

a) Corrigir a autuação, para que o MUNICÍPIO DE GUAÍRA passe a constar no campo entidade, e o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA, no campo Representante;

b) Incluir os Srs. MANOEL KUBA, MARCOS AURÉLIO COMUNELLO e JOÃO



CARLOS HARTEKOFF, no campo representados;

c) Oficiar à Promotoria de Justiça da Comarca de Guaíra, solicitando informações atualizadas sobre a AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOB O Nº 215/2003, inclusive quanto à eventual existência de decisão definitiva. Em caso afirmativo, solicita-se da d. Promotoria a gentileza de remeter cópia da decisão para este Tribunal de Contas, bem como de outros documentos que julgar pertinentes, com o intuito de instruir esta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 118695/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: REFLETT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILLUMINACAO LTDA DE CURITIBA, ZELIA CERANTO RIVATTO

(PROCURADOR: RUDISNEY GIMENES FILHO - OAB/PR 50.543)

DESPACHO Nº.: 1199/14

1. Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Reflett Comércio de Equipamentos para Iluminação Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, com endereço em São Paulo/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 004/2012 promovido pelo Município de Pontal do Paraná com vistas ao registro de preços para a compra de conjuntos de luminárias para iluminação pública do município.

O editou estimou em R\$415.715,00 (quatrocentos e quinze mil, setecentos e quinze reais) o valor máximo das contratações. A sessão pública do pregão ocorreu em 24/02/2012 (peça nº2, fl. 2).

Por meio da Representação, a empresa se limitou a encaminhar cópia de recurso administrativo interposto da decisão que a desclassificou do certame.

A desclassificação, segundo consta da ata da sessão pública do pregão (peça nº 2, fl. 37), foi motivada pelo fato de a requerente ter apresentado "outro modelo de especificações do objeto, dificultando o seu entendimento e suprimindo algumas informações básicas para o entendimento do edital" (características estas que o pregoeiro enumera na sequência, na referida ata).

No recurso administrativo cuja cópia foi encaminhada a esta Corte, a representante basicamente buscou demonstrar que as especificações técnicas dos produtos ofertados na sua proposta atendem ao disposto no edital e podiam ser perfeitamente compreendidas pela pregoeira, para fins de classificação.

Por derradeiro, a empresa representante pugnou pela revogação ou a anulação do processo licitatório em questão.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 429/12 (peça nº 4), determinou a oitiva prévia da Pregoeira da disputa, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito com informações atualizadas acerca da licitação, do registro de preços, dos contratos eventualmente decorrentes e dos respectivos pagamentos. Solicitou, ainda, o encaminhamento de cópia integral dos autos do processo licitatório em questão.

A Sra. Zélia Ceranto Rivatto, Pregoeira, apresentou manifestação preliminar (peça nº 9), por meio da qual alegou, inicialmente, que a desclassificação da empresa ocorreu em estrita obediência aos ditames legais, em especial aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

Aduziu que após a protocolização do Recurso Administrativo, encaminhou-o à Procuradoria do Município de Pontal do Paraná, que entendeu que as razões da recorrente não mereciam ser acatadas.

Argumentou que já de início a representante deveria ter sido desclassificada, vez que não cumpriu exigência editalícia referente ao oferecimento da proposta em envelope lacrado. Todavia, para manter a competitividade e por nenhuma licitante ter reclamado, a requerente foi mantida no certame. Neste sentido, argumentou que esta manutenção, por si só, já demonstra que não havia qualquer interesse escuso em eliminar a requerente do certame, pois, se assim fosse, o "esquecimento" acima já seria o bastante para sua desclassificação.

Ressaltou que a desclassificação da requerente foi devidamente fundamentada, baseada na apresentação de diversos produtos com modelos de especificação diferentes do previsto no edital.

Destacou que a empresa representante não impugnou o edital, e que somente no momento da sessão de lances quis questionar e modificar as especificações constantes do edital.

Por fim, esclareceu que o contrato já se encontra assinado e empenhado, bem como pugnou pela inadmissibilidade do expediente.

2. A análise do recurso administrativo proposto pela empresa requerente e os demais documentos acostados aos autos revelam que os pontos contestados pela petição não constituem indícios de irregularidades, de modo que a Representação é insubsistente e não deve ser recebida, conforme determinam o artigo 34, caput, [1] da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e o artigo 276, caput, do Regimento Interno.[2]

A argumentação tecida pela parte requerente no âmbito do recurso busca demonstrar que sua desclassificação decorre de interesses escusos da Comissão de Licitação, quando na verdade sua desclassificação ocorreu em virtude de não apresentar objetos com especificações condizentes com o edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa a "lei interna" da licitação, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes a seguir fielmente todas as exigências e prescrições constantes no edital. Assim, entendo que não houve ilegalidade na atuação da Pregoeira.

No caso em tela, as prescrições são exclusivamente técnicas e dotadas de especificidades, e já foram examinadas pela Comissão de Licitação em sede de

recurso administrativo. É de se notar, inclusive, que no momento da sessão de lances, havia representante técnico do Município[3], profissional mais habilitado a verificar a conformidade dos produtos com as exigências do edital.

Quanto à alegação de que a desclassificação ocorreu em virtude de interesses escusos da Comissão de Licitação, não vislumbro qualquer indício de veracidade, pois, conforme ressaltado pela Pregoeira e confirmado na Ata de Pregão (peça nº 2, fl. 37 e ss.), já de início a representante deveria ter sido desclassificada, vez que não cumpriu exigência editalícia referente ao oferecimento da proposta em envelope lacrado. Todavia, para manutenção da competitividade e por nenhuma licitante ter reclamado, a requerente foi mantida no certame.

Ora, se realmente existisse qualquer interesse escuso na Comissão de Licitação na desclassificação da empresa representante, o momento do oferecimento da proposta seria a melhor oportunidade para tal, em razão da falta de envelope lacrado.

Nada obstante, é de se ressaltar que não há qualquer documento que respaldasse o recurso administrativo tecnicamente, a fim de comprovar que atendia às especificações do instrumento convocatório.

Ao que tudo indica, o expediente intentado pela requerente busca exclusivamente a defesa de seus interesses comerciais, o que não se coaduna com a atuação desta Corte de Contas.

3. Diante do exposto, com amparo no artigo 34, caput, da Lei Orgânica desta Corte,[4] combinado com os artigos 24, inciso III,[5] e 276, §3º,[6] do Regimento Interno, NÃO RECEBO a Representação, por insubsistente.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, no campo destinado aos "procuradores constituídos nos autos", o Sr. Rudisney Gimenes Filho (OAB/PR 50.543), constituído pelo então Prefeito Municipal, Sr. Rudisney Gimenes, conforme procuração constante à peça nº 15.

5. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que tenham ciência da decisão.

Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º,[7] do Regimento Interno, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme artigo 168, inciso VII,[8] também do Regimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. "Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

2. Teor absolutamente idêntico ao do caput do artigo 34 da Lei Orgânica.

3. Conforme se depreende da Ata de Pregão constante à peça nº 2, fl. 38.

4. "Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

5. "Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;"

6. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade."

7. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização."

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

8. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº.: 898490/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS

(PROCURADORAS: FRANCISMARA TUMIATE - OAB/PR 29.506, MARINA PINTO GIORGI - OAB/PR 37.755)

DESPACHO Nº.: 1203/14

1. Trata-se de Representação proposta pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, por meio da qual encaminhou ofício nº 4668/2013 firmado pelo Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas, noticiando supostas irregularidades no sistema financeiro da CMTU, consistente em repasse de valores do Fundo de Urbanização de Londrina – FUL, sem o devido empenho.

Além do referido ofício, a parte representante juntou documentos relativos aos fatos narrados, dos quais se depreende que o Sr. Ademir Prado de Lima, ao assumir o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da CMTU, verificou que a contabilidade da entidade não estava em dia. Por tal motivo foram iniciados trabalhos em jornada extraordinária e aos sábados para regularizar a situação e cumprir o calendário do Tribunal de Contas do Paraná. Ocorre que, ao término dos trabalhos, a Coordenadora Luciane Hieda Kamogawa verificou que havia "adiantamentos de



receitas provenientes do FUL que já foram efetuados sem o devido empenho no total de R\$ 782.142,88”.

Diante da inconsistência encontrada, em 31 de outubro de 2013 foi instaurada a Comissão de Sindicância nº 017/2013 para apuração dos fatos apresentados.

Por meio do Despacho nº 17/14 (peça nº 5), determinei a intimação do representante legal da CMTU, Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas, para que prestasse esclarecimentos sobre o desfecho da sindicância, eventuais penalidades e responsabilizados, juntando cópia integral do aludido procedimento.

Em resposta (peça nº 11), o Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas apresentou manifestação, mediante a qual informou que ao término da Sindicância nº 17/2013, determinou-se a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade do funcionário Alexander Farias Fermino, em virtude de eventual determinação de pagamentos sem vinculação com a fonte empenhada e adiantamentos dos recursos do Fundo de Urbanização de Londrina à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, atos tipificados em tese no artigo 15, IV do Regimento Interno Disciplinar da Companhia.

Informou, também, que foi determinado o arquivamento dos autos em relação à funcionária Maria do Carmo Venceslau Toledo.

Por fim, aduziu que na data de 9 de abril do corrente ano foi constituída Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das responsabilidades dos fatos apresentados pela Comissão de Sindicância nº 017/2013, com prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

2. Tendo em vista que já decorreram aproximadamente 110 (cento e dez) dias desde a constituição da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, bem como considerando que o prazo para o término dos trabalhos expirava em 60 (sessenta) dias, deve a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU ser intimada para apresentar as conclusões do PAD, informando acerca de eventuais penalidades e responsabilizados.

A intimada deverá juntar aos autos, também, cópias do referido procedimento.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir comunicação eletrônica ao Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos referidos no item “2” do presente despacho.

4. Determino à DP, ainda, que inclua na atuação, no campo destinado aos advogados constituídos nos autos, a Dra. Francismara Tumiato (OAB/PR 29.506) e a Dra. Marina Pinto Giorgi (OAB/PR 37.755), ambas com poderes outorgados pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, conforme petição constante à peça nº 17.

5. Após manifestação da parte intimada, retornem os autos para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 652749/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/14

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações. Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, requerido pelo Município de Terra Roxa. Submetidos os autos às Instruções da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº. 1129/14 – DCM), Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº. 123/14 – DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 4879/14 – DEX), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº. 3127/14 – DICAP) e do Parecer nº 9908/14 do Ministério Público de Contas (MPC), todos se manifestaram pelo deferimento da Certidão Liberatória requerida.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 56300/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, ADILSON ROBERTO ALVES RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/14

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11381/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9126 de 16/01/2013, referente à Aposentadoria Voluntária Especial, do servidor Adilson Roberto Alves Ribeiro, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com tempo de contribuição de 30 anos , 07 meses e 01 dia, com mais de 23 anos de atividades estritamente policiais, com proventos mensais valor de R\$ 8.262,38 (Oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controles de Atos de Pessoal nº 9168/14 e, do Ministério Público de Contas nº 9344/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 260444/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a UNESPAR-Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba, no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), tendo por objeto “a transferência de recursos financeiros para implantação do projeto protocolado sob o nº 21.620-programa de bolsas de iniciação científica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 5573/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 9916/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de julho de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 379875/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ LÁZARO SORVOS, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3128/14

Tendo em vista o Protocolo nº 692058/14 (peças nº 50/51), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 346737/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3132/14

Tendo em vista a Informação nº 1206/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e



anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento. Gabinete, em 29 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 608703/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3133/14

Tendo em vista o Protocolo nº 694239/14 (peças processuais 40 a 44), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 29 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 207639/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3134/14

Encaminhe-se à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), para atendimento ao contido na Instrução nº 1764/14, da Diretoria de Contas Municipais (DCM).
Fica retificado o Despacho nº 3109/14 - GCNB (peça nº 82).
Gabinete, em 29 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 310524/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3145/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10049/14 (peça nº 88), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1768/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: PAULINA BOCALON MOSTEFAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3146/14

Tendo em vista a Informação 5121/14, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de certidão de quitação de débito ao Interessado, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se o processo à Diretoria Geral (DG) para emissão da certidão de quitação de débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.
Gabinete, em 30 de julho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 116275/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, FLORINDO PALU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3147/14

Em análise ao processo, verifico que a Entidade e o Interessado foram citados conforme certidão de comunicação processual eletrônica 6031/14 – DP (peça 57), tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão das peças 58 e 59. Entretanto, excepcionalmente neste caso, em que se trata de contas do exercício de 1996 e até mesmo por cautela, entendo que se deva realizar nova citação, agora nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize nova citação Gabinete, em 30 de julho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 685970/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SILMARA MAYER LEMOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3148/14

Tendo em vista o Protocolo nº 696126/14 (peças nº 36/37/38), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 30 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 151983/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3149/14

Tendo em vista o Protocolo nº 697033/14 (peças nº 39/40/41), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execução (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão nº 39/14 – S2C.
Gabinete, em 30 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 237402/11
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3150/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI e do Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1748/14 (peça nº 21), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 10171/14 (peças nº 22) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 594439/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, ELIANE LUIZ RICIERI, SILVIO DAINIS FLORA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 3151/14

Em que pese a previsão contida no artigo 490, § 3º do Regimento Interno deste



Egrégio Tribunal determino excepcionalmente a remessa destes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que analise a documentação juntada pelo embargante (peças 66 a 68), tendo em vista o caráter sui generis do presente feito. Determino que a unidade técnica manifeste-se, especificamente:

a) se dos extratos bancários juntados é possível apreciar a legalidade da movimentação financeira dos recursos – aferindo os valores com aplicação financeira bem como realizando a conciliação bancária entre os valores das despesas constantes nas notas fiscais com os débitos na conta bancária específica do convênio;

b) a respeito da comprovação, ou não, da execução do objeto do convênio em comento e – caso não tenha sido verificada a execução da totalidade do objeto – que especifique qual o montante que restou de fato não comprovado.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 30 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 389552/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 3152/14

Considerando-se que a instrução 3958/13 (peça 16), em sua página 04, faz referência a repasse de valores à CODEFI – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU e que a instrução 1738/14 (peça 35) não faz menção a tais transferências, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que esclareça se de fato foram verificados repasses à Companhia e, em caso positivo, para que especifique o montante e as datas das transferências de recursos.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 30 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 131699/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, ASSOCIAÇÃO PROJETO VIDA DE JAGUARIAÍVA, NEOMAR ANDRÉ SILVA KZUPRYN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3153/14

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que sejam esclarecidas as informações contidas na Instrução nº. 5190/14 (peça 05).

Pede-se, especificamente explicações quanto à responsabilidade pela "Ausência de Certidões Durante a Execução da Transferência", já que consta os nomes do prefeito municipal de Jaguariaíva, o Sr. Otélio Renato Baroni e do Sr. José Antônio de Araújo Priotto, responsável pelos relatórios circunstanciados e controlador interno do Município.

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 30 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 689045/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 3154/14

À Diretoria de Protocolo (DP) para os fins dos despachos 2921/14 e 2033/14.

Gabinete, em 30 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 668730/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANA MARIA LOURENÇO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 3155/14

Ciente das peças 27 e 28.

À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Gabinete, em 30 de julho de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 843567/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 3156/14

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retorne para voto.

Gabinete, em 30 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 693212/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: JORGE TAKASUMI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3158/14

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente da decisão contida no item 2 do Acórdão 548/10, da 1ª Câmara (peça 48), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2007 prestadas pelo Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, Sr. Jorge Takasumi, para apurar as seguintes irregularidades:

a) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

b) omissão de conta corrente no sistema informatizado, e;

c) ausência dos documentos abaixo, relacionados nas letras "e", "f" e "g", do item 2.2 da irregularidade formal, da Instrução 3174/09, da DCM (peça 39):

Item	Descrição	Enviou
e	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2007).	Não
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 025739 - 6068-2	
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 025739 - 6076-3	
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 9561-3	
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 9565-6	
e	BANCO BANESTADO S.A. - 117 - 739550	
e	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 0910 - 1305	
e	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 0910 - 1348	
e	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 0910 - 56-2	
e	BANCO ITAÚ S.A. - 5125 - 28356	
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)	Não
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 10083-8 - 1 - 15585.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 10083-8 - 50-55 - 15585.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 10084-6 - 1 - 5185.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 10084-6 - 1 - 51635.79	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 10084-6 - 10 - 51635.79	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 10084-6 - 1 - 5185.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 61433 - 132-32 - 1953.06	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 67725 - 138-38 - 375.39	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 67725 - 138-38 - 375.39	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 800058 - 155-55 - 83453.06	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 800058 - 155-55 - 83771.36	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573 - 800147 - 12 - 11243.75	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 10547-3 - - 28914.23	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 10547-3 - 1 - 28914.23	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 10590-2 - 1 - 1109.16	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 10590-2 - 850057 - 1109.16	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 10619-4 - - 1167.95	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 10619-4 - - 1033.46	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 10619-4 - 1 - 1033.46	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 10619-4 - 2 - 1167.95	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 11025-6 - 502-2 - 585.68	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 11025-6 - 502-2 - 585.68	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 11139-2 - 130-30 - 1224.13	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 11139-2 - 130-30 - 1224.13	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 11155-4 - 179-79 - 7758.84	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 11155-4 - 850001 - 2199.60	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 11155-4 - 850001 - 2964.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 11155-4 - 179-79 - 7758.84	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 7505-1 - 193-93 - 4818.42	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 7505-1 - 850222 - 3000.00	



f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 7505-1 - 850222 - 3000.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 2573-9 - 7505-1 - 193-93 - 4818.42	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 10086-2 - 182-82 - 27423.93	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 10086-2 - 182-82 - 5134.13	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 10086-2 - 151805 - 200.00	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 10086-2 - 182-82 - 5134.13	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 10549 - 850221 - 1421.72	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 10549 - 187-87 - 8950.95	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 10549 - 01 - 0.30	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 10549 - 01 - 317.55	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 10549 - 187-87 - 8950.95	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 10737-9 - 97-197 - 42798.83	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 10737-9 - 97-197 - 42798.83	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 95494 - 1 - 642.92	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 95539 - 1 - 5628.21	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 95699 - 1 - 2.12	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 25739 - 95699 - 1 - 1497.17	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 258-79 - 88889 - 142-42 - 845.82	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 258-79 - 88889 - 152-14 - 2162.11	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 258-79 - 88889 - 142-42 - 845.82	
f	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 0910 - 06647003-0 - 000009 - 4636.88	
f	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 0910 - 55-4 - 165-91 - 1785.41	
f	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 0910 - 56-2 - 1 - 2780.00	
f	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 0910 - 56-2 - 3 - 145.50	
f	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 0910 - 56-2 - 2 - 3000.00	
f	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 0910 - 60001046 - 165-91 - 1785.41	
f	BANCO ITAÚ S.A. - 5125 - 28356 - 10-55 - 112.39	
f	BANCO ITAÚ S.A. - 5125 - 29222 - 112-55 - 0.03	
g	Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007.	Não

g Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007. Não
Isso posto, determino a remessa do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a citação do Sr. Jorge Takasumi, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraditório. Com a apresentação do contraditório ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o processo à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 30 de julho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 147882/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA ORGÂNICA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MARLENE MARIA SHMITZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3159/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA ORGÂNICA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, do Sr. ANDRIGO SILVA, do Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA e da Sra. MARLENE MARIA SHMITZ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5747/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 30 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 500976/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, INSTITUTO BRASIL MELHOR, ADEMAR DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3160/14

Tendo em vista a Informação nº 367/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 30 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 21255/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EROS DANILO ARAUJO, RICARDO MULLER, LUIZ CARLOS GIBSON, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3169/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 696517/14 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA e ao Sr. LUIZ CARLOS GIBSON, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

PROCESSO N.º: 248561/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, UANDERSON MENDES DA SILVA, EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3176/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 695707/14 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR e ao MUNICÍPIO DE SARANDI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 31 de julho de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 557985/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, SONIA DE MARCHI DAVANCO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1415/14

I. Examinado o teor da petição intermediária nº 621355/14 (Peças n.ºs 54 e 55), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. No que tange ao requerido no protocolo nº 654806/14 (Peças n.ºs 57 e 58), indefiro o pedido, uma vez que não existe amparo na Lei Orgânica ou no Regimento



Interno desta Corte de Contas para a "suspensão temporária do trâmite processual" requerida.

III. Ressalte-se que o solicitado não se confunde com a figura do sobrestamento, descrita no artigo 427 do Regimento Interno, pois não há fato ensejador que justifique sua aplicação.

IV. Encaminhe-se, portanto, à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado.

V. Após, considerando a afirmativa da Entidade, à Peça n.º 49, de que não localizou os documentos referentes à admissão da servidora, devolva-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para análise de mérito, tendo em vista o contido na Súmula n.º 5 deste Tribunal. Gabinete, em 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 273767/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: RAUL PAZETE, EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, DARCI TIRELLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1443/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 12065/14 - DP (Peça n.º 62), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 632012/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1444/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 522063/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: MARIA CRISTINA MIGUEL LOPES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1445/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 3024/14 - DICAP (Peça n.º 28), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 5076/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

III. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 633647/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1446/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 3033/14 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 34632/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

III. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 638690/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1447/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 3034/14 - DICAP (Peça n.º 16), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 34632/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP, para os devidos fins.

III. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169371/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, ANNA MARIA BASSO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1448/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer Ministerial n.º 9700/14 (Peça n.º 6), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal; Gabinete do Conselheiro, em 18 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 804606/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ELEVIR DIONÍSIO ENS. FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, BRASIVAL BARBOSA CAMPOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, DYONATAN DOS SANTOS BONFANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1449/14

I. Tendo em vista que o interessado já apresentou sua defesa por meio da Petição Intermediária n.º 695995/14 (Peças n.ºs 35 e 36), deixo de examinar o pedido de prorrogação de prazo solicitado através do protocolo n.º 640350/14.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise.

Gabinete, em 30 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 640740/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ESTELA CELINA MULLER, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1450/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 664133/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1451/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a fim de avaliar se os documentos juntados por meio do protocolo n.º 655292/14 (Peças n.ºs 63 a 66) são suficientes para atestar o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 2020/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 55);

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279118/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1452/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER



EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 641860/14 (Peças n.ºs 32 a 36);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492410/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1453/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 1158/14 - DCE (Peça n.º 27), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao relator do processo n.º 465150/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 562782/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1454/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 3079/14 - DICAP (Peça n.º 13), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 293749/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

III. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 448030/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, ANTONIO

MARCOS BRANDÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1455/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. AMARILDO DIAS FERREIRA e JOCELI TIAGO MENEZES, como interessados no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1576/14 (Peça n.º 8), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. AMARILDO DIAS FERREIRA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Iguatu, exercício de 2012;

- Sr. JOCELI TIAGO MENEZES, ex-Prefeito do Município de Bela Vista da Caroba e gestor responsável no exercício de 2012;

- Câmara Municipal de Iguatu, na pessoa de seu representante legal;

- Município de Bela Vista da Caroba, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 555081/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAÍSO,

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA TEODORO E

SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, FAGNER GONGORA FERREIRA,

ANTONIO GERALDO SALOMÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1456/14

I. Tendo em vista que os interessados já encaminharam sua defesa por meio da

Petição Intermediária n.º 655799/14 (Peças 23 e 24), deixo de apreciar os pedidos de prorrogação de prazo protocolados anteriormente;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 487250/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, ANTONIO WALDEMAR GARCIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1457/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 594951/14 (Peça n.º 105 e 106);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458841/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1458/14

I. Tendo em vista a solicitação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP através do parecer n.º 8951/14 (Peça n.º 8), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução;

II. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161470/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1459/14

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 655217/14 (Peças 66 e 67), o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Brasilândia do Sul comunica que foi aprovada por aquela Casa de Leis a Prestação de Contas do Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2011, conforme Decreto Legislativo n.º 001/2014.

II. Diante do exposto, tendo em vista que os elementos juntados são de caráter apenas informativo, devolva-se à Diretoria de Protocolo - DP, em conformidade com o item II, "c", do Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 59).

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170201/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, OSNI APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1460/14

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 660954/14 (Peças n.ºs 46 a 52), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617668/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1461/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 270765/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1462/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 659867/14 (Peças n.ºs 22 e 23);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166889/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1464/14

I - Tendo em vista o Acórdão n.º 3156/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 46), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de eventual acúmulo de proventos com subsídios acima do texto constitucional, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que:

I. Providencie a cópia digital do referido Acórdão;

II. Seja autuada e distribuída a Tomada de Contas Extraordinária;

II - No que se refere ao expediente em comento, encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade do acompanhamento da decisão.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320145/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 1465/14

I. Tendo em vista o item II do Acórdão n.º 1119/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 16), que determinou o encaminhamento de representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça para a adoção das medidas legais pertinentes no âmbito de suas atuações, remeta-se os presentes autos ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491202/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1466/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão da Sra. MICHELI DENEZ RIGONI, CPF n.º 041.706.819-08 e do Sr. ADILSON BARAGÃO, CPF n.º 705.944.739-34, como interessados no processo;

d) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Relatório de Inspeção n.º 11/2014 (Peça n.º 15), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. MARLON CASTRO PAVESI PINI, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sra. MICHELI DENEZ RIGONI, pregoeira;

- Sr. ADILSON BARAGÃO, Tesoureiro e Secretário de Finanças.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Relatório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este gabinete para deliberações.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 236135/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1467/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 5420/14 (Peça n.º 38), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- INSTITUTO DE GESTÃO E APOSSORIA PÚBLICA – LONDRINA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, ex-Presidente do IGAP (período de 12/03/2007 a 12/03/2013);

- MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, ex-Prefeito e gestor das contas (01/01/2005 a 31/12/2012).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467488/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1468/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1148/14 - DCE (Peça n.º 14);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 111519/14 e 204029/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539760/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDES, FAGNER GONGORA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1469/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 65926/14 (Peças n.ºs 28 e 29);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 535471/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA, CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1470/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

e) Inclusão dos Srs. SERGIO CENTOLA (CPF n.º 746.981.927-49), JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (CPF n.º 615.859.712-00) e ADEMAR MANTOVANI (CPF n.º 255.563.719-10) como interessados no processo;

f) CITAÇÃO / INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo no Parecer n.º 9164/14 (Peça n.º 11), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. SERGIO CENTOLA (CPF n.º 746.981.927-49), na qualidade de representante



legal da empresa Medcap Serviços Médicos Ltda.;

- Sr. JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (CPF n.º 615.859.712-00), na qualidade de representante legal da empresa Clínica Médica Visual Med Center Ltda;

- Sr. ADEMAR MANTOVANI (CPF n.º 255.563.719-10), na qualidade de ex-Diretor do Departamento de Saúde do Município de Capitão Leônidas Marques, ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde e subscritor dos Contratos administrativos n.º 108/2009 e n.º 30/2010

- Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI (CPF n.º 825.253.909-20), no cargo de ex-Prefeito (gestão 2009-2012);

- Sr. IVAR BAREA (CPF n.º 513.129.999-34), no cargo de atual Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para novo Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526200/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSE WYTOVETCH BRASIL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1471/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3158/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 87), que reformou o Acórdão n.º 2614/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 47), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568993/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1472/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 3118/14 - DICAP (Peça n.º 22), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 370573/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586410/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1473/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 3117/14 - DICAP (Peça n.º 27), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 343479/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311166/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1474/14

1. Considerando a Informação n.º 12/14 – DAUD (Peça n.º 14) e o Parecer Ministerial n.º 8945/14 (Peça n.º 15), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para dar ciência aos interessados abaixo indicados, do teor do Acórdão n.º 618/2014 – TCU - Plenário, constante na Peça n.º 2, do processo anexo n.º 286386/14:

- Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, na pessoa de seu representante legal;

- Secretaria de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal;

- Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, na pessoa de seu representante legal.

2. Após, retorne o feito a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 531496/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ELIAS FARAH NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1475/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 636549/14 (Peças n.ºs 20 e 21), observando, porém, que a argumentação proposta já foi considerada pela unidade técnica em seu parecer de n.º 116/14 – DAT (Peça n.º 18);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188577/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: ELIOMAR SOARES DA VEIGA, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1476/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 600/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 46), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ELIOMAR SOARES DA VEIGA, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 2024/2014 – 1ª Câmara (Peça n.º 38);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 114820/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1477/14

I. O Município de Mangueirinha junta petição no presente processo, protocolo n.º 625288/14 (Peças n.ºs 73 e 74), movante de forma equivocada (vide Despacho n.º 1335/14 – GCDA, Peça n.º 71), tendo em vista que o processo correto é o de n.º 189419/08;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para o desentranhamento das referidas peças e posterior juntada ao processo 189419/08;

III. Após, permaneça o presente arquivado nessa Diretoria, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569736/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RENATO TONIDANDEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1478/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 293184/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE JURANDA, IZABEL SUELI HLADEZUK DE LIMA, THAIS ARMELINDA MARTINS, CRISTINA DE OLIVEIRA PIZZOLI, JUCYAN DURANT DE ALMEIDA, JESSICA CRISTINA VECCHIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1479/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 11765/14 - DP (Peça n.º 49), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 22 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540495/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1480/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1220/14 - DCE (Peça n.º 39);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 277611/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 611830/14

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO BUZO, RENATA SHEILA CRUZ BUZO, MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1481/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 665395/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1482/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805637/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI ILHA BELA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, NIVAIR APARECIDA SILVA, CARLA ADRIANA ROSA DE ALMEIDA ILHEU, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1483/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 11787/14 - DP (Peça n.º 37), e, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino:

- nova intimação da interessada, Sra. SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4068/14 (Peça n.º 9), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 827588/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ABBA PROMOÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JOSE LUIZ VERDE, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CELINA NOVAES PORTELLA DOS SANTOS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1484/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 11291/14 - DP (Peça n.º 39), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278100/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, JORGE RODRIGUES NUNES, ASSOCIAÇÃO MARIANENSE ESTUDANTIL DE SANTA MARIANA, RENAN CAVALCANTI DE SOUZA, LAIS LOPES DE ALMEIDA, DANIELA CARDOSO TOBIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1485/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 663228/14 (Peças n.ºs 26 e 27);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 593076/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1486/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1233/14 - DCE (Peça n.º 17);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 421590/13, 171619/14, 337967/14 e 472970/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 218286/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1487/14

I. Tendo em vista que o interessado encaminhou suas justificativas em relação à Instrução n.º 1600/14-DCM (Peça n.º 21) antes de ser intimado, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 638850/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1488/14

I. Devidamente realizada a comunicação de decisão judicial em sessão ordinária (Certidão n.º 12/14 - STP, Peça n.º 115), acatando sugestão da Diretoria Jurídica - DJUR (Parecer n.º 347/14 - Peça n.º 113), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para fins do item "b" do referido Parecer.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646137/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1489/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.



Curitiba, 23 de julho de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617915/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1490/14

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através do Requerimento n.º 073/2014 (Peça n.º 3), formalizou Comunicação de Irregularidade constatada no Município de MARUMBI quando da inspeção realizada no Poder Executivo;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. À Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

b) Inclusão dos Srs. ADHEMAR FRANCISCO REJANI e JOSÉ ROQUE SPRICIGO, como interessados no processo;

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Ar. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ex-Prefeito e gestor responsável no período analisado;

- Sr. JOSÉ ROQUE SPRICIGO, Assessor de Planejamento e Estagiário no período analisado.

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 569418/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1491/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 3151/14 - DICAP (Peça n.º 14), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 442485/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184610/13
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: WILSON RIBEIRO FAGÁ, SUELEN DE GASPI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1492/14

I. Por intermédio da Petição Intermediária n.º 674297/14 (Peças n.ºs 37 e 38), protocolada em 23/07/2014, o Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales junta aos autos documentação complementar para análise.

II. Ocorre que a presente Prestação de Contas foi julgada em 10/06/2014 por meio do Acórdão n.º 3659/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 34) e transitou em julgado em 17/07/2014, ou seja, antes da apresentação dos documentos supracitados.

III. Face ao exposto, deixo de receber o protocolo acima referido, por ser intempestivo.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para as providências cabíveis.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 381893/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1493/14

I. Deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo protocolado sob o n.º 639084/14 (Peças n.ºs 32 e 33), uma vez que o interessado já encaminhou suas justificativas por meio da Petição Intermediária n.º 680815/14 (Peças n.ºs 36 e 37).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para nova análise.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 105319/99
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1494/14

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 654733/14 (Peça n.º 45), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-Contas Paraná;
3. Em Documentos Oficiais, Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Após, encaminhem-se os autos à DEX para registros e acompanhamento das execuções.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula

PROCESSO Nº: 565072/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1501/14

I. Trata-se de Consulta encaminhada a esta Corte pelo Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Antônio Cantelmo Neto, acerca da possibilidade de destinação de recursos públicos para a restauração de templo religioso histórico na municipalidade em face da vedação contida no Art. 19, I, da Constituição Federal;

II. Da leitura do ofício inicial observa-se o nítido objetivo da municipalidade em solucionar um caso concreto, haja vista que se trata da situação específica da "Igreja da Comunidade da Secção Jacaré". Assim, resta ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, cujo comando estabelece que a dúvida deva ser formulada em tese. E, ainda que se admitisse o eventual interesse público relevante, de forma a possibilitar o seu conhecimento na forma autorizada pelo parágrafo primeiro do citado dispositivo, a peça remetida a esta Corte carece de outro requisito, qual seja, não houve a anexação de parecer jurídico ou técnico opinando acerca da matéria objeto da consulta, conforme exigência contida do inciso IV do Art. 311 da norma regimental.

IV. Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, deixo de conhecer a Consulta em apreço;

V. Efetivada a publicação do presente despacho, fica desde logo autorizado o encerramento do feito, com fulcro no § 2º do Art. 398 da citada norma regimental;

Curitiba, 24 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 572575/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PEDRO ROGERIO LOURENÇO NESPOLO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1512/14

Através do presente expediente o Poder Legislativo de Campo Mourão, por intermédio de seu Presidente, Sr. Rogério Lourenço Nespolo, solicita pronunciamento desta Corte acerca da possibilidade de utilização do quadro de advogados daquele Poder, da própria estrutura e de recursos públicos para o ajuizamento de demanda judicial em defesa da casa legislativa, de qualquer de seus órgãos ou de seus vereadores.

Pelo que se depreende dos autos a dúvida ora apresentada decorre da necessidade de solucionar situação particular vivenciada pelo Consultante, consoante justificativa contida no ofício exordial nos seguintes termos: "Informe Vossa Excelência que, via rede mundial de computadores, ofenderam a imagem e honra da Presidência da Câmara Municipal de Campo Mourão, tentando ligá-la a suposta conduta criminosa; conforme infausto vídeo em anexo".

Assim, não obstante o parecer jurídico anexado procurar caracterizar a circunstância como de relevante interesse público de forma a possibilitar o seu conhecimento, na forma autorizada pelo parágrafo primeiro do art. 311, V, do Regimento Interno, o objetivo da demanda é cristalino no sentido de obter desta Corte aval para o patrocínio de questão particular com estrutura pública;

Em face do exposto, ausente o pressuposto de admissibilidade contido no Art. 311, V, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecer a Consulta em apreço. Efetivada a publicação do presente despacho, fica desde logo autorizado o encerramento do feito, com fulcro no § 2º do Art. 398 da citada norma regimental;

Curitiba, 25 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 681040/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1875/14

Ante a informação constante da Peça 91, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cite, por meio de edital, os interessados: André Luiz Batista da Silva, CPF 007.423.469-27, e Georgina Jacintho Martins, CPF 025.983.049-69, proporcionando-lhes a oportunidade de manifestação em sede de contraditório sobre o suscitado no Recurso de Revista, peça 50.

Após, com ou sem manifestação dos Interessados, remetam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 78/2014-GAIZL – AOTC nº 923, de 17/7/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 513028/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NILZA DA SILVA ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1538/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 21 e 22.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 333859/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADOS: FABIANO AROLDO MACHADO, FABIANO AROLDO MACHADO FILHO E MILENA FERNANDA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1539/14

Considerando que a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal altera o valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do douto Ministério Público.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 673454/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ RAMUSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1540/14

Tendo em vista a juntada dos documentos às peças 148 a 154, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 781924/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS: RENE JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, CLÁUDIO MURILO XAVIER, LUIZ FORTE NETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1547/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento proposto à peça 33.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 502255/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO PIANARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1550/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 33 e 34.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 184623/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: JACY GÔNGORA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1557/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 34 e 35.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação o Procurador indicado no instrumento de mandato à peça 34.

Na sequência, à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos juntados à peça 35 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 723908/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: GAUDINA CAMILIO MARTINHUK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1592/14

Autorizo a juntada dos documentos à peça 58.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 184763/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DITMAR BREPOHL
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO RICHIA, GISELE PAZ MONTEIRO, SOLANGE SOFIA BIAGINI DE MAGALHÃES, CARLOS ALBERTO FOGAÇA, KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1594/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 79, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.



ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 403281/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLAUDECIR SOARES PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1599/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 97767/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
RESPONSÁVEL: JORGE RAMOS LEAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1600/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 38, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 204330/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

RESPONSÁVEIS: MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE E CRISTIANE BENTO ZULIAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1617/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 27, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 356495/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEYRA
INTERESSADO: JOSENEY VICENTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1619/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 22 a 27.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de julho de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 156541/07
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, SILVIO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1344/14

1. Recebo o Recurso de Revista interposto pelos senhores Silvio Fernandes da Silva e Josemari Sawczuk de Arruda Campos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4025/14 – Primeira Câmara, com fulcro nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, relativos a tempestividade, adequação, legitimidade e interesse recursal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 246925/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA REGINA GOUVEIA GOGOSZ
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1384/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 685345/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 690977/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1405/14

O Consultente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão. A questão foi formulada em tese (embora tenha trazido normas dos Poderes do Município de Campo Mourão) e de forma objetiva. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas, bem como foi apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta e a encaminhando à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete.

E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 677166/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: ANTONIO CUSTODIO DE MELO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1406/14

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo terceiro interessado, Antônio Custódio de Melo, contido na peça nº 38, em face do Acórdão nº 3393/14 – Primeira Câmara, cuja ciência lhe foi dada em 15/07/2014 pelo Município de Siqueira Campos, conforme peça 37.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação como interessado o Recorrente supramencionado, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2014.



Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 610944/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LEDA CRISTINA DE CARVALHO DOS SANTOS
PROCURADOR CRIS CAROLINE FONTANA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2327/14

Por meio da petição n.º 654580/14 (peças 53) e petição n.º 655012/14 (peça 55), a senhora Cris Caroline Fontana, procuradora da Previdência Social do Município de Quatro Barras, junta procuração outorgada pela entidade previdenciária (peça 53 e 55).

2. Conheço dos protocolados.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da procuradora relacionada na procuração contida à peça 53 e a peça 55, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Após, devem os autos retornar a este gabinete para análise de admissibilidade do Recurso de Revista, interposto através da petição n.º 675862/14.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 159123/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDA MARTINS BARRETO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2608/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 569848/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON WASEM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCELO DA COSTA CORREIA, ELISABETE RODRIGUES DA CRUZ, KARINE DA CRUZ CORREIA, LARISSA DA CRUZ CORREIA, LETICIA DA CRUZ CORREIA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2609/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 290642/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA NESPOLI DA SILVA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2610/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 290443/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, GREGORIO BALDUINO RODRIGUES NETO, RODRIGO SERPA RODRIGUES
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2612/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 556920/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, CIVALDO DE NAZARE ALMEIDA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO 2666/14

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 629836/14 (peças processuais nº 043 a 045), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (fl. 002 – da peça processual nº 044), pela Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil[6], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[7], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Andréa Cristina Arcego (OAB/PR nº 46.528), Daiane Maria Bissani (OAB/PR nº 32.211), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Helyose Contador Rocha Maziero Jakiemiv (OAB/PR nº 38.923), Isabelle Gionédís Guin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Rita de Cássia Ribas Taques (OAB/PR nº 13.284), Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 79.241) e Vivian Piovezan Scholz Tohmé (OAB/PR nº 34.687), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas, controle de prazo e



certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

3. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

4. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

5. Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

6. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

7. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigam o proponente.

8. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 242969/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ASSIS MANOEL PEREIRA, SIMONE CONCEIÇÃO VIEIRA

DESPACHO 2868/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2333/14 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9944/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e

recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 649812/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: HELIO LUIS BOELEN, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, BERNADETE CEVE, TEREZINHA SWIERDZOWSKI, CRISTOVAO CAMARA PEREIRA, ALESSANDRA BATISTA BUENO, JONAS LENZI DE ARAUJO, MARCELO MARIANO DA SILVA, TALIZE MADELY MARTINS TAVARES, KARINA SERRA DE FREITAS FERNANDES

DESPACHO 2870/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2325/14 - peça processual nº 080) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9942/14 - peça processual nº 082), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 38706/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HELENA BRAGA DA SILVA

DESPACHO 2871/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2375/14 - peça processual nº 041) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10074/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e



recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 257960/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, VIVALDO ORESTI DUMKE, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, ELZA APARECIDA DA SILVA, SONIA MARIA FERREIRA PINTO

DESPACHO 2872/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2358/14 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9939/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 765221/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ILDA JULIANA DA SILVA

DESPACHO 2873/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2366/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10078/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 471988/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IZABEL ALEKSEVECZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 2875/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2357/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9949/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 483757/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSUE ROCHA GONÇALVES, SUELY HASS

DESPACHO 2876/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2351/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9947/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 844888/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: AMALIA DE FÁTIMA PAVAO
DESPACHO 2877/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2370/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10086/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 624856/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: GILMAR CARMO MACHADO
DESPACHO 2878/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2374/14 - peça processual nº 040) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10087/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 772941/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LINA ALVES DA SILVA CORREA, SUELY HASS
DESPACHO 2879/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2339/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9893/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 331191/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: EDVALDO VIEIRA MOREIRA
DESPACHO 2880/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2361/14 - peça processual nº 037) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9967/14 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 198400/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINARCI MELO MACHADO GOMES
DESPACHO 2881/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2336/14 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9965/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 864080/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDETE MARIA PROSPST DA ROCHA

DESPACHO 2882/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2363/14 - peça processual nº 032) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9948/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 692572/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: EVERALDINA DE MORAES DA SILVA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, MARLY APARECIDA ORNELA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, JOSUE PALESTINO, JANAINA DE ASSIS, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, CAROLINE FANTIN MARSARO
DESPACHO 2883/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2378/14 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10079/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 83671/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS CYRILLO DE OLIVEIRA MATTOS, SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA MATTOS

DESPACHO 2884/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2383/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 10081/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação



dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 330275/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, AGENOR PEREIRA SANTANA, VALTER PERES, ALINE VITORIA CERQUEIRA SANTANA

DESPACHO 2885/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2384/14 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10090/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 300164/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: RAQUEL FERREIRA KLUG

DESPACHO 2886/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2380/14 - peça processual nº 025) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 10089/14 - peça processual nº 028), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 656100/10

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ERICK CORDEIRO BERNARDO, MARCOS ROBERTO KACPRZAK

DESPACHO 2887/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2299/14 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9771/14 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N 0: 422928/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3298/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 690691/14 (peças 21 e 22), nº 691264/14 (peças 23 e 24), nº 691272/14 (peças 25 e 26) e nº 694093/14 (peças 27 e 28), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 30/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do



Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13149/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 116690/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NAZIH FADAA JAWICHE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3299/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5635/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio da Platina – CNPJ nº 78.247.715/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alexandre Augusto Botareli Cesar – CPF nº 463.257.199-72;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 107313/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PEDRO WOSGRAU FILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3300/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5497/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 117726/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLECY APARECIDA GRIGOLI ZARDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA LUIZA DE FATIMA MOURA ABRAHÃO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3301/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5517/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilândia do Sul – CNPJ nº 78.975.349/0001-36, na pessoa de seu representante legal;

3) Clecy Aparecida Grigoli Zardo – CPF nº 208.456.699-15;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 438425/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FAVI - COMUNIDADE TERAPÊUTICA FONTE DE ÁGUA VIVA DE ARAUCÁRIA, CLÓVIS MARTIN CORREIA, MAHER ASAAD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3302/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5730/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Araucária – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
- 2) FAVI - Comunidade Terapêutica Fonte de Água Viva de Araucária – CNPJ nº 07.019.293/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Albanor José Ferreira Gomes – CPF nº 002.452.759-91;
- 4) Maher Asaad – CPF nº 491.713.059-04;
- 5) Olizandro Jose Ferreira – CPF nº 348.590.719-72.

2. e, também, seja realizada a(s) CITACÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Carlos Bertan – CPF nº 251.083.019-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 129523/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAPURÁ, FRANCISCO FABRI, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3303/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5482/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Japurá – CNPJ nº 75.788.349/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Japurá – CNPJ nº 77.432.656/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Francisco Fabri – CPF nº 073.608.949-72;
- 4) Orlando Perez Frazatto – CPF nº 281.582.889-87.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Valter Aparecido Franco Tesolin – CPF nº 211.029.889-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 131013/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, ANTONIO CARLOS SESTAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3304/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5529/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Quarto Centenário – CNPJ nº 01.619.104/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioere – CNPJ nº 75.838.672/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Antonio Carlos Sestak – CPF nº 234.817.499-53;
- 4) Reinaldo Krachinski – CPF nº 329.708.119-87.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Viviane Aparecida Bido – CPF nº 008.211.659-84.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 336665/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, GERALDO GOMES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3305/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5542/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – CNPJ nº 76.416.908/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Munhoz de Mello – CNPJ nº 75.352.062/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Massa Junior – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68;
- 5) Geraldo Gomes – CPF nº 619.691.509-63;
- 6) Gilmar Jose Benkendorf Silva – CPF nº 539.502.759-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Luiz Eduardo Marques Halila – CPF nº 358.670.519-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 618563/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3306/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5558/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Serviço Social Autônomo Paranacidade – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na

pessoa de seu representante legal;

- 2) Município de Borrazópolis – CNPJ nº 75.740.829/0001-20, na pessoa de seu representante legal;

- 3) Carlos Roberto Massa Junior - CPF nº 032.084.489-70;

- 4) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ricardo Muller – CPF nº 875.949.359-34.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 117254/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANA SILVIA DA SILVA DINIZ, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3307/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5589/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excep de Jacarezinho – CNPJ nº 78.212.271/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ana Silvia da Silva Diniz – CPF nº 880.128.679-15;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 157810/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SENGÉS, ELIETTI JORGE, MIGUEL HOPATHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3308/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5731/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Sengés – CNPJ nº 76.911.676/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sengés – CNPJ nº 74.006.578/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Elietti Jorge – CPF nº 557.473.889-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rosemara Neves – CPF nº 106.098.478-48.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 148757/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MARCEL LINS CAMARGO, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK, ELIANDRO VIANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3309/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº



73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5745/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Fazenda Rio Grande – CNPJ nº 95.422.986/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Assistência de Desenvolvimento Integral da Fazenda Rio Grande – CNPJ nº 00.526.026/0001-78, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Eliandro Viana – CPF nº 034.816.356-80;
- 4) Francisco Luis dos Santos – CPF nº 815.836.999-53;
- 5) Marcel Lins Camargo – CPF nº 275.310.188-45;
- 6) Marcio Claudio Wozniack – CPF nº 837.346.439-53.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Givanildo Francisco Pego – CPF nº 017.638.939-36.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 160501/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU, MOACIR SILVA, DALVA AMELIA DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3310/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5746/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Educação Infantil Pequeno Céu – CNPJ nº 06.202.234/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Dalva Amelia Dantas – CPF nº 884.706.959-91;
- 4) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15;

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ivone Urbanski – CPF nº 445.950.699-87;
- 2) Marlene Manganotti – CPF nº 412.545.389-68;
- 3) Thaiza Cristina Soares – CPF nº 055.659.099-61.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 130785/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, IVANY PERES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3311/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5660/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Palmas – CNPJ nº 76.161.181/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Escola de Integração Social Caritas Diocesana de Palmas – CNPJ nº 78.072.253/0002-49, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Hilario Andraschko – CPF nº 007.510.149-15;
- 4) João de Oliveira – CPF nº 006.298.719-49;
- 5) Ivany Peres – CPF nº 687.490.079-04.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-

A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Julio Cesar Dresch – CPF nº 026.335.569-14.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 71155/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, CLAUDIO FUMIKAZU NAKAMURA, MAGDA BRUNIERE RETT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3312/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5665/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Sertaneja – CNPJ nº 75.393.082/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertaneja – CNPJ nº 00.186.677/0001-66, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudio Fumikazu Nakamura – CPF nº 007.553.538-62;
- 4) Magda Bruniere Rett – CPF nº 135.315.659-15.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Mirian Sales de Oliveira – CPF nº 033.225.069-59.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 422995/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILMAR LEPINSKI, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOÃO VITOR MACIEL LEPINSKI DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3313/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5676/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Educação Infantil João Vitor Maciel Lepinski de Ponta Grossa – CNPJ nº 12.957.512/0001-20, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49;
- 4) Pedro Wosgrau Filho – CPF nº 104.413.449-68;
- 5) Silmar Lepinski – CPF nº 595.175.579-49.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 604666/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3314/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução



de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5699/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundação Araucária – CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
2) Universidade Estadual de Maringá – CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

3) Paulo Roberto Slud Brofman – CPF nº 167.864.759-49

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Janesca Alban Roman – CPF nº 021.888.189-46.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 130382/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIAS CARRER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3315/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5684/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Medianeira – CNPJ nº 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Ricardo Endrigo – CPF nº 549.210.239-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 160668/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CRECHE MARIA PAVAN CERCI - UMUARAMA, MOACIR SILVA, JOAO SANCHES DOS SANTOS, DORIVAL GAMEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3316/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5749/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

2) Creche Maria Pavan Cerci - Umuarama – CNPJ nº 01.504.809/0001-13, na pessoa de seu representante legal;

3) Dorival Gameiro – CPF nº 197.212.509-53;

4) Joao Sanches dos Santos – CPF nº 735.033.639-04;

5) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ivone Urbanski – CPF nº 445.950.699-87;

2) Thaiza Cristina Soares – CPF nº 055.659.099-61.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 171731/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, OSNI APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2624/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9653/14-DICAP (peça nº 33), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 347822/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TANIA MARIA ANDRAUS PEREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2625/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9678/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 619623/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: WALTER TENAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2627/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PORECATU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9712/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- MUNICÍPIO DE PORECATU – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 239787/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DANIEL FORTES AMARANTE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2629/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9574/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 662332/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2631/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9756/14-DICAP (peça nº 06), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, com a inclusão do Sr. ANTONIO JOSE BEFFA como gestor atual.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 532553/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: NILDA PRADO DA LUZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2634/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9593/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 26010/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOU
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2636/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9809/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 856800/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2637/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9795/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 656040/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MARILENA EVARISTO GERALDINI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2642/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9590/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos



dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 325639/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2645/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9533/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 814567/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA EDUARDA ROSSETTO GONÇALVES, ANTONELLA

ROSSETTO GONÇALVES, VIVIANE DE JESUS ROSSETTO GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2647/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9903/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 776258/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEOCI APARECIDA FIDELIX

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2649/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9879/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis

Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 673335/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2650/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9976/14-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 234862/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: SEBASTIÃO MARTINS DOS REIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2651/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9699/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 251871/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2652/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9991/14-DICAP (peça nº 291), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 749772/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2653/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer n.º 10041/14-DICAP (peça n.º 45), intimando:
- MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 811165/12
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, BEATRIZ GUERIN
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2655/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer n.º 10054/14-DICAP (peça n.º 23), intimando:
- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 573582/12
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: CECILIA KOSAK MARTINS, LILIAN APARECIDA MARTINS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2662/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 10024/14-DICAP (peça n.º 20), intimando:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

- HONORATO PEREIRA MACHADO: gestor atual.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 102982/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIRCE COELHO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2663/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 9992/14-DICAP (peça n.º 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 747533/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GILSON DE MELO MOREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2664/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 9986/14-DICAP (peça n.º 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 597740/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: REINALDO RAMOS REIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2665/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer n.º 9691/14-DICAP (peça n.º 28), intimando:

- MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.



Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 31 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO Nº 46/2014

Altera dispositivos da Resolução nº 28/2011 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas competências institucionais de controle externo, estabelecidas pela Constituição do Estado do Paraná, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 187, inciso I, e 188 do seu Regimento Interno, CONSIDERANDO as competências atribuídas a esta Corte de Contas por meio do art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal e art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, as quais lhe conferem poder de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Estado e dos entes da Administração Direta e Indireta;

CONSIDERANDO a previsão do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece a conceituação de transferências voluntárias, bem como os requisitos necessários a sua realização;

CONSIDERANDO o contido no art. 17 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que admite a concessão de subvenções apenas àquelas instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e arts. 133 a 146 da Lei Estadual 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelecem os requisitos para elaboração do ato cooperativo;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de promover a adaptação do sistema eletrônico de controle de transferências voluntárias desta Corte de Contas à legislação vigente, conferindo maior agilidade no trâmite de processos e atribuindo maior eficiência à Administração Pública, nos termos do que preceitua a Constituição Federal,

RESOLVE

Art. 1º A ementa da Resolução nº 28/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.”

Art. 2º Os artigos abaixo indicados da Resolução nº 28/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para encaminhamento da prestação de contas quanto à formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias da Administração Pública Direta e Indireta de recursos estaduais e municipais repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e Organizações Sociais – OS, e às pessoas jurídicas de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT.”

“Art. 3º A utilização do SIT será obrigatória para todos os órgãos públicos e entidades privadas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na condição de repassadores ou tomadores de recursos públicos oriundos de transferências voluntárias.”

“Art. 5º Antes de celebrar o ato de transferência, a Administração Pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente à matéria de repasses voluntários, comprovará a prévia previsão e disponibilidade orçamentária e financeira e apresentará os critérios técnicos estabelecidos para fixação dos tomadores de recursos.

§ 1º Nos termos da legislação pertinente, as finalidades institucionais do tomador de recursos deverão ser compatíveis com as atividades previstas no objeto do termo de transferência, bem como será atestado pelo órgão de fiscalização afeto à área de atuação da entidade beneficiária que ela dispõe de satisfatórias condições físicas e operacionais de funcionamento.

§ 2º O procedimento administrativo para a formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas do ato de transferência deverá ser instruído com a documentação prevista na legislação que, para fins de guarda e encaminhamento para fiscalização do Tribunal de Contas, será regulamentada por Instrução Normativa.

§ 3º Para fins de responsabilização quanto à gestão dos recursos públicos, as transferências voluntárias deverão ser disciplinadas por meio de instrumentos de repasses formalmente constituídos, firmados entre um único concedente e um único

tomador, sendo a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal atribuída ao concedente.”

“Art. 6º ...

...
V – indicação de pessoa responsável pelo acompanhamento e fiscalização do termo de transferência, preferencialmente entre os agentes ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente da Administração – art. 118, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, ou nos termos que dispuser a legislação municipal pertinente;”

“Art. 7º ...

I - certificado de qualificação emitido pelo órgão competente;

...
III - comprovação de consulta prévia ao Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente ao objeto da parceria, em se tratando de OSCIP, ou prévia manifestação da Secretaria de Estado da área correspondente, em parecer favorável, demonstrando a sua conveniência e oportunidade, em se tratando de OS estadual, ressalvadas as disposições próprias das legislações municipais afetas às Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.”

“Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita:

...
XI – a transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos não declaradas de utilidade pública, ressalvada a hipótese prevista no artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/1964;

...
Parágrafo único. Ressalvadas as disposições constantes na legislação estadual e municipal, os recursos públicos serão repassados diretamente à entidade executora do objeto do termo de transferência.”

“Art. 10. ...

§ 1º A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr, em caso de sua extinção ou de cessação de suas atividades, a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público, observadas as disposições do art. 1º, § 10, da Lei Estadual nº 16.244, de 22 de outubro de 2009 e legislação municipal pertinente.”

“Art. 12. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VI, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.”

“Art. 20. Além da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a execução do objeto da transferência será fiscalizada pelo concedente, por meio do Fiscal Responsável indicado no termo de transferência e do seu Sistema de Controle Interno.”

“Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos:

...
§ 1º O responsável designado pelo concedente, quando exigível por legislação profissional, deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos: nome, assinatura, matrícula funcional, data de emissão, número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos e manifestação quanto à qualidade do serviço prestado ou da obra executada.”

“Art. 22. Compete ao Controle Interno do concedente, no exercício de sua função constitucional, emitir parecer sobre os recursos repassados e a sua utilização.”

“Art. 26. Além das informações constantes do SIT, ao final da vigência da transferência, o concedente dos recursos encaminhará ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas, para julgamento, na forma do art. 25.

§ 1º A prestação de contas, parcial e final, encaminhada pelo concedente ao Tribunal, deverá ser instruída com o relatório circunstanciado, juntamente com outros documentos exigidos por esta Resolução e por Instrução Normativa.

§ 2º Por meio de Instrução de Serviço, o Tribunal poderá fixar um valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferência voluntária, sem prejuízo de exame dos dados constantes do SIT, da instauração de tomada de contas, da utilização dos procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno ou mesmo do processamento da respectiva prestação de contas, a critério do Tribunal.”

“Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno.”

“Art. 33. Ficam dispensados da prestação de contas na forma desta Resolução os recursos públicos destinados ao atendimento da Lei Estadual nº 14.551, de 2 de dezembro de 2004, alusiva ao Programa Estadual de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas – PROVITA PARANÁ, e os destinados ao Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte –PPCAAM/PR/SESP,



instituído nos termos do Decreto Estadual nº 6.489, de 16 de março de 2010, sem prejuízo da fiscalização pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 524-B, do Regimento Interno."

Art. 3º Ficam incluídos na Resolução 28/2011 os seguintes dispositivos:

"Art. 3º ...

§ 1º As informações deverão ser prestadas por intermédio do SIT a partir da formalização do termo de transferência, ainda que nenhum recurso tenha sido repassado ou que não tenha sido executada qualquer despesa, situações em que o gestor informará os motivos de tais fatos.

§ 2º Para utilização do sistema, todas as entidades deverão manter cadastro atualizado, conforme estabelecido no art. 525-B do Regimento Interno, contendo o registro dos gestores e dos servidores encarregados da fiscalização do ato de transferência, que será feito previamente ao ato de transferência, quando possível.

§ 3º Sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência."

"Art. 9º ...

...
XIII - transferência de recursos para a contratação de pessoal em substituição ao quadro de servidores do concedente sem a realização do concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XIV - transferência de recursos para a contratação de serviços, compras ou execução de obras, em atendimento às demandas de manutenção e expansão do patrimônio do concedente sem a realização do devido processo licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal."

"Art. 21. ...

...
VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte:

a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas;

b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas;

c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e
d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo."

"Art. 25. ...

...
§ 3º A remessa de informações por meio do SIT corresponde à prestação de contas para o fim de aplicação das sanções dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo da possibilidade de adoção de medidas acatelaatórias, instrutórias e sancionatórias, na forma do disposto no artigo 24."

"Art. 26-A. Para efeito desta Resolução, considera-se Tomada de Contas o procedimento excepcional com a finalidade de apurar omissões, desvios, desfalques, fraudes ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Parágrafo Único. Uma vez instaurado o processo de Tomada de Contas, configuradas as hipóteses do art. 116, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, do art. 25, § 1º, a, da Lei Complementar nº 101/2000, do art. 139 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais disposições da legislação dos municípios, deverão ser suspensos os repasses ao tomador, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa responsável do concedente que não o fizer, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respeitado o devido processo legal e ressalvada a possibilidade de concessão liminar da medida de suspensão de repasse, nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 113/05 e do artigo 400 do Regimento Interno da Corte de Contas."

"Art. 27. ...

§ 1º Instaurada a Tomada de Contas Especial, o concedente dos recursos deverá comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas, informando os dados do respectivo procedimento no SIT.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno e o fiscal da transferência, ao tomarem conhecimento de ocorrência de irregularidades, deverão alertar formalmente a autoridade administrativa competente para a instauração da tomada de contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Se não atendido o processo administrativo, os conhecedores da irregularidade deverão encaminhar representação ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º Os procedimentos das tomadas de contas serão objeto de regulamentação em Instrução Normativa."

"Art. 31. ...

§ 1º Os saldos existentes em 31/12/2011, relativos a instrumentos de transferências em andamento, e demais repasses que ocorrerem a partir de 01/01/2012, observarão as regras de prestação de contas junto ao SIT, nos termos desta Resolução.

§ 2º Os processos relativos a recursos recebidos e não utilizados até 31/12/2011 poderão ser encerrados nos termos do Capítulo XVII, Título IV, do Regimento Interno, com a inscrição do respectivo saldo no sistema de controle de pendências da DAT, desde que exista o registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências."

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 28/2011: o parágrafo único do art. 3º; o art. 4º, caput e parágrafo único; os incisos I, II, III e IV

do art. 22; o art. 23, caput, incisos I, II, III, IV, V e VI, e §1º e § 2º; o parágrafo único do art. 27; o parágrafo único do art. 31; o caput e § 2º do art. 34; e o caput do art. 35.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de junho de 2014.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2014

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de agenciamento de viagens, para cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, por meio de atendimento remoto (e-mail e/ou telefone), para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência..

DATA DE ABERTURA: 15 de agosto de 2014, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico - Curitiba - PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: até 15 de agosto de 2014 às 09:30 horas.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o preço estimado da futura contratação, sendo que o valor máximo do serviço de agenciamento de viagens a ser pago pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando a quantidade estimada de 500 passagens aéreas por ano, resta fixado em R\$ 42,38 (quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) por bilhete emitido.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência - Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 428/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I e VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o Art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 650592/14,
RESOLVE

1. Constituir o Programa de Sistema Estadual de Informações e os Projetos diretamente vinculados a este: Projeto de Captação Eletrônica de Dados das entidades com contabilidade regidas pela Lei nº 6.404/76 e o Projeto Captação Eletrônica de Dados das entidades com contabilidade regidas pela Lei nº 4.320/64.

I - O Programa de Sistema Estadual de Informações e os Projetos, resumidamente denominados: Projeto SEI-CED Lei 6.404/76 e Projeto SEI-CED Lei 4.320/64 têm como objetivo o desenvolvimento de sistema informatizado específico que abranja a captação de dados de todas as entidades Estaduais e a análise automatizada destes dados para a geração de informações que subsidiem a instrução das prestações de contas e a fiscalização exercida por este Tribunal.

II - O Programa e os seus respectivos Projetos têm como previsão inicial de duração o prazo de 60 (sessenta) meses, podendo este prazo ser modificado conforme a conclusão das fases e atingimento dos objetivos.

2. Designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, para integrarem a equipe do Programa e respectivos Projetos acima constituídos:

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
EDILTON SOARES RODRIGUES	51.267-2	DCE
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51.430-6	DCE
JULIANA MENGARDA	51.736-4	DCE
NEI JORGÉ RIBEIRO DA SILVA	50.328-2	DCE
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	DCE
THAIS YUMI GOHARA PENNACCHI	51.097-1	DCE

3. Designar o servidor EDILTON SOARES RODRIGUES, matrícula nº 51.267-2, Analista de Controle, para Gerente do Programa de Sistema Estadual de Informações, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução dos projetos e iniciativas necessárias à sua conclusão, ao qual será concedida a



gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração até 15 de janeiro de 2015.

4. Designar o servidor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, matrícula nº 51.430-6, Analista de Controle, para Gerente do Projeto SEI-CED Lei nº 4.320/64, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e das iniciativas necessárias à sua conclusão, ao qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º, da mesma Lei, com prazo de duração até 15 de janeiro de 2015.

5. Designar a servidora JULIANA MENGARDA, matrícula nº 51.736-4, Analista de Controle, para Gerente do Projeto SEI-CED Lei 6.404/76, com a atribuição de coordenar o planejamento e a execução do projeto e das iniciativas necessárias à sua conclusão, à qual será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido Programa.

6. Conceder aos servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, pelo período de duração do Programa de Sistema Estadual de Informações, prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, a partir desta data, com prazo de duração até 15 de janeiro de 2015.

SERVIDOR	MATRÍCULA
NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA	50.328-2
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1
THAIS YUMI GOHARA PENNACCHI	51.097-1

7. Designar o Diretor de Contas Estaduais como responsável pelo Comitê consultivo do Programa e dos respectivos Projetos, sendo este o encarregado pela aferição do cumprimento de objetivos ou atividades e de carga horária, nos termos da Portaria nº 257/2013, publicada no DETC nº 582, de 20 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 438/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo art. 16, XXXVII, do Regimento Interno,

RESOLVE

prorrogar os trabalhos da comissão constituída para o estudo, atualização e proposta de alteração das Resoluções de n.os 16/2009, 20/2009 e 22/2010, que tratam de Estágio Probatório, Estabilidade e Avaliação de Desempenho, designada pela Portaria nº 291/14, disponibilizada no DETC nº 884, de 21 de maio de 2014, até o dia 31 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
	Conselheiro

Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1º Inspetoria de Controle Externo
Inativa	2º Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3º Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4º Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5º Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	6º Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	7º Inspetoria de Controle Externo

